Ruy Barbosa

DIARIO OFFICIAL

CAMARA DOS DEPUTADOS.

PROJECTO N. 48

SESSÃO DE 4 DE AGOSTO DE 1884.

PARECER N. 48 A

FORMULADO

em nome das commissões reunidas de orçamento (1) e justiça civil (2), acerca do projecto de emancipação dos escravos,

PELO

SR. RUY BARBOSA

No acanhadissimo termo de dezenove dias, interrompido de mais a mais, pela recente crise parlamentar (quando as commissões especiaes nomeadas em 1870 e 1871, nesta camara, afim de estudar a reforma do elemento servil, dispuzeram de 45 e 87 dias, queixando-se, ainda assim, e talvez com razão, de falta do tempo necessario para estudos completos), as commissões reunidas de orçamento e justiça civil tiveram de estudar, e deliberar com uma precipitação, de que em parte nenhuma ha exemplo em trabalhos desta ordem; sendo natural que da pressão desta circumstancia se resinta este parecer, a cujas imperfeições dareis, pois, o devido desconto.

Annunciada a dissolução, em consequencia da moção de desconfiança adoptada, a 28 de julho, pelas opposições colligadas, claro está que, préviamente condemnada pela maioria a reforma que nos incumbíreis de examinar, não póde o projecto entrar mais na ordem dos trabalhos desta camara, reduzida como está, de ora em deante, a sua missão a votar os meios de governo indispensaveis á vida normal do Estado.

Comtudo, pela excepcionalidade das circumstancias nos reputamos obrigados a trazer ao parlamento o nosso parecer; considerando que, numa questão de tamanha gravidade, e numa tentativa de reforma por tantas faces nova, convinha offerecer ao paiz esclarecimentos, que nortêem a opinião nacional, nas proximas eleições, em que o povo brazileiro tem de proferir a sua sentença entre as tendencias emancipadoras do projecto e o voto da maioria, contra cuja decisão o gabinete vai appellar para as urnas.

As commissões reunidas não sabem medir applausos ao gabinete, pela nobre iniciativa que se traduziu no projecto Rodolpho Dantas.

Dessa attitude intelligente a nação começa a colher fructos preciosos na ampla tranquillidade que envolve o espirito publico, desde que o governo convenceu o paiz de que a phase da agitação popular devia chegar ao seu termo, porque ia iniciar-se a da acção legislativa.

A situação liberal não podia encerrar-se, esquecendo que, ha dezeseis annos, o programma do seu partido exigia: « A emancipação geral das futuras gerações; a emancipação gradual *das gerações presentes*. »

Não é que pretendamos chamar a solução do problema á arena das parcialidades politicas. Não! Esta é a questão sagrada. E' a grande questão nacional.

Cada um dos partidos brazileiros possue nella o seu quinhão de honra. O partido conservador, em que pese a grandes notabilidades dessa escola, que têm repellido a sua coparticipação nesta gloria (3), cumpriu duas vezes o seu dever. Realizou a extincção do trafico, que a opinião liberal preparava desde José Bonifacio, e a emancipação dos nascituros, que o partido liberal apparelhara, sob a iniciativa do ministerio 3 de agosto, desde 1867.

A aspiração a que o projecto vem satisfazer, impõe-se, portanto, ao concurso de ambos os partidos, empenhados pelas suas melhores tradições.

Resultado da evolução gradual do sentimento publico, atravez da resistencia do mais poderoso dos interesses, como vos demonstrará o elemento historico da questão, que, quanto ser possa, aprofundaremos nestas paginas,—a reforma a que nos associamos, pelo seu caracter energico e amplo, eleva acima das contenções politicas a idéa efficaz da rehabilitação do paiz entre os povos civilisados.

A nação, interrogada, vae responder.

Não temos a minima duvida quanto á decisão deste appello.

Seja qual fôr, porém, a sorte immediata, reservada ao projecto, o seu pensamento inevitavelmente triumphará, honrando para sempre o gabinete benemerito, a que se deve este impulso.

Ou, si desapparecer (não se illudam os retardatarios), será para deixar o campo a medidas mais heroicas.

---

(1) Esta commissão compõe-se dos deputados Souza Carvalho, A. de Siqueira, Amaro Cavalcanti, Ulysses Vianna, Zama, Felisberto, Macie, Affonso Penna e Ruy Barbosa.

O Sr. Affonso Penna achava-se ausente, em sua provincia, por motivo de saude.

(2) Compõe-se esta commissão dos deputados Prisco Paraizo, Mafra e Lourenço de Albuquerque. Este não tomou parte nos trabalhos das commissões reunidas, nem acceitou o convite que se lhe dirigira.

O sr. Ruy Barbosa foi eleito relator pelos votos de ambas as commissões.

(3) *Annaes da camara dos deputados*, 1871, vol. IV, ps. 26, 137, 318 e 237.

DA EMANCIPAÇÃO.

Lei de 28 de Setembro, sua inefficacia

A idéa dessa reforma, de grandes proporções para a sua epocha, encontrou impugnadores que a combatiam como invasão inutil de funcções reservadas naturalmente á acção fatal da morte sobre as victimas do captiveiro.

Em 1867 o visconde de Jequitinhonha, que aliás não se oppunha á libertação geral dos nascituros, commettia o erro de assegurar que « a mortalidade dos escravos daria a extincção da escravatura *em vinte annos* » (1). E, comquanto o visconde de Abaeté, na mesma occasião, procurasse demonstrar, que pelo só effeito do excedente dos obitos sobre os nascimentos, seriam precisos tres seculos e meio, para eliminar a escravidão (2), ainda em 1871 um membro desta casa, contrastando o projecto Rio Branco, dizia:

« Ha um facto que a estatistica, mesmo imperfeita, que possuimos, *tem posto fóra de duvida, e que é* reconhecido pelas illustradas commissões especiaes, tanto a do passado como a deste anno, a saber: que a escravatura tende a desapparecer por si mesma, pelo excedente dos obitos sobre os nascimentos. » (3)

Não se sabe se esse representante da nação esperava em vinte ou em trezentos e cincoenta annos a solução *natural* do problema pela morte. Mas, ou lhe fosse indifferente, ou não, a immensa distancia entre os calculos daquelles dois conselheiros de estado, o certo da é que o argumento não se lhe affigurava dos menos concludentes contra o pensamento capital reforma, que então se discutia.

Por outro lado, espiritos dos mais claros viam na espontaneidade individual a segurança de um termo imminente para a questão servil. José de Alencar, referindo-se á estatistica de 1869, que registrava 14.000 alforrias na cidade do Rio de Janeiro, accentuava « a rapidez dessa revolução moral », exclamando:

« Este algarismo é eloquente; elle significa que, *em menos*, talvez, *de vinte annos, a escravidão estaria por si mesma extincta. (Muitos apóiados da opposição.)* » (4)

Veio a lei de 28 de setembro, que estancou no seio da maternidade a fonte do captiveiro; e a que distancia nos achamos da redempção total? Pelo computo de José de Alencar, sem o auxilio dessa medida legislativa o paiz estaria limpo da nodoa em 1889. O visconde de Abaeté, ha vinte annos, esperava essa rehabilitação da sociedade brazileira para um termo de trinta e seis annos após a emancipação do ventre, estimando a escravidão existente em 3.166.666 a 4.592.326 almas. (5) Alludindo a essa reforma, dizia elle:

« Si puder adoptar-se sem demasiada demora a disposição do art. 1º do projecto, a escravidão, conforme os argumentos que produzi, estará de facto extincta no Brazil no fim *do anno de 1899*, não só pela crescente mortalidade da população escrava sem compensação de nascimentos escravos, mas tambem por outras causas, como o grande numero de alforrias, que todos os annos se concedem, e que provavelmente irão em progressivo augmento. » (6)

Por esse mesmo tempo, Souza Franco, estimando em 1.600.000 a 1.800.000 o numero de escravos, discorria que a emancipação da maternidade, associada á generosidade de indole da população livre, teria, *em dez annos*, libertado 1.350.000 a 1.550.000 homens, habilitando o parlamento a decretar, em 1880, a abolição do elemento servil.

As suas palavras merecem memoradas:

« Dentro de poucos annos posteriores ao decennio, deve ter fallecido a grande maioria dos africanos, e as medidas para as alforrias produzido seus effeitos, estando a sessão legislativa de 1878 a 1880 habilitada para decretar *a extincção total* da escravidão *no 1º ou 2º quinquennio de 1880*, sem os embaraços que hoje encontramos. A magnanimidade do caracter brazileiro, coadjuvada pelos meios indirectos em discussão para a alforria gradual, pode ter reduzido o numero dos escravos a menos *de 500.000* no fim do 1º quinquennio de 1880 a 1885, e a metade deste numero no 2º quinquennio de 1885 a 1890, ainda não tendo o Imperio a deplorar novas visitas do flagello fatal da cholera-morbus.

« O ultimo anno do decennio será, pois, a melhor occasião para fixar definitivamente o dia em que a escravidão cessará no Imperio, que poderá talvez vir a ser anterior a 1899, e no principio desse decennio. » (7)

Mais longe ainda ia o optimismo de outros, d'entre os quaes bastará declinar o nome de Jequitinhonha, que peremptoriamente affirmava á Corôa:

« Um projecto concebido com a idéa capital que se adopta, » (a emancipação dos nascituros) « e uma ou outra disposição secundaria, inteiramente connexa, mas que não se comprehenda na parte regulamentar, e que deve ficar á experiencia do governo, passará facilmente, e a *abolição estará feita*. » (8)

A *abolição estaria feita*! Todavia, ha treze annos ahi está funccionando a lei de 28 de setembro; a morte dizimou cerca de meio milhão de opprimidos; e quão longe não está ainda a abolição annunciada, si o parlamento não se resolver a uma vigorosa reforma?

Emquanto a morte devora quinhentas mil creaturas humanas, a mola redemptora pomposamente magnificada sob o titulo de *fundo de emancipação* resgatou apenas 20.000, e a caridade individual cerca de 90.000 captivos. O resultado é ainda essa massa enorme de um milhão de escravos.

O senador Ottoni stygmatisa justamente nesse facto uma « vergonha nacional. » (9)

Em presença de taes dados, o illustre representante da nação chega irrefragavelmente a esta conclusão, esmagadora para o nosso pudor de homens civilisados:

« Orcemos o termo da escravidão, com as bellezas actuaes. Os escravos mais moços são os nascidos em 1871, antes da lei; desses muitos hão de chegar a 80 annos, alguns a 100; mas fiquemos em 80; e assim, sómente em 1950, meiado do seculo XX, a morte acabará a sua obra. » (10)

---

(1) *Trabalho sobre a extincção da escravatura no Brazil*. Rio. Typ. Nacion. 1868. Pag. 32.
(2) *Ib.*, p. 26.
(3) *Annaes da Cam. dos Dep.* 1871. Tom. III, p. 261.
(4) *Ib.*, p. 140.
(5) *Trabalho*, etc., p. 27.
(6) *Ib.*, p. 28.
(7) *Ib.*. p. 96.
(8) *Ib.*, p. 32.
(9) *Disc. na sess. de 30 de junho de 1883.*
(10) *Disc. na sess. de 9 de junho de 1884.*

Deante desta perspectiva de ignominia, que escrupulos e obstaculos são esses, com que o interesse escravista pretende embargar o passo ao movimento reformador?

Sophismas do escravismo.

Excavae embora, em toda a sua extensão, a nossa historia politica, ou social, e em balde vos fatigareis, si empenhardes o intento em descobrir uma objecção, um raciocinio, um epitheto de indignação ou despreso, um vaticinio tenebroso, dos que ora se estão oppondo ao projecto ministerial, que se não tenha ensaiado, no parlamento, contra as mais suaves medidas liberaes nesta questão, de sessenta annos a esta parte.

Ninguem, neste paiz, divinisou nunca a escravidão. Ninguem abertamente a defendeu, qual nos estados separatistas da União Americana, como a pedra angular do edificio social. Ninguem, como alli, anathematisou na emancipação um attentado perturbador dos designios providenciaes. Todos são, e tem sido *emancipadores*, ainda os que embaraçavam a repressão do trafico, e divisavam nelle uma conveniencia economica, ou um mal mais toleravel do que a extincção do commercio negreiro.

Em 1837, quando se debatia, nas camaras, a convenção celebrada entre o Imperador e S. M. Britanica para a suppressão do trafico servil, o deputado Cunha Mattos oppugnava o tractado anglo-brazileiro, como *prematuro, extemporaneo, enormemente damninho ao commercio nacional, arruinador da agricultura, principio vital da existencia do povo, aniquilidor da navegação, golpe cruel nas rendas do Estado.* (1)

Julgaes accaso que esse antigo legislador preconizasse a justiça do trafico? Errarieis, si o pensasseis. Elle queria *liberalmente* a suppressão do flagello, mas *em tempo*. Observae como estes specimens de *emancipadores*, ainda a meio seculo de distancia, parece copiarem-se uns dos outros.

« Por modo nenhum, » dizia elle, « me proponho defender a justiça e a eterna conveniencia do commercio de escravos para o Imperio do Brazil: eu não cahiria no indesculpavel absurdo de sustentar, no dia de hoje e no meio dos sabios de primeira ordem da nação brazileira, uma doutrina que repugna ás luzes do seculo, e que se acha em contradicção com os principios de philantropia geralmente abraçados: o que me proponho, é mostrar que ainda não chegou o momento de abandonarmos a importação dos escravos; pois que, não obstante ser um mal, *e um mal menor do que não os recebermos*. » (2)

Ainda em 1848 homens como o senador Vasconcellos consideravam « conveniente » o trafico, e sustentavam que « a agricultura *soffreria muito*, si cessasse a introducção de braços africanos. » (3) Um membro da camara vitalicia affirmava então, naquella casa, que, verificada essa hypothese, a producção nacional decresceria 40 %. (4)

Que idéa predominava então, no paiz, quanto a essa reforma? A população, a crermos o testemunho de um deputado hostil ao trafico (5), presumia que « sem a continuação desse commercio, a agricultura estaria *morta*. »

Outro deputado, egualmente insuspeito, attestava que « o trafico encontrava apoio *quasi unanime* na população. » (6)

A lavoira, obstinada em uma noção grosseiramente falsa dos seus interesses, em vez de acceitar com intelligencia a medida bemfazeja, afferrou-se como naufrago ao trafico infame, e confiou o seu futuro aos azares do contrabando negro.

« Infelizmente », diziam, na camara dos deputados, os que propugnavam os interesses da humanidade, reconhecidos afinal praticamente pelo poderes publicos, entre nós, em 1850; « infelizmente, por uma dessas calamidades com que a Providencia se apraz em castigar os homens, o que prevaleceu foi, aquelle desgraçado erro: os agricultores, considerando-se isoladamente, cada um de per si, fascinados pelo receio de não poderem progredir em sua industria sem os braços africanos, cahiram no precipicio; e o paiz será para elle arrastado, si a sabedoria dos poderes do Estado, si o bom senso da nação não tratarem de evital-o. » (7)

Já então corria em voga, a nosso respeito, a classificação que nos reduz a um estado « *puramente agricola*. » (8) Não obstante, houve espiritos assaz lucidos, para anteverem, e clamarem « que a producção do paiz, não só não diminuiria, como, pelo contrario, *havia de crescer*. » (9) Esta previsão assentava em antecedencias historicas perfeitamente decisivas. Eil-as, consignadas n'um discurso de Nunes Machado:

« Si se attentar para o que se passou nos annos que decorreram desde a extincção do trafico, até que começou o contrabando de africanos, ver-se-ha que, não só a agricultura não definhou, como, o que é extraordinario, todos os agricultores, que até então se achavam empenhados na praça, de quem já tinham recebido adiantamentos de um e dois annos sobre as safras futuras, não só pagáram suas dividas, como se foram tornando grandes proprietarios, comprando casas nas cidades, e amoedando capitaes. Si, pois, a avareza de entes degenerados não tivesse annullado a lei que extinguiu o trafico, corrompendo os costumes, e instituindo de novo a introducção de africanos, o paiz não se acharia hoje na posição que não ouso definir, nem os seus agricultores estariam tão sacrificados, como se acham; já a população teria procurado outros recursos; já os poderes do Estado teriam, de ha muito, tratado de introduzir no paiz novos braços; já a falta dos africanos estaria completamente supprida. » (10)

A lição da experiencia não mentiu. A producção agricola do paiz, que, no exercicio financeiro de 1849 a 1850, época da terminação definitiva do trafico, era de 55.000:000$, no anno subsequente excedeu de 67.000:000$, crescendo progressivamente sempre, de modo que dez annos depois daquella data subia a 112.000:000$. (11) Entretanto, ainda em 1849 a pirataria negreira importara 60.000 africanos. (12) O acto suppressivo de 1850 fôra, pois, de um caracter profundamente radical.

---

(1) *Annaes da Cam. dos Dep.*, 1827, Tom. III, pag. 11.
(2) *Ib.*, p. 12.
(3) *Annaes da Camara dos Dep.*, 1848, Tom. II, p. 343.
(4) *Ib.*, p. 344.
(5) NUNES MACHADO. *Ib.*, p. 326.
(6) MORAES SARMENTO: *Ib.* p. 343.
(7) *Ibid.*
(8) CAMPOS MELLO *(ministro da just.)*: *Ib.*, p. 345.
(9) Deput. MORAES SARMENTO: *Ib.*, p. 344.
(10) *Ib.*, p. 326.
(11) ALENCAR ARARIPE: *Disc. na sess. de 29 de maio de 1871*
(12) *Ibid.*

Que seria deste paiz, ainda agora, si, naquella quadra, tivessem preponderado as theorias regalvanisadas hoje pelo escravismo, quando pretende entregar á opinião agricola o arbitrio desta questão, condemna *in limine* todas as reformas que, na phrase do estylo, não *partam de baixo para cima*, e de cada medida abolicionista augura a agonia da lavoira e o sossobro das finanças nacionaes ?.

Mais admiravelmente instructiva, porém, é ainda a historia da opposição ao projecto Rio Branco, thesoiro inexhaurivel de preciosas lições, que nos não é licito desaproveitar.

Desde os primeiros debates, no parlamento, o sr. Andrade Figueira impoz a essa idéa a taxa de « profundamente official. » (1) Vede como a dissidencia conservadora a accusava de antipathica ao paiz :

« O Sr. Capanema:— Senhores, o paiz não quer, não póde querer a reforma do elemento servil pelo modo por que o governo a quer. (*Apoiados.*)

« O Sr. Gama Cerqueira:— Porque não póde querer a propria ruina.

« O Sr. Capanema:— Nunca se manifestou nestes entido ; ao contrario, manifestou-se sempre no sentido opposto. » (2)

Quanto aos lavradores, assegurava esse orgão da opposição, « *não havia um só*, que acceitasse a idéa da emancipação pelo ventre.» (3) A lavoira e o commercio, affirmava a dissidencia, «pronunciavam-se do modo mais positivo, representando aos poderes do Estado contra a *violencia* e o *esbulho*, de que eram ameaçados.» (4) Essas declarações foram homologadas pelo sr. Paulino de Souza, que, em nome da lavoira, protestou contra a idéa da libertação dos nascituros. (5)

O gabinete foi accusado, até, vehementemente, por uma notabilidade opposicionista, de exercer sobre o espirito da classe agricola violenta coacção, para lhe abater o animo, e forçal-a a transacções detestadas. « O governo », dizia, entre numerosos *apoiados*, José de Alencar, «procura incutir o terror nos proprietarios e lavradores, com a esperança de obter delles, pelo receio de maiores calamidades, o sacrificio de direitos importantes, de interesses respeitaveis, creados á sombra da lei. » (6)

Outro deputado, variando em um thema aventado pelo sr. barão da Villa da Barra, que taxara o projecto de « quebrar a força moral aos senhores » (7), exclamava :

«A humanidade não acceita a idéa ; a patria muito menos ; porque essa idéa vai crear, nos nossos estabelecimentos agricolas, a desordem ; vai quebrar inteiramente os laços de subordinação ; vai dividir em duas classes a população servil dos estabelecimentos agricolas, creando a impossibilidade de marcharem debaixo do systema de obediencia passiva, que é o unico possivel, emquanto existirem escravos em nosso paiz. » (8)

Quando o visconde do Rio Branco inqueria, pasmo, si ainda, em dias desta época, era possivel sustentar que, até para acceitar doações e legados, o misero escravo precisasse do consentimento dominical, o sr. Almeida Pereira respondia: « Sim, senhor, para garantir a força moral» ; e o sr. Andrade Figueira accudia prestes :

« *Si não, decretem a abolição immediata.*» (9)

O primeiro desses dois membros da camara temporaria perguntava, assombrado, si o partido conservador é que assumiria a responsabilidade immensa de uma reforma, « que precipitava, e havia de levar o paiz *infallivelmente á sua ruina* » (10)

Vaticinava-se, com a segurança de uma certeza absoluta, que o projecto Rio Branco teria como resultado « a anarchia social *e a miseria publica*, com todas as suas desastrosas e incalculaveis consequencias. » (11)

Aggravavam as sombras deste prospecto « os perigos e horrores de uma *insurreição geral* » (12), entrevista pelo sr. Perdigão Malheiros, que insistia no presagio pavoroso com a convicção de um illuminado :

« Receio que as consequencia desta proposta sejam peiores do que os factos que determinaram a promulgação da lei de 10 de junho de 1835 ; sinceramente faço os votos mais fervorosos a Deus, para que esteja em erro ; mas esta proposta, si fôr lei, prevejo que ha de dar em resultado *a insurreição dos escravos*, a principio local ou parcial, *para dentro em pouco tornar-se geral*, lastrando como incendio em campo secco, como rastilho de polvora lançado ao pé da mina, que, apenas ateado, fará explosão ! » (13)

O carregado vulto desse phantasma turvara a tal ponto o animo á dissidencia reactora de 1871, que, esposando os *somnia aegri* de um aliás illustre conselheiro de estado em 1867, assegurava outro representante da nação, nesta casa:

« *E' minha convicção profunda que, qualquer que seja o systema que se adopte, de emancipação gradual e successiva, as insurreições hão de surgir a cada canto do Imperio.* A primeira consequencia deste estado de coisas será a necessidade *de montar um numeroso exercito*, só para conter os escravos. Considere-se nas difficuldades de formar esse exercito, e isto depois de uma guerra que ha tornado necessario um rigoroso recrutamento, além do alistamento voluntario. » (14)

Um dos membros da opposição conservadora que mais se distinguiram nas fileiras do escravismo, dava o rebate de « *grandes catastrophes* contra *a sociedade* », desgraças em que periclitariam « as proprias instituições » (15), e, em interjeições de terror, clamava, entre *apoiados*: « *Oh! senhores, isto excede os limites da imprevidencia e da temeridade !* » (16) José de Alencar, aquella intelligencia altanadissima, divisava no projecto « uma grande calamidade social, que, sob a mascara da lei, ameaçava a nação brazileira.» (17) E o verbo severamente pratico do sr. Pereira da Silva perorava um discurso de lugubres echos e propheticos accentos, advertindo, em entonações temerosas: « Vossa proposta é *fatalissima*, é *o facho* talvez *do grande incendio*. Prevejo calamidades *inauditas, crises medonhas*, se a proposta fôr convertida em lei. » (18) Que tremendo horisonte então o do paiz, ante a proposta Rio Branco ! No ar as crepitações e as chammas de uma conflagração universal; aos pés o *abysmo*, escancarado sob as evocações do sr. Perdigão Malheiro:

(1) *Sess. de 11 de junho de 1871.*
(2) *Annaes de 1871*, tom. III, pag. 167.
(3) *Ib.*, p. 171.
(4) *Ibid.*
(5) *Annaes de 1871*, vol. IV, p. 248.
(6) Vol. III, p. 135.
(7) *Ib.*, p. 95.
(8) *Ib.*, p. 173.
(9) Sessão de 31 de julho de 1871.
(10) Tom. IV, 1871, pag. 25.
(11) GAMA CERQUEIRA, *ib.*, pag. 9.
(12) *Ib.*, pag. 101.
(13) *Ib.*, pag. 297.
(14) MARQUEZ DE OLINDA: *Trabalho sobre a extincção da escravidão no Brazil*, p. 39.
(15) BARROS COBRA: Annaes da camara dos deputados, 1871, tom. III, p. 257.
(16) *Ib.*, pag. 256.
(17) *Ib.*, pag. 133.
(18) *Ann. de 1871*, tom. IV, pag. 273.

« A solução da proposta do governo, com esse complexo de medidas absolutas, tende infallivelmente a desorganizar tudo, a precipitar com os mais graves e perigosos inconvenientes a solução, anarchisar o paiz, e leval-o ao *abysmo*, a pretexto de emancipação dos escravos, em gravissimo damno dos proprios escravos actuaes, e da infeliz geração futura, que será de facto escrava ! » (1)

Não se póde suppor que esse *abysmo* fosse apenas um tropo de rhetorica, quando o vemos prognosticado nas palavras de um jurisconsulto notavel como esse e nas de um braziieiro superior como José de Alencar, jurista, publicista, e estadista de aptidões não vulgares. As ultimas vibrações do seu discurso de 13 de julho gemem como os echos de uma região talada e subvertida por um cataclysmo.

« Quando chegar o dia da execução desta lei, quando surgirem as graves difficuldades, quando começarem as perturbações que ha de produzir esta reforma, quando se desvendar o *abysmo*, que uma illusão fatal hoje encobre ao gabinete ; nessa occasião s. ex. ha de ouvir, não o echo de além-mar, porém sim a voz severa de seu partido, o grito angustiado de sua patria, clamando, como a voz do Senhor : « *Remember what I wan thee.* » Lembra-te do que te advirto. » (2)

O eloquente parlamentar, nessa oração famosa, arrastava á barra da opinião publica o ministerio 7 de março, como réo de instigação á guerra civil, á lucta fratricida no paiz, tramada friamente, num calculo infernal de governo, para esmagar a nação sob uma covardissima tyrannia.

« Essa proposta que ahi está sobre a mesa, não é mais do que *um pretexto para provocar a revolução* ; não é mais do que o precursor do projecto incubado no alto. Esse papel, senhores, contém uma ousada provocação, um cartel de desafio lançado á opinião, na esperança de que ella acceite o repto, não para combatel-a aqui, na imprensa e na tribuna, com as armas da razão, mas para atacal-a com a baioneta, o fusil, o sabre e o canhão, que são as quatro syllabas do despotismo. (*Apoiados.*)

« Senhores, esse parecer da commissão é mais uma presumpção vehemente *do espirito conspirador, de que está animado o governo ;* é mais uma prova de que se pretende provocar a desordem, para decretar, por um acto de dictadura, a extincção da escravidão, embora sobre a ruina da propriedade, sobre a miseria publica, sobre o descalabro da sociedade. » (3)

A «*horrorosa proposta*», na sua «*imprudencia inaudita*» (4), não poupara, sequer, o recato das familias, a inviolabilidade do lar domestico. Ella estatuia para o paiz *a espionagem* organizada. Se duvidaes, oiçamos o sr. Villa da Barra.

« O governo teria, portanto, necessidade de exercer inspecção, fiscalisação, varejando a miudo as fazendas, afim de que tudo corresse da melhor maneira, uma vez que os senhores se resignassem a essa imposição. » (5)

E o sr. José de Alencar :

« A liberdade compulsoria, a pretexto de salvação, ou de arbitramento, é uma arma perigosa, que se forja para os odios, as intrigas e malquerenças das localidades ; e com a qual se ha *de violar o asylo do cidadão, perturbar a paz das familias*, e espoliar uma propriedade que se pretende garantir. » (6)

E o sr. Nebias :

« Os senhores das escravas, por melhores provas que tenham dado da bondade de seu coração, ficam fóra da lei, não merecem protecção alguma ; contra elles todo o rigor, e esse cortejo de *espionagem*, que eu vejo no projecto, desde o primeiro até o ultimo artigo. (*Apoiados da opposição.*) » (7)

E o sr. Cruz Machado :

« *A espionagem começará pelos abortos.* » (8)

A lembrança deste respeitavel membro da dissidencia, na singular predição que acabamos de ouvir, produziu, parece, impressão funda no animo dos adversarios do projecto ; pois s. ex., dias depois, volveu a ella, assegurando que, « estabelecido o ventre livre, a auctoridade iria verificar os abortos », e o sr. Andrade Figueira pressurosamente lhe correu em auxilio, affirmando que « o regulamento do governo havia de desenvolver esse germen. » (9)

Ahi está como os inimigos da emancipação encaravam, a esse tempo, a idéa cardeal da lei de 28 de setembro, por amor de cujo exclusivismo, hoje, se desmanchariam em sacrificios.

O sr. Cobra declarou que essa idéa era, « em nosso paiz, *de todas a mais perigosa.* » (10)

O sr. Paulino de Souza qualificou-a de «*perturbadora e immoral.*» (11)

José de Alencar increpou-a de *iniqua e barbara* (12), stygmatisando-a como mais damninha e infame do que o captiveiro mesmo nas suas mais inenarraveis abjecções :

« Quando a lei do meu paiz houver fallado essa *linguagem impia*, o filho será para o pai a imagem de *uma iniquidade ;* o pai será para o filho o ferrete da ignominia ; transformareis a familia *em um antro de discordia ;* creareis um aleijão moral, extirpando do coração da escrava esta fibra, que palpita até no coração do bruto, o amor materno !

« Esta idéa *do ventre livre é sinistra*, senhores ; e admira-me que a illustre commissão, tendo-a estudado tão profundamente, não se lembrasse das palavras do duque de Broglie, escriptas no memoravel relatorio, tantas vezes citado, que elle apresentou como presidente da commissão nomeada em 1840 para tratar da emancipação dos escravos nas colonias francezas.

« Para o illustre publicista e profundo jurisconsulto a emancipação do ventre equivale a crear familias hibridas, pais sem filhos, filhos sem pais ; rouba toda a esperança aos adultos, condemnando-os ao captiveiro perpetuo ; desmoralisa o trabalho livre, misturando, nas habitações, livres com escravos, e garante ao proprietario unicamente os relaxados, os pessimos trabalhadores.

« Eu accrescentarei que essa idéa da libertação do ventre *desorganisa o trabalho livre*, dando-lhe por exemplo e mestre o trabalho escravo ; ao mesmo tempo aniquila o trabalho escravo, pondo-lhe em face a todo o instante a imagem da liberdade. Finalmente, contamina a nova geração, criando-a no seio da escravidão, ao contacto dos vicios que ella gera. (*Muitos apoiados da opposição.*)

« Não é de certo por esses meios, subvertendo os dogmas sociaes, aniquilando a familia, degradando a *especie humana* ao nivel do bruto, destruindo os mais nobres estimulos do coração, e substituindo-os por paixões rancorosas ; não é deste modo que os pretensos apostolos da liberdade e da civilisação hão de consummar a sua obra.

« Por mim, com a mão na consciencia, lhes digo que essa instituição condemnada e repellida, durante tres seculos que tem de existencia em nosso paiz, nunca, nos *seus dias mais lugubres, teve o cortejo de crimes, de horrores e scenas escandalosas que ha de produzir esta idéa da libertação do ventre.* (*Apoiados da opposição.*)

« Senhores, não defendo aqui unicamente os interesses das classes proprietarias, defendo sobretudo essa raça infeliz, que se quer sacrificar.» (13)

O direito ao peculio, á successão hereditaria e ao resgate forçado, que o sr. Cruz Machado capitulou como « *a antithese do direito do senhor* » (14), sustentou o sr. Gama Cerqueira que era *incompativel* com a continuação do estado servil.

(1) *Ib.*, pag. 309.
(2) Tom. III, pag. 140.
(3) *Ib.*, p. 135. 136.
(4) BARROS COBRA : *Ib.*, p. 249.
(5) *Ib.*, p. 95.
(6) *Ib.*, p. 139.
(7) Tom. IV, p. 219.
(8) *Ibid.*
(9) *Ib.*, p. 31.
(10) Tom. III, p. 251.
(11) Tom. IV, p. 248.
(12) Tom. III, p. 139.
(13) Tom. IV, p. 9.

« Desde que se chamar o escravo ao gozo do direito de propriedade, do direito de familia com as suas consequencias em relação á successão ; desde que se lhe conferir o *perigosissimo direito* á libertação, não poderão mais ser limitadas as consequencias e applicação que naturalmente decorrem desses principios. (*Apoiados ; muito bem.*)» (1)

Não admira que uma lei, grávida de tamanhas enormidades, attrahisse sobre a cabeça dos seus auctores « *a execração dos conterraneos e o supplicio eternos* », que lhes comminou o sr. Gama Cerqueira (2), nem que a dissidencia lhe visse envolta nas dobras do manto a funesta imagem da republica (3), nem que os espiritos mais comedidos e temperantes na linguagem a reputassem «desmoralisada» de nascença (4), nem que o sr. Rio Branco fosse indigitado como uma especie de reencarnação de Spartacus, exercitando n'um projecto legislativo « a mais desmoralisadora desforra dos escravos contra os senhores.» (5)

Hoje, a lei de 28 de setembro é o cumulo da sabedoria, da prudencia, do patriotismo, e á sombra de sua autoridade, como de um palladio inviolavel, congregam-se contra o espirito que a gerou os então mais implacaveis adversarios dessa reforma.

Percorrei a fieira de espantalhos agitados presentemente contra o projecto Dantas, e não nos indicareis um só, que, desenterrado dos arsenaes do trafico, nos debates parlamentares de 1827 a 1850, não se tivesse meneado em 1871, contra a proposta Rio Branco.

Onde está, entretanto, a desorganização social com que nos apavoravam ? a paralysação do trabalho agricola ? a insurreição geral ? a destruição da lavoira ? a bancarota financeira ?

Os algarismos seguintes fallarão por si sós:

Tabella demonstrativa da receita dos 12 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e o producto do — Fundo de emanetpação

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	EXPORTAÇÃO	INTERIOR	PECULIARES DO MUNICIPIO	EXTRAORDINARIA	SOMMA	FUNDO DE EMANCIPAÇÃO	DEPOSITOS	TOTAL
1871—72	58.599:584$551	500:460$237	17.229:253$360	22.554:724$893	....	2.402:472$560	101.296:595$551	1.050:185$400	6.370:184$800	108.706:965$701
1872—73	60.281:044$763	568:770$77	19.337:651$811	25.401:322$953	....	3.591:273$769	109.180:063$273	1.533:146$401	6.865:935$990	117.579:145$666
1873—74	56.306:638$558	579:978$403	17.345:516$923	25.386:761$278	....	1.780:636$976	101.399:544$640	1.262:251$071	8.984:870$825	111.646:666$536
1874—75	55.464.097$465	419:275$305	18.770:258$510	27.490:279$562	....	1.407:323$510	103.531:230$642	1.155:920$412	9.180:034$080	113.887:185$104
1875—76	54.736:924$487	257:207$397	16.206:373$419	26.543:738$150	....	1.593:739$884	99.338:017$337	1.175:907$377	9.443:452$428	109.957:377$142
1876—77	53.938:889$442	131:335$949	16.310:156$183	25.513:568$076	....	849:210$098	97.736:159$748	1.026:434$950	9.984:484$433	108.747:078$831
1877—78	56.892:695$792	131:199$631	16.342:341$368	28.340:485$565	....	6.540:344$676	108.177:273$932	1.043:719$435	11.441:612$244	120.632:605$608
1878—79	59.308:767$028	133:520$270	18.138:006$897	34.850:684$531	....	1.327:823$721	110.758:802$447	1.043:026$902	13.343:049$369	125.144:878$818
1879—80	64.766:265$637	248:328$618	18.542:476$817	33.976:438$598	....	1.693:627$268	119.217:107$838	1.176:181$998	17.192:387$006	137.585:676$792
1880—81	67.860:959$418	383:610$816	20.434:538$008	36.398:504$757	....	1.996:750$235	127.076:363$334	1.287:668$734	16.852:447$302	145.216:449$267
1881—82	72.900:944$560	306:327$038	19.378:731$670	34.964:309$576	....	1.997:249$612	138.937:622$476	1.518:718$804	18.809:491$127	159.265:862$207
1882—83	73.206:214$384	402:212$395	16.481:914$323	35.125:664$183	....	2.168:651$577	127.387:653$862	1.311:087$329	14.381:348$969	143.080:089$160

Dest'arte a renda, que no exercicio de 1870 a 1871 era de 101.335.401$527 cresceu, em doze annos, 29 %.

Eis como os factos responderam aos hóroscopos de ruina, desorganisação e indigencia nacional, que, ante a reforma de 1871, animavam a eloquencia dos oradores opposicionistas, e constituiam a base de todos os protestos contra o movimento emancipador.

Dilatorias contra a emancipação.

O escravismo revestiu, entre nós, exterioridades insidiosas, que o tornam mais perigoso do que a franca apologia do captiveiro : declarou-se emancipador. Estas desafiam o sentimento publico, que aquellas artificiosamente illudem.

O sr. Perdigão Malheiros, que, em 1871, militou ao lado de sr. Andrade Figueira contra o gabinete 7 de março, um anno antes escrevera :

« De 1823 até agora, isto é, ha perto de meio seculo, nada em fórma geral se tem feito de positivo a tal respeito ; adiada sempre e indefinidamente a questão, ou a solução, a pretexto da *inopportunidade, perigo da ordem publica, da paz das familias, da ordem economica e da fortuna publica e privada.*»

Bem notorios devem ser á camara os recursos de adiamento utilisados a bem desse intuito pelos immobilistas. Releva, todavia, particularisal-os; porque todas essas excepções protellatorias, todos esses estratagemas da tergiversação retardataria estão-se reerguendo agora, como novidades de recente invenção, contra o projecto deste anno.

Primeiramente, *o escravo póde esperar*. A benignidade dos senhores, a suavidade das relações domesticas entre o captivo e a familia do proprietario, no Brazil, asseguram ao opprimido uma condição invejavel ao jornaleiro europeu, ao proletario dos centros industriaes, ao operario agricola da Irlanda, ao servo emancipado dos antigos feudos slavos. « Si elles trabalham », ponderava um deputado nosso, em 1871 (6), « nós tambem trabalhamos » (e a minoria escravista de então apoiava calorosamente o orador); « o tratamento é bom ; não ha supplicios ; têem que vestir ; alimentação não lhes mingua ; os senhores, por sentimento innato e habito commum, são-lhes verdadeiros paes. O escravo, hoje, entre nós, póde, pois, *considerar-se emancipado*» (7), e todas as reformas libertadoras são odiosas ; porquê vêm tirar o merecimento a resultados que até agora se obtinham sem a sua pressão. (8)

(1) *Ibid.*
(2) *Ib.*, p. 13.
(3) *Ib.*, p. 9.
(4) PERDIGÃO MALHEIROS: *Ib.*, p. 292.
(5) BARÃO DA VILLA DA BARRA, *ib.*, tom. III, p. 95.
(6) NEBIAS: *Annaes de 1871*, tom. IV, pag. 222.
(7) *Ib.*, pag. 221.
(8) *Ib.*, pag. 222.

Que mais póde aspirar a raça condemnada á exploração agricola do que as boas inspirações do interesse bem entendido no espirito dos senhores, ou essa espontanea benevolencia das almas bem formadas, que organisa, entre os povos cultos, as sociedades protectoras dos irracionaes uteis, e rodeia de cuidados em nossas casas os animaes domesticos?

Darwin, apartando-se das costas do Brazil, impetrava a Deus a mercê de não visitar nunca mais um paiz de escravos, e deixava cair da penna estas reflexões sobre as doçuras do captiveiro: «Tentam ás vezes palliar a escravidão, comparando a condição do escravo com a das classes indigentes entre os nossos compatricios. Si a miseria dos desvalidos entre nós, é obra, não de leis da natureza, mas das instituições humanas, grave é o nosso peccado; mas o que tem isso com a escravidão, não o percebo: fôra o mesmo que defender, em certa região do globo, o uso de anjinhos, com o argumento de alguma cruel enfermidade, vulgar noutra parte do mundo» (1)

E como libertar o captivo, antes de educal-o? José de Alencar imprimia a esta idéa, em 1871, as fórmas seductoras da sua palavra:

« Nós queremos a redempção de nossos irmãos, como a queria o Christo. Não basta dizeres á creatura, tolhida na sua intelligencia, abatida na sua consciencia: — Tu és livre; vae; percorre os campos como besta fera!...

« Não, senhores; é preciso esclarecer a intelligencia embotada, elevar a consciencia humilhada, para que um dia, no momento de conceder-lhe a liberdade, possamos dizer: — Vós sois homens, sois cidadãos. Nós vos remimos não só do captiveiro, como da ignorancia, do vicio, da miseria, da animalidade, em que jazieis!

« Vozes da Opposição: — Muito bem. » (2)

Os que hoje rejuvenescem o velho sophisma, cerram os olhos á evidencia de um erro palmar. Ha 46 annos que Tocqueville o rebatia victoriosamente perante a camara franceza.

« Os que se empenham », dizia elle, « em espaçar a época da emancipação, dizem que, antes de quebrar os grilhões ao negro, importa apparelhal-o para a independencia. Esclarecei-lhe a religião, regularisae-lhe os costumes, constitui-lhe a familia, ampliae-lhe e fortalecei-lhe o entendimento, habilitando-o a conceber a idéa e adquirir a previdencia do futuro: após tudo isso, então, não receeis libertal-o. Bem; mas, si toda esta preparação é impossivel no captiveiro, exigir que se consumme, para que o captiveiro se extinga, não será, noutros termos, assentar que elle não se extinguirá nunca? Pretender infundir ao escravo as opiniões, os habitos e os costumes do homem livre, é condemnal-o á escravidão para sempre. Porque o tornamos nós mesmos indigno da liberdade, ser-nos-ha licito recusar-lhe eternamente, a elle e aos seus descendentes, o direito de fruil-a? » (3)

Outro recurso de procrastinação indefinida é o que consiste em declarar-nos inhabilitados para a reforma, por carencia absoluta de previos e cabaes estudos. « Estudos, estudos sem fim, é o que elles querem! » dizia, em 1871, nesta camara, entre prolongada hilaridade, o sr. Araujo Lima. (4) No senado, um illustre representante da nação reclamava « um inquerito, a audiencia do paiz. » (5) José de Alencar extranhava, com vehemencia, que o gabinete lançasse de repente á téla a idéa de reforma, « sem os estudos preparatorios necessarios, e sem ter prevenido a opinião publica em seu favor. » (6) Nesta exigencia se firmava, ja por essa época, o Club da Lavoura e do Commercio, protestando, entretanto, na fórma da pragmatica, que não pretendia crear difficuldades, nem contrariar o principio da libertação da escravatura.

A estes ambargos do escravismo respondia summariamente o deputado A. Araripe que quem não admitte a emancipação sem requisitos taes, em verdade não a quer.

Mas a evasiva era velha, e encontrara decisiva refutação, entre nós, desde 1867, no Conselho de Estado, onde o visconde de Jequitinhonha disse:

« Tem-se fallado muito em medidas preparatorias, e allega-se que no Brazil nenhuma se tem tomado. Não creio no effeito de taes medidas, para o fim de acabar com os males da escravidão. Não é de hoje que no Brazil se pensa em remir esse grande peccado; algumas medidas preparatorias se têm decretado. Haja vista o art. 59 da lei de 1º de outubro de 1828, que incumbe ás camaras municipaes o denunciar os máos tratamentos e actos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os. Que execução tem tido este artigo de lei? As medidas preparatorias dariam no Brazil o mesmo resultado que deram em França: resistencia dos senhores e excitação dos escravos. (7)

Em 1871 os impugnadores da reforma, como hoje os do projecto de 15 de julho, subordinavam a emancipação a uma serie interminavel de clausulas preliminares: estatistica, asylos, vias-ferreas, canaes, colonisação. Mas não é manifesto, pelo contrario, que este sophisma inverte os termos da grande transformação social? Não será verdade que o movimento colonisador depende fundamentalmente da renovação do trabalho pela liberdade? A tal ponto se nos affigura evidente esta relação essencial, que não comprehendemos como os esforços da iniciativa particular, empenhados hoje em promover a immigração estrangeira, não occupem a vanguarda, affoitamente, entre a agitação abolicionista.

Aos que se afferram ao cançado preconceito, que imagina encaminhar parallelamente, no paiz, o trabalho livre e o trabalho escravo, falta, por seguro, aquelle profundo tino economico de Souza Franco, que, a este proposito, nos legou esta aproveitavel lição:

« *A grande idéa da emancipação caminha; não ha estorvos que a possam fazer parar*; a dispersão dos braços tende a operar-se cada dia maior; o supprimento pela colonisação virá lentamente e por muitos annos insufficiente.

« E então porque desaproveitar os braços que até agora serviam á agricultura? Tornados livres, equivalem aos de bons immigrantes, como se tem reconhecido em muitos outros paizes. Este grande empenho pertence aos lavradores; a iniciativa deve partir dellos (*apoiados*) dêem o exemplo os grandes fazendeiros. (*apoiados*)

« Permitti-me, senhores, que esboce um plano. Os grandes fazendeiros têm, em regra, entre os seus escravos, numero consideravel, que lhes merece confiança; contratem com estes os serviços, dando-lhes liberdade immediata, sob a condição de trabalharem nas fazendas por cinco, seis, ou sete annos. As condições tem de variar segundo o numero dos annos; e, si estipular-se alguma quota para peculio do contratado, na razão do seu trabalho, a execução dos contratos se tornará mais segura, os interesses dos ex-senhores assentarão em melhor base. » (8)

Sempre nos quer parecer que o illustre financeiro entendia melhor de assumptos economicos do que os pontifices da reacção escravista, que antepõem a restauração financeira do Estado á suppressão do elemento servil, como si, na atmosphera da industria moderna, houvesse prosperidade possivel em um paiz de escravos, sitiado de toda a parte pelo trabalho livre, e paralysado no seu proprio seio pela consciencia da sua inferioridade, que esse systema lhe impõe.

Ao nosso ver, a verdade, em relação ao Brazil, é precisamente a mesma proclamada, em França, ha 44 annos, ante a commissão de inquerito sobre o captiveiro colonial, por uma testemunha que estudara profundamente, em 1838, as possessões inglezas e francezas no hemispherio americano:

« A situação economica das colonias não se póde regular, emquanto se não resolver a questão do trabalho. » (1)

Um economista inglez de notavel merecimento, escrevendo, ha poucos annos, sobre o nosso paiz, dizia:

« A escravidão ainda não se acha abolida no Imperio; visto que a lei votada neste sentido em 1871 é de todo em todo inefficaz (*whole inoperative*), como meio de attenuar a abjecta condição das massas e incital-as ao trabalho pelo sentimento do proprio interesse. E' uma dessas providencias de transacção, que, declarando livre o escravo para um termo futuro, deixa-o por emquanto á mercê do senhor. O trabalho é, pois, summamente improductivo. Os escravos custam altos preços, e pouco rendem; o que inhabilita o Brazil a competir com as possessões britanicas, os Estados Unidos, ou, sequer, em varias regiões da industria, com a propria Cuba. » (2)

Já em 1848 se reconhecia, nas nossas camaras, que a escravidão « avilta o trabalho », e é uma das causas preponderantes da escassez na affluencia de colonos. (3) Já então o governo, pelo orgão do ministro da justiça, confessava que o trabalho servil é « improductivo. » (4) « Dez homens livres fazem o trabalho de trinta escravos », affirmava, ha quinze annos, o visconde de Jequitinhonha. E, comtudo, já se começam a ouvir de novo, no seio do nosso parlamento, vozes espectraes do passado, contestando, ou pondo em duvida, a influencia fatalmente esterilisadora da escravidão.

A este respeito não sabemos furtar-nos á tentação de verter para aqui as palavras de uma das maiores intelligencias do nosso tempo, votada especialmente ao estudo economico dos phenomenos da producção e da riqueza.

« Quer a communidade consta de um só senhor e um só escravo, quer de milhares de senhores e milhões de escravos, o captiveiro necessariamente envolve um esperdicio de força humana; porquanto, além de ser o trabalho servil menos fructificativo do que o livre, a energia dos senhores despende-se em dominar e vigiar os escravos, distrahindo-se de applicações onde estaria o verdadeiro melhoramento. Quanto mais importante é o papel da escravidão no organismo social, tanto menor, proporcionalmente, o desenvolvimento leste. A universalidade do captiveiro no mundo classico é indubitavelmente o motivo por que a actividade mental daquellas éras, tão poderosa na litteratura e esmerada na arte, não vislumbrou nenhum dos grandes descobrimentos e invenções da civilisação moderna. Nenhum povo senhor de escravos teve jámais o talento inventivo. Numa communhão proprietaria de captivos polarisão as classes superiores apicaes-se no luxo e nos instinctos do gosto; mas inventivas não serão nunca. Tudo o que rebaixa o operario, e o esbulha dos fructos do seu trabalho, alimenta o espirito de invenção, e, ainda obtida uma invenção, ou um descobrimento, inutilisa-os. Só á liberdade é dado o segredo de evocar os genios a cuja guarda estão entregues os thesouros da terra e as forças invisiveis do ambiente. » (5)

Nada mostra mais expressivamente a acção amesquinhadora do captiveiro e a influencia fecundante da liberdade sobre o desenvolvimento economico de uma nação do que o exemplo do confronto, mal e falsamente contestado, ainda ha poucos dias, entre os estados septentrionaes e meridionaes da grande federação norte-americana. Para contradictar esses dados, hoje definitivamente registrados pela historia, é preciso desconhecer os annaes contemporaneos daquella republica, ao ponto de ignorar que a rebellião do sul não teve outro intuito, senão organizar um estado com o captiveiro por base e por politica a dilatação territorial delle; ao ponto de attribuir a uma desigualdade de tarifas aduaneiras uma insurreição cujos chefes alardeavam despejadamente a gloria de iniciarem no mundo o primeiro governo estribado na grande verdade physica, philosophica e moral de que a sujeição civil ás raças superiores é a condição natural e normal do negro. (6)

Cotejando a situação mental e moral dessas duas secções da federação anglo-americana, deparamos:

No Norte, em 1850, 62.433 escolas publicas, dirigidas por 72.621 mestres, com 2,769.901 alumnos. No Sul apenas 18.507 escolas com 19.307 mestres e 581.861 alumnos.

Dentre a raça branca o numero de adultos analphabetos, que era de 1 por 54 nos estados livres, crescia a 1 sobre 12, ou mais de quatro vezes mais, nos estados de escravos. Havia 2.000 d'entre 583.000 habitantes no Maine; (73.000) d'entre 553.000 na Carolina do Norte; 1.055, d'entre 994.000 no Massachussetts, e 77.000 d'entre 756.000 no Tenessee. (7 A Carolina do Norte e o Tenessee eram estados de escravos; o Maine e o Massachussets, estados livres.

Nos Estados da região escrava circulavam 704 jornaes, com 81,038.693 exemplares annualmente; nos da outra, 1.700 jornaes, vulgarisados em 334,146.281 exemplares.

Na parte livre da União, 14 911 bibliothecas publicas, com 3,888 234 volumes; na parte infamada pelo captiveiro, 695 bibliothecas, com 649.577 volumes.

O correio, em 1855, rendia, ao Norte, 4,670.725 dollares; ao Sul, 1,553.198.

O numero das patentes de invenção, em 1856, ascendia, no Norte, a 1.129; no Sul não passava de 268.

As entradas aduaneiras, em 1854, montavam:

No Norte.....	60,010.489	doll.
No Sul.....	5 136.939	»
Differença.....	54.873.550	»

O capital bancario, em 1855, nos primeiros Estados, subia a 230,100.340 dollars; nos segundos se reduzia a 10 ,078.940.

Sulcavam o Norte 3.682 milhas de canaes, tendo esses Estados despendido 538,3 3.647 dollars em construir 17.855 milhas de vias ferreas. O sul possuia apenas 1.116 milhas de canaes e 6.839 de caminhos de ferro, que importaram em 95,252.581 dollars.

Nas fabricas do Norte, com 780.576 operarios e um capital de 430,240 051 dollars, a producção elevava-se (1850) a 842,583.058 dollars; ao passo que, no Sul, não passava de 165,413.027 dollars, com um capital de 95,029.879 e um pessoal de 161 773 trabalhadores.

O Norte, em 1855, exportou 167,560.027 dollars, importando 236,847.810, com uma tonelagem nautica de 4,252 615 toneladas. As exportações do Sul orçaram apenas em 107,480 688 e as importações em 24,586.528, com 855 517 toneladas.

Ainda na producção agraria, a superioridade do Norte ao Sul foi sempre immensa. No trigo era de 3:1, e mais; na aveia, de 2:1; nos productos de jardinagem e hortaliças, de 3:1; nas forragens, de mais de 10:1. Em summa, comparando, na sua totalidade, a producção agricola dos estados livres e dos estados de escravos, teriamos:

Nos primeiros.....	566.132.226	dollars
Nos segundos.....	462.150.482	»
Differença a favor dos estados livres.....	103.981.744	» (1)

O solo arado pela cultura escrava jazia exhausto. Emquanto na Pennasylvania, em 1851, o torrão menos fecundo valia 525 fr a geira, na Carolina do Norte a mesma extensão de terreno vendia-se a 28 e, até, a 1 fr. e 25 centesimos.

A immigração e o commercio fugiam do Sul. O estado de New-York, em 1790, abrangia 340.000 almas e a Virginia 748.000. A população do primeiro, que não possuia escravos, decuplara, em 1860; a do segundo, que os tinha em grande numero, apenas dobrara.

Em 1791 as exportações de New York orçavam por 12 milhões e meio de francos, e as da Virginia por 15 e meio milhões. Em 1852 as de New York subiam a 1.120 milhões, e as da Virginia apenas a 135; as importações do primeiro eram de 9 910, e de 2 as do segundo.

O valor da propriedade em New York sobreexcedia em muito, no anno de 1861, a dos sete estados de escravos, cuja superficie aliás era *dez vezes mais vasta*. (2)

A situação comparativa das duas partes da grande republica exprime-se pinturescamente no escorço, que vamos reproduzir, esboçado, antes do termo da lucta emancipadora, por um publicista do Sul.

Dizia M. Harper:

« Notorio é o facto de que nos vemos constrangidos a pedir ao Norte quasi todos os objectos, uteis, ou superfluos, desde os phosphoros até ás machinas de vapor; que não temos nem grandes capitalistas, nem grandes artistas; que o Norte é a Mecca dos nossos mercadores, os quaes ali vão ter em duas peregrinações cada anno; que as nossas bidilias e as nossas vassouras, os nossos livros e os nossos baldes vêm do Norte; do Norte, a tinta, o papel, as pennas, o lacre, os estojos; do Norte, o calçado, os chapeus, os lenços, os guarda chuvas, as facas; do Norte, os espelhos e os pianos, as quinquilharias e as drogas. No berço enfaixam-nos com a mussalina do Norte; crianças, divertimo-nos com brinquedos do Norte; estudantes, aprendemos em livros do Norte; adolescentes, é na sociedade do Norte que nos vamos educar; homens já maduros, pomos ao nariz oculos do Norte; velhos, curamo-nos com os medicamentos do Norte; mortos, enfim, é do linho do Norte que nos talha o sudario; transporta-nos o feretro ao campo santo um carro do Norte; é artefacto do Norte a pá com que nos dão á terra, e do Norte a lapide que nos cobre o corpo. »

Ora, para nos servirmos das expressões do celebre economista italiano, a que já nos referimos, « era impossivel que essa constante e universal inferioridade dos estados meridionaes fosse um facto meramente accidental. Ella tinha, por certo, uma causa intima, e essencial; e essa causa não se póde buscar nem no clima, nem no solo, melhores no Sul do que ao Norte, nem nas leis politicas, eguaes em ambas as partes da confederação. O caracter realmente differencial, a causa que tudo explica, é a escravidão, existente, a esse tempo, no Sul, e proscripta do Norte. » (3)

Que qualificativo mereceria, pois, ante as noções mais comesinhas do senso commum, a opinião dos que não admittem providencias abolicionistas, antes que a immigração tenha inundado o paiz, e crado uma substituição completa para o trabalho escravo? E' a mesma preoccupação que se oppunha á extincção radical do trafico, quando até espiritos liberaes, como Nunes Machado, amaldiçoando a torpeza daquelle commercio, recusavam, todavia, peremptoriamente o seu voto a qualquer medida repressiva desse ignobil crime, emquanto a lei, comprimindo o trafico, « *não lhe offerecesse substituto satisfactorio* » (4).

De todas as tangentes escravistas, porém, contra o progresso legislativo, na extincção do elemento servil, a mais em voga, a que envernisa todos os protestos, e cohonesta as mais pertinazes reacções, é a que, graças á importancia que lhe attribue a resistencia escravista, nos merece, aqui, logar distincto, em capitulo especial.

Referimo-nos ao

Espirito da lei de 28 de Setembro.

Incognita de ardua solução essa: *o espirito da lei de 28 de setembro!*

Verdadeiro mytho até hoje, quem jamais o precisou, quem o definiu, quem o poude fixar?

Quando essa lei transitava em projecto pelo parlamento, a dissidencia conservadora accusava-a de encerrar no bojo « *uma desorganisação completa do trabalho.* »

Será esse o espirito da reforma de 1871.?

O Sr. Andrade Figueira, o mais intemerato orgão dessa opposição, clamava: « *Não ha um artigo da proposta, que não seja um attentado contra a Constituição.* » (5)

Será essa tendencia subversiva das instituições constitucionaes, denunciada então pelos mesmos que hoje vituperam o projecto Dantas, será esse o invocado *espirito?*

Um dos mais preclaros adversarios do projecto Rio Branco disse, no senado, que « nenhum plano precipitaria mais do que a proposta do governo. » (6) O sr. Perdigão Malheiros prognosticava, entre repetidos *apoiados* da maioria: « A proposta do governo, convertida em lei e posta em execução, ha de trazer consequencias taes, que seremos forçados a decretar a *emancipação immediata e simultanea, em muito breve tempo, em dois ou tres annos.* » (7) O sr. Andrade

---

(1) DARWIN: *Journal of Researches into the Natural History and geology of the countries visited during the voyage of H. M. S. « Beagle » round the world, under the command of Capt. Fitz Roy.* New-York, 1880, pag. 499, 500.

(2) *Annaes da Cam. dos Dep.*, 1871, tom. III, pag. 135.

(3) A. DE TOCQUEVILLE: *Rapport au nom de la commission chargée d'examiner la proposition relative aux esclaves des colonies (23 juillet 1839). Oeuvres compl. de Tocqueville*, vol. IX, pag. 227.

(4) Sessão de 11 de julho.

(5) SILVEIRA LOBO, sessão de 23 de maio.

(6) *Ann. de 1871*, tom. III, p. 88.

(7) Pareceres de 1867, pag. 82.

(8) RIO BRANCO: Disc. no sen. em 23 de maio de 1871.

(9) Disc. em 6 de set. de 1871.

(1) *Commission pour l'examen des questions relatives à l'esclavage et à la constitution politique des colonies.* Procès verbaux. Paris, 1840. Pag. 29.

(2) A. J. WILSON. *The resources of modern nations* (Lond., 1878). Vol. II, p. 232.

(3) *Ann. da Cam. dos Dep.*, 1848, tom. II, p. 330.

(4) *Ib.*, p 331.

(5) HENRY GEORGE: *Progress and Poverty.* New-York, 1882. Pag. 472-3.

(6) African slavery as it exists amongst us, is the proper status of the negro in our form of civilisation. *This was the immediate cause of the late rupture and present revolution*... Our new government... *Its foundations are laid, its corner-stone rests, upon the great truth that the negro is not equal to the white man; that slavery, subordination to the superior race is his natural and normal condition. This, our new government, is the first, in the history of the world, based upon this physical, philosophical and moral truth.* (Proclamação de A. H. Stephen, vice-presidente da confederação, em Savannah, Georgia, 21 de março de 1861.)

Sobre esse crassissimo erro historico que, ha dias, vimos bornir de novo com presumpções de verdade, leia-se: MONTALEMBERT, *La victoire du Nord aux Etats-Unis* (Paris, 1863); LABOULAYE, *Etud. mor. et politiques* (Paris, 1862); COBDEN, *Speeches* (Lond., 1870), pags. 351 e segs.; BRIGHT, *Speeches* (Lond., 1880), pag. 41-148; STUART MILL, *Dissertations and Discussions* (Lond., 1875), vol. III, pag. 178-205; EVERETT, *Works*, IV, 711; STEPHEN, *war between the States*, II, 25, 26; STORY, *Commentaries on the Constitution of the United States* (4th edit., Boston, 1873), vol. II, pag. 643. L. CORTAMBERT ET F. DE SEIGNOBOS, *Histoire de la guerre civile américaine* (Paris, 1867) vol. I pag. 6-79; FISH: *Les Etats Unis en 1861* (Paris, 1862), pag. 165 e segs.; GEORGE W. WILLIAMS: *History of the negro race in America* (New-York 1883), vol. II, pag. 228 e segs.

(7) FISH: *Les Et. Un. en 1861*, pag. 204.

(1) BOCCARDO: *Dizionario della Economia Politica e del Commercio* (Milano, 1877) vol. II, p. 557-8

(2) GEORGE FISH: *Les Etats Unis en 1861* (Par., 1862), pag. 206-7.

(3) *Ibid.*

(4) *Ann. da Cam. dos Deput., 1848, tom. II. pag. 327.*

(5) Sess. de 7 de Agosto de 1871 na Cam. dos Deputados.

(6) Sessão de 23 de Agosto.

(7) Sessão de 15 de setembro.

(8) *Ann. de 1871*, tom. IV, p. 97.

Figueira asseverava: « *A emancipação em massa é a sua consequencia immediata.* » (1) E o sr. Cruz Machado: « *A emancipação universal é a consequencia desta proposta.* » (2)

Em presença de declarações tão abalisadas, quem ahi não confessará que *o espirito* da lei Rio Branco é a abolição instantanea, a abolição immediata, a abolição em massa, a abolição universal?

E, todavia, tão longe não vai o projecto Dantas.

Alludindo á ingenuidade dos nascituros, a dissidencia escravista, por um dos seus interpretes mais applaudidos, trovejava:

« Não reflectiram que a revogação daquelle antigo principio » (a escravidão pelo nascimento) « extingue o *unico titulo que sujeita ao captiveiro a maior parte da escravatura hoje existente?* (*Apoiados.*) Que meios tem o governo, que segurança póde dar ao paiz de que o novo principio não será levado *a suas ultimas applicações*, não só em relação ao futuro, mas tambem ao passado, e que elle não produzirá, portanto, as mais desastrosas consequencias, não precipitará *a geral emancipação*, debaixo da pressão de acontecimentos os mais funestos? »

E o sr. Cruz Machado de accrescentar:

« Applicando-se esse principio do projecto, *só serão escravos os africanos.* »

Não teriamos então direito de conjecturar que o espirito da lei de 1871 é a libertação de todos os escravos nascidos sob o céo de nossa patria, antes como depois daquella data?

Comtudo, bem se está vendo que a tanto não se abalança o gabinete 6 de junho.

A reforma hoje coroada de palmas por aquelles mesmos que, antes de ser lei, a malsinavam de todos os crimes de lesa-razão, lesa-patria e lesa-humanidade, era caracterisada, naquelles dias, pela dissidencia com este traço expressivo:

« *Este projecto consagra todos os systemas, todos os methodos conhecidos de realizar a emancipação.* » (3)

« Esta proposta reune as medidas indirectas *ás directas*, o encerra, nas suas diversas disposições, *todos os meios de emancipação conhecidos*, directos, indirectos, mediatos e immediatos.» (4)

Não estaremos, pois, estribados em fundamento indisputavel, para convencer-nos de que, seja qual for o processo de emancipação do projecto actual, esse processo está *no espirito* da lei de 28 de setembro?

Para determinar, porém, mais á justa a natureza intima dessa reforma, consideremos alguns instantes a sua idéa directriz: a libertação da prole dos captivos.

Hoje, esses a quem approuve a falsa posição de escudarem-se contra o projecto de 1884 com a lei de 1871, que oppugnaram com o desvairado zelo do fanatismo, dizem que essa disposição deixou incolume a propriedade, porque o fructo do ventre escravo não se equipara ao da arvore, nem á cria das alimarias. Accrescentam que a descendencia futura do captivo não era ainda uma realidade apropriada pelo dono da escrava, mas uma hypothese eventual, pertencente apenas á massa dos possiveis. Emfim, apontam, como indemnização do prejuizo resultante ao senhor da emancipação dos nascituros, a alternativa da escolha, que a lei lhe facultou, entre o embolso de 600$ em titulos de renda temporaria e os serviços do ingenuo até aos 21 annos.

Mas em nenhuma destas allegações ha sinceridade.

Os adversarios da lei de 1871 sustentavam então:

1.º Que o fructo da escrava pertence ao senhor pelo mesmo titulo que os da sua lavoira, ou os do seu gado.

2.º Que a mera possibilidade do nascimento constitue, para o proprietario da escrava, uma propriedade perfeita.

3.º Que a pretensa indemnização da lei de 28 de setembro não indemnizou os senhores expropriados.

Entre os proprios apologistas do projecto Rio Branco, havia jurisconsultos que reconheciam o direito adquirido e a necessidade de indemnisação

E' assim que o sr. Alencar Araripe escrevera, e repetiu no parlamento:

« A decretação da liberdade do ventre, sem prévia indemnização, *viola a propriedade*, é evidente; porquanto contraira o principio de nossas leis civis, consagrado nesta mui conhecida formula: *partus sequitur ventrem*. Em consequencia deste principio, *o filho da escrava é tambem escravo, e pertence ao dono desta*. Logo, o proprietario do fructo procedente do ventre servil não póde ser privado de sua propriedade sem prévia indemnisação, conforme o preceito constitucional. Logo, *decretar a liberdade do individuo nascido de ventre escravo, sem indemnização, é manifesto esbulho do direito de propriedade, e constitue offensa da nossa Constituição politica.* » (4)

O que releva, porém, fixar é a opinião da dissidencia.

Onde a poderemos beber mais limpida e genuina do que nas palavras do seu chefe, o sr. Paulino de Souza?

Escutemol-o, pois:

« Considerada juridicamente, a injustiça da disposição é attentatoria do direito de propriedade. No direito do senhor comprehendem-se o *dominium* e a *potestas*: em relação ao dominio, o escravo é objecto de propriedade, e, portanto, equiparado á coisa; em relação á *potestas* é que os textos do direito romano o denominaram *persona*, e como tal o consideram, nesta parte, as nossas leis.

« A questão não é de direito natural, mas de direito positivo, e á luz dos principios deste é que se deve discutir. O que cumpre, pois, averiguar antes de tudo, é si, com relação ao direito de propriedade, a legislação sujeitou esse ser humano, sobre que ella recahiu, aos mesmos principios e systema que em geral estabelece.

« O direito de propriedade abrange tudo quanto se contém naquillo que é de elle objecto: quer seja o proprio objecto, quer o que delle resulte, e decorra, *ainda mesmo como uma possibilidade, ou eventualidade*. Pouco importa que o accessorio ou proveniencia já se contenha de presente nas forças productivas do objecto apropriado, ou delle nasça em algum tempo, mais ou menos remoto, e se a qual fôr a circumstancia ou modo pelos quaes o proprietario veja provir-lhe a accessão *vi ac potestate rei suæ*. O mesmo laço juridico que ao senhor prende o objecto da propriedade neste momento, prendel-o-ha em qualquer tempo, subsistindo o direito, e subsistindo a força adquisitiva que delle emana todas as proveniencias da mesma propriedade, qualquer que seja o modo de sua expansão material.

« O que sobrevier no terreno que eu possuo, quer se revele hoje, ou no porvir, o que está na sua aptidão productiva, actual, ou futura, a planta que delle brotar, os productos que nelle se formarem pela acção das forças naturaes, tudo isso não entra no meu direito de propriedade, não faz parte do mesmo terreno, appareça agora, ou depois? Todos os gosos e vantagens futuras não me pertencem, perdurando a propriedade?

« Oh! senhores, como quereis contestar o que é *inconcusso*, o que a razão juridica tem *sanccionado, e é a verdade do direito em todos os tempos*?

« As escravas são propriedade, e propriedade são os filhos que tiverem, *como são os que têm tido até hoje, sujeita aos mesmos principios que regulam o direito de propriedade em geral*, aos quaes a lei não fez excepção com relação a elles, como attestam a jurisprudencia de todos os tempos neste paiz, a doutrina dos jurisconsultos, os julgados dos tribunaes. (*Apoiados; muito bem.*) Como, pois, vindes dizer que os filhos das escravas não são propriedade dos senhores destas, e os fazeis do Estado, que delles póde dispor?

(1) *Ib.*, p. 82.
(2) Tom. III, p. 240.
(3) Tom. IV., p. 9.
(4) GAMA CERQUEIRA, *ib.* p. 8.
(5) BARROS COBRA, *ib.*, tom. III, p. 261.
(6) Sess. de 18 de julho de 1871.

« Si não são escravos, porque os libertais? Si são, libertai-os embora, estancai a fonte, como dizeis; mas *reconhecei o direito, desapropriai, e indemnizai.* (*Apoiados.*) E' o que permitte a Constituição.

« Dizia no conselho de Estado o illustrado Sr. Barão de Bom-Retiro:

« « Ora, si entendermos, como entenderam a Inglaterra e outras nações civilisadas e até a propria Russia, na emancipação dos servos da gleba, que, sejam quaes forem as razões de transcendencia politica, ou meramente humanitarias, que nos levem a extinguir a escravidão, não o podemos, comtudo, fazer sem indemnizar os senhores dos valores dos respectivos escravos: como deixaremos de applicar o mesmo principio no tocante aos filhos que nascerem das escravas na constancia do captiveiro? Não tem, porventura, o nosso direito reconhecido sempre, como inconcussa, a applicação ás escravas do axioma de direito *partus sequitur ventrem?*

« « Não ha sido sempre essa a jurisprudencia constante e uniforme dos nossos tribunaes? Como, pois, iremos hoje pol-a em duvida? E si não a pomos em duvida, como daremos em todos os outros casos uma indemnização aos senhores, e só neste nos acharemos autorizados para decretar a liberdade do ventre escravo, isto é, *de uma propriedade igual á outra*, sem a menor compensação? Onde o direito, que justifique a distincção? Onde a logica que a legitima?

« Não haverá nisto violação flagrante do direito de propriedade, *que a Constituição indistinctamente manda respeitar* em toda a plenitude? »

« A commissão, perturbando todas as noções juridicas, não quiz ver no direito do senhor senão o usofructo, e na propriedade escrava senão os serviços. Não me sorprehendeu essa *perversão do senso juridico*, desde que vi a commissão abalançar-se a *negar o direito*, embora acceitasse o facto, que só no direito se póde firmar.» (1)

S. ex., não atinamos por que especie de melindre, assimilando os filhos da escrava aos productos da natureza vegetativa, absteve-se (muito illogicamente, ante as suas premissas) de emparceiral-os com os fructos da natureza animada.

Mas os seus discipulos, que o entendiam, não se descuidaram de alumiar com os precisos desenvolvimentos a palavra do mestre. Eis o que, na sessão de 24 de julho, expendia o deputado Barros Cobra:

« Mas, uma vez dado o facto legal, ainda que não legitimo, da escravidão, *tão legal é a propriedade dos escravos actuaes, como é a propriedade do ventre escravo e dos filhos que provierem delle.* O nosso direito patrio, tanto o portuguez como o brazileiro, sempre consagrou e reconheceu o principio romano *partus sequitur ventrem*, e sempre o respeitou a jurisprudencia constante e uniforme dos nossos tribunaes. Logo, o fructo do ventre escravo pertence ao senhor deste tão legalmente como *a cria de qualquer animal do seu dominio*. Por mais que esta conclusão offenda os nossos sentimentos humanitarios, é ella incontestavelmente logica e conforme á lei.

« Diz-se que o direito aos escravos nascituros não existe ainda; porque não se firma na posse actual. Mas, senhores, si na verdade não ha ainda o facto material do nascimento e da posse effectiva e real do fructo do ventre, ha, sem duvida, um direito adquirido ao esse fructo, *tão rigoroso como o do proprietario da arvore aos fructos que ella pode produzir; ha perfeita identidade de condições.*

« A proposta do governo, porém, *ataca e desrespeita esse direito*, decretando a liberdade dos filhos das escravas que nascerem depois da lei, e conseguintemente desapropriando o cidadão daquillo que é legalmente do seu dominio, *sem indemnizal-o previamente, na fórma da Constituição.*

« *Realmente, senhores, a proposta falla em indemnização; mas, quer se trate de indemnisação pecuniaria, quer de indemnisação pelos serviços do libertos eu as reputo illusorias e de nenhum modo sufficientes. (Apoiados.)* » (2).

Não nos é licito deixar de estampar tambem a parte do sr. Pereira da Silva na elucidação deste ponto, em que tocou especialmente a s. ex. a honra de frisar a fallacia da supposta indemnização, proporcionada aos senhores no plano da lei Rio Branco.

Discorria esse deputado:

«Estabelecer que serão livres os filhos das escravas, *é offender o direito de propriedade* garantido, em toda a sua plenitude, pela Constituição do Imperio, e respeitado por todas as leis existentes, a cuja sombra *benefica* se abrigou a propriedade *(apoiados,)* no nosso paiz. O nobre ministro da agricultura levantou uma theoria nova, desconhecida na nossa legislação civil, no nosso direito publico, e é que a escrava é uma propriedade *sui generis*, não igual a qualquer outra propriedade, e que, portanto, não se lhe estende o direito ao futuro fructo não existente, e não criado, e se pode applicar o principio de se conceder a liberdade a esse ente não conhecido, sem offender as regras e doutrinas da propriedade. Onde distinguiram a Constituição e as leis vigentes essa especie de propriedade nova? Onde a encontra o nobre ministro, para achar-lhe differença da mais propriedade? O direito romano, que é o exemplar de todas as legislações, summa sabedoria escripta, continha o incontestavel preceito do *partus sequitur*. Não é propriedade o fructo da arvore, o producto da terra, a colheita da sementeira? Podeis antes do fructo, do producto, da colheita, dizer — estão ainda no futuro, não existem ainda? — Vós, proprietarios da arvore, da terra, da sementeira, não tendes direito aos resultados futuros da vossa propriedade? A lei hypothecaria não estabelece que se podem com as escravas hypothecar seus filhos futuros? A Constituição só permitte a desapropriação mediante indemnização. *Vossa proposta nenhuma offerece; porque a somma de 26$ por anno, e só durante 30 annos, é a paga da criação e da educação do menor até á idade de 8 annos, e tanto que só se paga por aquelles que chegarem vivos a essa idade.* » *(Apoiados.)*

Tinha rasão o sr. Pereira da Silva: a intitulada indemnização, offerecida ao senhor no art. 1º, § 1º da lei de 28 de setembro, como compensação da propriedade *dos fructos do ventre*, é perfeitamente imaginaria. O simples confronto entre o primeiro e o segundo membro desse paragrapho evidencía que essa compensação se destina a resarcir aos senhores as despezas com *a criação e o tratamento do ingenuo durante os oito primeiros annos da vida.* Os nossos jurisconsultos sempre interpretaram assim a intenção da lei de 1871 (3), aliás evidentissima.

Dest'arte o artigo capital da lei Rio Branco anniquilou « um principio antiquissimo e *axiomatico* » de direito civil » (4); fraudou a propriedade em um direito tão certo, como o que exercemos sobre os nossos predios, as nossas searas ou as rezes do nosso arrendamento; perpetrou, emfim, contra os senhores (para nos servirmos da phrase hoje em dia corrente) um consummado *roubo*.

Ora, além desses immoralissimos limites não vai o mais desenvolto communismo. Bem vê, pois, a camara que do escandalo imputado ao projecto Dantas a lei de 28 de setembro poderia bem disputar as honras de mãe. Uma verdade, pelo menos, se dilucida até á evidencia; e é que, para sair do espirito desta lei, o que seria mister, era curvarmo-nos aos foros dessa especie de propriedade, que ella desconheceu, e que nos argúem de desconhecer como ella.

A negação do direito de propriedade ao senhor em relação aos escravos transluz diaphanamente por entre o texto da lei de 28 de setembro.

Não póde haver do *espirito* de uma reforma hermeneutica egual em autoridade ao commentario daquelles que a elucubraram no parlamento. Ora, a commissão especial de 1871 na camara dos deputados (e já o sr. J. de Alencar por essa culpa a chamava a contas) (5) negava ao dominio do senhor até *o nome* de propriedade.

(1) *Ann. de 1871*, tom. IV, p. 247.
(2) Tom. III, p. 259.
(3) MANOEL DA SILVA MAFRA: *Promptuario das leis de manumissão* (Rio de Janeiro, 1877), pag. 89.
(4) BARROS COBRA, *ib.*, pag. 9.
(5) *Annaes da cam. dos deputados em 1871*, vol. III, pag. 135.

Eis as formaes palavras da commissão parlamentar:

« O que a nossa Constituição assegura em toda a sua plenitude, é o direito de propriedade, mas da real, a verdadeira, da natural, da que recae sobre coisas; pois *não é propriedade o que recae sobre pessoas.* Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilegio que tem uma raça de *conservar outra no captiveiro, não se chama propriedade.* (1)

Apraz aos adversarios do projecto este *espirito* da lei de 28 de setembro?

Nem é tudo.

A lei de 28 de setembro, art. 4º, § 3º, estatue:

« E' permittido aos escravos, em favor da sua liberdade, contratar com terceiros a prestação de serviços futuros, *por termo que não exceda de sete annos*, mediante o consentimento do senhor e a approvação do juiz de orphãos.»

Esta disposição manifestamente estabelece uma equivalencia legal entre o preço da liberdade e os serviços do escravo por sete annos. Eis ahi, portanto, implicitamente fixado no direito positivo, o valor da indemnização. Dir-nos-hão que, nos ajustes de serviços dos escravos a beneficio da sua alforria, o interesse cauteloso do senhor teria ao seu alcance meio irrecusavel de evitar o onus de nutrir, trajar, tratar o libertando. Não poremos duvida em concedel-o. Mas, como compensação de taes encargos, não bastaria um prazo de serviços igual ao estipulado para o resgate do valor do captivo? Logo, ante a previsão do art. 4º, § 3º, uma reforma radical poderia desde 1878, ou, attendendo á objecção que acabamos de contemplar, poderia, em 1885, considerar indemnizados os proprietarios pelos serviços que têm recebido a datar de 1871.

Estamos longe de adoptar esta solução; não, cumpre dizel-o, por obstaculos de direito, mas por uma rasão de conveniencia geral. Como, porém, negar que ella razoavelmente se podesse pretender autorisada pelo *espirito* da lei Rio Branco?

Dos escravos sexagenarios.

Depois do que levamos exposto, ocioso seria declarar-vos que as commissões não se sentem impressionadas pela taxa de espoliação, socialismo e communismo, irrogada ao projecto.

Iguaes labéos choveram, por amor da lei de 1871, venerada hoje como sacrosanta lei, sobre o gabinete 7 de março, que incorreu na censura de « governo *communista*, governo do morticinio e *do roubo.* » (2)

A dissidencia, que hoje enrista lanças contra a nova reforma, applaudiu com calor (testemunham-n'o os Annaes), quando o deputado Almeida Pereira disse que o projecto desfraldava as velas « por um oceano onde voga tambem o navio pirata, denominado *A Internacional*, » (3) com cujo programma os srs. Nabias e Almeida Reis, apoiados pela dissidencia conservadora, accusavam de « *estar de accordo* » (4) a proposta Rio Branco.

Varrendo, pois, da mente essas associações de idéas *ad terrorem*, já desacreditadas aos olhos do senso commum, investiguemos, com a jurisprudencia e a historia parlamentar, os caracteres que definem, entre nós, a concepção do *direito* do senhor sobre o escravo.

E' uma verdadeira *propriedade?* de que natureza? em que limites?

A legislação civil que herdamos da metropole, nunca legitimou a escravidão. Contra o disposto no direito romano (L. 5, § 2, L. 24 D *de statu homin.* e L. 9 D *de Decur.*), a Ord., l. IV, t. 82 pr. e o Alv. de 30 de julho de 1608 condemnaram o captiveiro, affirmando que o *legislador sempre o considerara contrario á natureza.* Não se depara um texto legislativo, que transmude em direito esse facto, contra o qual protesta a lei de 6 de junho de 1755, mandando assegurar a liberdade aos indigenas do Pará e Maranhão, a de 8 de março de 1758, que qualifica de livres todos os indios do Brazil, o Alv. de 1 de setembro do mesmo anno, que emancipa os pretos importados á metropole, e a serie de *favores outorgados á liberdade contra as regras geraes do direito* (L. de 6 de junho de 1755, § 9; de 24 de junho de 1785; Alv. de 4 de abril de 1680 e 16 de janeiro de 1773; Ord. l. IV, tit. 11, § 4º; t. 61, § 1º; l. de 1 de abril de 1680; PEREIRA E SOUZA, *Prim. Linh.*, n. 953; CANDIDO MENDES, *Cod. Phil.* pag. 821.) Quanto á Constituição do Imperio, esta não contém no seu texto uma palavra que presupponha o captiveiro. Logo, si mais de uma vez allude a *libertos*, parece claro que, longe de estender-se ao futuro, não se referia senão aos preexistentes.

Não queremos, todavia, fazer grande fundamento nestas considerações, cujo alcance aliás não se póde lealmente negar. Não era propagandista o visconde de Jequitinhonha; e, comtudo, não trepidou em dizer, ha quinze annos, no conselho de estado:

« Todos os factos da minha vida publica mostram que *nunca pude* considerar a escravidão civil *como um facto legal.* »

Importa muito, porém, perquirir com attenção o juizo dos nossos legisladores e estadistas, durante a nossa existencia nacional, sobre a feição juridica e a estabilidade legal das relações entre o senhor e o captivo, commummente classificadas sob o titulo de *propriedade*.

O visconde de S. Vicente qualificava-a, em 1871, nos termos seguintes:

« Obra puramente do legislador, está sujeita ao legislador. Essa propriedade é puramente legal, é semelhante ás outras que não têm fundamento na natureza, que são de mera instituição legislativa, como as dos officios de justiça ou fazenda, as de invenções ou descobertas, as de monopolios ou privilegios, as propriedades artisticas ou litterarias, que são subordinadas ás exigencias do interesse publico.

« Segundo nossas antigas leis, perdurou por muito tempo a propriedade dos officios de justiça e fazenda, propriedade mais innocente do que aquella de que tratamos. Existia antes da constituição; e entretanto uma lei de 1827, decretada pelo parlamento brazileiro, aboliu essa propriedade. Dirá alguem que foi um acto inconstitucional? Ninguem nisso pensou. Podia, porém, o parlamento abolir a propriedade natural? Decididamente não.

« Tinhamos tambem os morgados, que eram monopolios, ou privilegios a favor dos successores do possuidor existente: poder-se-hiam chamar direito adquirido ou, pelo menos, uma espectativa de direito. Pois bem: outra lei do parlamento brazileiro aboliu os morgados, e ninguem se lembrou de impugnar a competencia legislativa.» (5)

A sabedoria da camara dispensar-nos-ha de indicar os corollarios a que se prestaria, entregue ao movimento reformista, essa assimilação entre a propriedade servil e as especies arbitrarias e transitorias de propriedade individuadas por esse eminente jurisconsulto.

(1) *Parecer da commissão especial apresentado á camara dos Srs. deputados, na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio do mesmo anno.* (Rio de Janeiro, 1871, (pag. 37.
(2) Sess. de 31 de julho de 1871 na Cam. dos Dep.
(3) *Annaes* de 1871, tom. IV, p. 25.
(4) *Ib.*, p. 221.
(5) *Trabal. sobre a extincção da escravat. no Brazil*, pag. 80.
(6) Senado, sess. de 9 de setembro.

O visconde de Muritiba, em 1869, num projecto submettido, em conselho de estado, a Sua Magestade o Imperador, consignava estas disposições:

« Art. 13. No 1º de Janeiro de 1910 *serão considerados libertos os escravos*, que tiverem completado a idade de 35 annos, e successivamente os que forem completando essa idade, com a condição porém em ambos os casos de continuarem no serviço dos estabelecimentos, a que pertencerem, *a jornal ou por outro contrato*, por mais cinco annos, si os senhores os quizerem conservar.

« Art. 14. Vinte annos depois da época marcada no artigo antecedente *serão havidos por libertos os escravos que então existirem*.» (1)

« Art. 15. Os senhores dos escravos libertados em virtude dos arts. 13 e 14 serão indemnizados dos respectivos valores, não podendo exceder o de cada um escravo *a metade da quantia fixada no art. 5.º*»

Eis ahi, no projecto do sr. de Moritiba, a indemnização, quer no caso do art. 13, quer no do art. 14, soberanamente reduzida, por expresso preceito da lei (nada importa, na questão de direito, o termo proximo, ou remoto), a «*metade do valor do escravo.*» (2)

Ora, reconhecida á lei auctoridade para cercear ao meio o preço do escravo, não a habilitaremos a indemnizar o senhor na razão de um quarto, de um quinto, de um decimo, e assim por diante, indefinidamente, em fracções cada vez menores, até á emancipação forçadamente gratuita?

Onde vai parar então o *direito* de propriedade?

Perdigão Malheiro, um dos sustentaculos mais firmes da resistencia ao projecto Rio Branco, escreveu, no seu livro sobre a *Escravidão no Brazil*:

« A desapropriação só tem legitimamente logar, quando se tracta de haver a propriedade do cidadão, ou o uso della, e, conseguintemente, tambem em relação ao escravo, quando se quizer havel-o, conservando-o, porém, escravo. Não assim, quando se tracta de libertal-o; *aqui* essa propriedade ficticia, e *odiosa mesmo*, *desapparece*.

« Si uma lei declarasse livres, ou escravos, ou escravas, ou um certo grupo, *abolisse* emfim a escravidão, mediante indemnização ou *em ella*, estaria fóra das suas attribuições? *Certamente que não.*» (3)

Outro membro da opposição á lei de 28 de setembro, o senador Carneiro de Campos, formulou, em 1871, uma emenda, que fixava em 7 de setembro de 1899 o termo fatal para a extincção completa do elemento servil *sem indemnização*. (4)

Sob o direito romano mesmo não foi senão por uma analogia imperfeita que se estendeu á auctoridade do senhor sobre o escravo a designação de *propriedade*, *dominium*. Nunca a legislação da antiga Roma desconheceu no escravo o homem: a assimilação entre o escravo e a coisa circumscrevia-se á subordinação analoga de ambos ao arbitrio do senhor. Havia, porém, relações de familia que se respeitavam no captivo; a injuria infligida ao escravo tinha uma repressão penal (L. 1 § 3 *de injur.*) na *actio injuriarum*. A possibilidade de emancipação e o direito a uma especie de patrimonio pessoal no peculio distanciavam infinitamente o dominio sobre as coisas do que se exercia sobre os homens privados da liberdade. (5) A distincção mesma entre o *dominium* e a *potestas*, a differença entre a situação do escravo ante o direito civil e ante as instituições criminaes são outros tantos desmentimentos oppostos pela realidade invencivel da natureza humana ás ficções do costume ou da lei, que pretendiam estabelecer a propriedade do homem sobre o homem, a reducção do individuo a um objecto apropriavel á vontade dos seus semelhantes.

« Os escravos », dizia a commissão franceza presidida pelo duque de Broglie, « são uma propriedade *puramente* legal: a lei que os declarou taes, não é irrevogavel: não foi concebida, nem decretada no espirito de perpetuidade; a escravidão é uma instituição excepcional, e por isso mesmo *temporaria*. O Estado, que a creou, tem o direito de supprimil-a, tem mesmo esse dever, desde que a razão da excepção não subsistir mais. Si usa do seu direito, si cumpre o seu dever, si revoga a ficção de que é autor, si declara que, a datar de tal dia, os negros cessarão de ser considerados e tratados como simples coisas, que reassumiram aos olhos da lei a sua condição, que nunca deixaram de ser aos olhos de Deus e da razão como homens, e verdadeiras pessoas; em tal caso será o Estado necessariamente obrigado a indemnizar os senhores? Necessariamente, *não*. Pois que em tal caso não se trata de desapropriação por causa de utilidade publica, sim sómente de voltar ao direito commum: trata-se de abolir um privilegio, que nada justifica mais.

« No tocante á propriedade *puramente* legal, a respeito dessa instituição excepcional, vigora o principio, de que quem adquire tal genero de propriedade, quem intende tirar proveito da excepção, fal-o por sua conta e risco; sabendo que tal estado de coisas mais dia menos dia ha-de ser abolido. Demais, principio é tambem que quem emprega assim a sua fortuna, entende achar nos beneficios de tal emprego a compensação das contingencias a que se expõe, a amortização do capital arriscado. O principio contrario obrigaria o Estado a indemnizar a abolição de todo e qualquer privilegio. »

Entre nós ainda menos possivel é essa assimilação depois da lei de 1871. O resgate forçado, a propriedade do peculio, a faculdade de successão *causâ mortis*, a integridade da familia captiva, a ingenuidade da prole são outros tantos caracteres que abrem um abysmo entre a propriedade e a sujeição pessoal do escravo ao senhor.

Póde-se dizer que uma só d'entre todas as propriedades existentes, ou possiveis, é anterior e superior á lei, independente della e inaccessivel á sua soberania: é a propriedade do homem sobre si mesmo, a propriedade por excellencia, propriedade sobre todas sancta. Onde quer que (posto de lado o extremo embrutecimento do estado rudimentar, nas sociedades humanas) onde quer que uma invenção da guerra, da invasão, ou da tyrannia intestina procura destruir essa propriedade suprema, a natureza intima da humanidade reage, e, por uma serie de transacções crescentes com o espirito de liberdade, obriga a lei, escripta ou consuetudinaria, a contradicções, de dia em dia maiores, comsigo mesma. O acatamento supersticioso, que a principio envolvia essa especie de oppressão, vae-se desvanecendo progressivamente. No começo a liberdade é uma voluntaria mercê do senhor ao escravo. Depois já se reconhece a este o direito de conquistal-a, e exigil-a, a poder do seu peculio, ou dos seus serviços. Mais tarde intervem o Estado como grande libertador, impondo limites de preço, ou condições de alforria gratuita. E assim se vae gradualmente desmembrando, entre reclamações cada vez mais violentas do expropriado, o *direito* abominavel, que, sem outro titulo mais do que a sua excepcionalidade atroz, pretende absorver, e conculcar nas victimas do seu egoismo todas as qualidades humanas.

Em 1850 os interesses envolvidos no trafico impunham ao nosso parlamento a conveniencia de sessões secretas, para o exame de assumptos concernentes a esse abuso execrando. Em 1867 estadistas da eminencia do marquez de Olinda e do visconde de Sapucahy opinavam que o governo repellisse «*qualquer idéa de emancipação*», observando, aterrados: « *Uma só palavra*, que deixe perceber a idéa de *emancipação, por mais adornada que seja*, abre a porta a *milhares de desgraças.*» (1) Quatro annos mais tarde o sr. Andrade Figueira qualificava de «*grande calamidade* o debate» sobre o projecto Rio Branco, e pedia que a discussão fosse secreta (2) Hoje os mais tenazes e desabridos antagonistas da reforma honram-se ostentosamente com as divisas de *emancipadores*. Vede o curso prodigioso da idéa em tão poucos annos.

(1) *Trab. sobre a extincç. da escrav. no Brazil*, p. 77-8.
(2) *Ib.* p. 74 e 78.
(2) Sess. de 6 de setembro.
(4) R. von Jhering: *L'esprit du droit romain*. 2º édit. Tom II, pag. 162 - 177.

Estudae attentamente a evolução da tendencia emancipadora no mundo. Os factos, as reformas libertadoras desde o começo deste seculo mostram no titulo de *propriedade*, attribuido ao senhorio do homem sobre o homem, um euphemismo sem realidade no espirito humano e cada vez menos realizado nas instituições que protegem essa dependencia odiosa. A liberdade é uma restituição, e a indemnização perde rapidamente o caracter de um direito. O que ella é, o que ella póde ser, o que ella tem sido, por toda a parte, é uma conveniencia, conveniencia mais ou menos respeitavel, não tanto em homenagem ao interesse dos senhores, como em satisfação ás necessidades economicas do Estado. Não queremos dizer que não seja digno de consideração o interesse dos senhores. Muito pelo contrario. Apenas diremos que sendo exequivel, mediante uma combinação legislativa, salvaguardar esse interesse, quanto baste para não arruinar a especie de propriedade onde em boa parte assenta a fortuna publica, sem obrigar o thesouro ao desembolso de uma compensação pecuniaria, superior talvez ás suas possibilidades, estaria desobrigada a consciencia publica, e satisfeita a equidade.

O art. 4º § 3º da lei de 28 de setembro encerra uma exemplificação expressiva a este respeito. E' apenas generalisar os contratos de serviços a bem da liberdade, e converter em direito exigivel em favor do escravo essa valvula emancipadora, que a reforma de 1871 deixou entregue ao livre alvedrio do senhor. Não se cuide, entretanto, que opinaremos por semelhante solução. Apenas adduzimos uma hypothese, em parte estribada já na lei escripta, para accentuar a impropriedade manifesta da equiparação entre a propriedade e os privilegios do senhor sobre o escravo.

E' futil, pois, não tolera o minimo exame a objecção de *inconstitucionalidade*, explorada contra as medidas emancipadoras, por mais adiantadas que sejam Era esse mesmo o tropeço que se oppunha em 1854 ao sr. Wanderley, hoje barão de Cotegipe, quando s. ex. propunha a abolição do trafico interprovincial. Como respondeu a essa coarctada o nobre senador? Alludindo á autoridade, que assiste á lei, de pôr condições e limites á propriedade movel, perguntou s. ex.:

« Si isso dá-se na propriedade considerada em geral, que acontecerá, quando se tratar de uma propriedade *que se funda no abuso?* » (3)

Não se diga que incorremos no desvio prevenido pelo sr. Felicio dos Santos, quando, na exposição de motivos do seu projecto (4), exclue do debate «as concepções abstractas, os principios absolutos, comparados por Maudsley ás bellas virgens sagradas, admiraveis, mas estereis ». As reflexões que vimos de fazer, tendem precisamente a chamar a questão para o terreno «dos factos e da relatividade das coisas». Quando estabelecemos o direito do homem á propriedade do seu trabalho, não nos referimos a um ideologico ente de razão, mas a uma lei perfeitamente scientifica, cuja infracção traduz-se em consequencias palpavelmente anti-sociaes, em prejuizos materiaes não menos consideraveis talvez para o oppressor do que para o opprimido. A sciencia, a sociologia não substituiu a noção de direito pela noção exclusiva de utilidade e interesse. Deu, pelo contrario, ao direito, não deduzido arbitrariamente pelos processos metaphysicos, mas apurado scientificamente pelos methodos inductivos, novas condições de solidez, frisando a correlação necessaria que o liga ás bem entendidas conveniencias da especie humana.

Huxley, que não é nenhum doutrinario da escola dos philosophos francezes do seculo XVIII, que não subscreve a theoria dos *direitos do homem*, que, longe disso, qualifica a igualdade dos direitos naturaes como «talvez uma illusão contraria á logica» (5), e enuncia a possibilidade de que «a emancipação converta o escravo de bem cevado animal em miseravel mendigo» (6). reconhece «a existencia de *uma lei moral (a moral law)*, por cujos dictames uma creatura humana não póde senhorear arbitrariamente a outra, sem grave damno de si propria », e considera essa lei «tão facilmente demonstravel pelos dados experimentaes como qualquer verdade do mundo physico *(as any physical truth)* » Sendo assim, conclue elle, «toda a abolição de captiveiro é uma dupla emancipação, de onde maiores beneficios auferirá ainda o senhor do que o liberto.» (7) Si estas noções não são abstractas; si a escravidão captiva sob um duplice jugo o dono e o servo, ahi temos formulada uma lei, que incompatibilisa o estado servil com a existencia das sociedades civilisadas. Dessa lei resultará para o oppressor a necessidade da emancipação e para o opprimido o direito a ella.

Certamente razão teve Bagehot em recordar os serviços dessa instituição, não entre *todos* os povos *do passado*, como escreveu o sr. Felicio dos Santos, mas *nas épocas primitivas*. (8) A legitimação, porém, desse facto pelas conveniencias «do descanço», como «a grande necessidade das sociedades nascentes», divididas em classes que trabalham, e classes que pensam, além de aproveitavel ao egoismo dos proprietarios de escravos em todos os tempos, é desmentida pela sciencia. A funcção capital da escravidão antiga, na evolução da humanidade, consistiu, pelo contrario, em dominar a profunda aversão dos vencidos ás artes da paz, chamando-os irresistivelmente á vida industrial, e permittindo simultaneamente, aos povos superiores o unico alimento possivel á sua actividade, absorvida nas paixões da guerra. «No captiveiro antigo, vencedor e vencido ajudavam-se mutuamente no desenvolvimento simultaneo *das suas actividades* heterogeneas, mas correlativas, militar em um, no outro industrial, que, a esse tempo, longe de se rivalisarem apresentavam-se como indispensaveis uma á outra, franqueando, de ambos os lados, e facilitando directamente até certo grau, essa dupla evolução preliminar.» (9) A escravidão moderna é que «tende necessariamente a submetter a uma compressão commum a actividade do senhor e a do captivo, que, graças ao seu caracter igualmente industrial, induzem a encarar *o descanço de um como consequencia espontanea do trabalho do outro.*» (10)

(1) *Trab. sobre a extincç. da escrav. no Braz.*, p. 41 e 121.
(2) Sess. de 29 de maio de 1871.
(3 *Annaes da camara dos deputados*, 1854, tom. IV, pag. 346.
(4) *Jornal do Commercio* de 17 de julho deste anno.
(5) Huxley: *Lay Sermons*. (New-York, 1870) Pag. 21.
(6) *Ibid.*
(7) *Ibid.*
(8) Bagehot: *Physics and Politics*, II.
(9) A. Comte: *Cours de Philosophie positive* (ed. de Littré, Paris, 1877), vol. V, p. 134-6. Vol. VI, p. 131.
(10) *Ibid.*, vol. V, p. 135-136.

O sr. Felicio dos Santos nomea Aristoteles, que reputava a escravidão conforme á natureza. Podia ter reforçado a auctoridade, e aprofundado os titulos historicos do captiveiro, recuando até Platão, que aconselhava aos gregos exclusivamente as nações barbaras como *anima vilis* desse genero de pilhagem. *(a)* Já Barthélemy Saint Hilaire dizia que os apologistas da escravidão até aos nossos dias, não inventaram outros argumentos além dos do philosopho de Stagyra. *(b)* Mas Aristoteles mesmo, que sob a pressão da atmosphera do seu tempo, quando o captiveiro era um elemento universal das sociedades, considerava os escravos tão naturalmente inferiores ás outras creaturas humanas «*como o homem ao bruto*» *(c)*; que recommendava «*a caça* aos homens *nascidos para obedecer*» como um meio de acquisição tão *legitimo*, quanto «*a caça das bestas feras*» *(d)*, e expoz, na sua *Politica*, as bases da «*sciencia do escravo*», a par da «sciencia do senhor» *(e)*, — queria, não obstante, que o resgate estivesse ao alcance de todos os captivos *(f)*; e, abaixo do amor á vida, a esperança da emancipação pelo trabalho (1) foi o principio que concorreu capitalmente para fazer do captiveiro, nas sociedades primitivas, uma instituição estavel. Pois bem: esse direito á emancipação pelo trabalho, esse preço da liberdade satisfeito com perversa usura em sessenta annos de captiveiro, é o que se reconhece no art. 1º do projecto.

Na theoria da propriedade do homem sobre o seu proximo não ha meio termo. Da natureza da escravidão é que o escravo não tenha direitos, nem mesmo os direitos communs da humanidade. (2) Desde o momento em que a autoridade absoluta do senhor principia a desintegrar-se em attenuações successivas do dominio, que reconheçam direitos pessoaes, titulos civis ao captivo, tem essa relação perdido para sempre o caracter primitivo de propriedade, e não se póde mais defender, senão como um compromisso transitorio com as exigencias politicas e economicas de uma sociedade em elaboração. Onde estribar, pois, essas imputações de *socialismo*, de proselytismo *communista*, com que nos tentam desarmar?

A opposição conservadora, em 1871, sustentava que o principio da propriedade servil envolve uma propriedade de caracter identico sobre os filhos ainda eventualmente nascituros da captiva. *(d)* São do sr. visconde de Itaborahy estas proposições:

« Nossas leis tinham reconhecido, e reconhecem ainda, não só o dominio da escrava, *mas ainda o dos filhos, que ella possa ter. A propriedade da cria é uma extensão de direito de propriedade* da escrava *e da mesma natureza que elle.*

« Parece-me que aquelles que detendem o verdadeiro caracter da propriedade escrava no Brazil, abrem grande brecha nas muralhas da fortaleza em que se encastellam, concedendo que o dominio sobre o ventre da escrava não pertence de direito ao proprietario della. » (3)

Não é então igualmente socialista a lei de 28 de setembro, que, segundo os seus impugnadores, offerecia ao proprietario, em troco dessa propriedade, um simulacro de indemnização?

Os que opinam pela emancipação a prazo sem indemnização, estarão escoimados da pecha de socialistas, que irrogam ao alvitre da emancipação gratuita dos escravos sexagenarios? Entretanto, esse systema já em 1871 tinha por si o voto de opulentos proprietarios de escravos, e foi aconselhado na representação dos fazendeiros do Bananal. (4)

Sob a designação de *socialismo* abrangemos, diz um economista dos mais modernos, «o complexo das utopias e systemas, que, recusando proceder nos estudos sociaes pelo methodo experimental, e sob a lenta, mas segura, guia da observação, forjam um regimen economico e civil da associação humana, em que tudo se renova de cima a baixo, religião, sciencia, relações entre homem e homem, direitos e deveres; systemas e utopias, que, suppondo não existirem leis naturaes e imprescriptiveis na evolução da humana sociedade, accusam todas as instituições actuaes de serem apenas o fructo do arbitrio, da usurpação, do monopolio, e tendem, a substituil-as por uma ordem de coisas inteiramente elaborada na mente dos seus autores.» (5) O caracter commum, pois, de todas as invenções socialistas, desde Platão até Henry George, vem a ser *a negação explicita, ou implicita, das leis naturaes que presidem á associação humana.*

A propriedade mobiliaria, a appropriação pessoal do solo, o capital, a herança, a familia são, desde os primordios da nossa especie, elementos universaes de toda a sociedade. Nenhuma nacionalidade existiu ainda, que não assentasse as suas bases no respeito a essas instituições. Socialistas são os que pretendem trocar em moldes arbitrarios, obra da imaginação, ou da metaphysica, esses moldes eternos: e Saint Simon, pregando a abolição da herança; é Proudhon, assimilando a propriedade ao roubo; é Karl Marx apostolando a partilha do capital; é Henry George theori-ando a nacionalisação da terra. Que ponto de contacto ha entre a escravidão e esses principios universaes na organização social da humanidade? Negando *o direito* que presume esteial-a, negaremos alguma dessas leis naturaes, que dominam a evolução collectiva do homem na superficie do globo? Mas, pelo contrario, ao menos em nosso paiz, entre os proprios que indirectamente lidam pela perpetuação do elemento servil, ainda não houve quem lhe puzesse em duvida a illegitimidade moral, a deleteria influencia, o caracter transitorio da sua duração, a necessidade absoluta de extinguil-o. Dizem-nos apenas que a questão é de opportunidade e modo. Logo, somos nós os que queremos voltar ao regimen das leis naturaes, violadas flagrantemente por uma instituição anomala, em cuja suppressão, mais ou menos proxima, todas as opiniões se dizem accordes. Utopia é a dos que se empenham em prolongar artificialmente a existencia dessa aberração, incomportavel em nossos tempos. Socialistas serão os que, desconhecendo no escravo a individualidade e a liberdade, não vêem senão a *propriedade* do senhor; os que corrompem a noção scientifica de propriedade, asylando sob a inviolabilidade deste direito a usurpação do captiveiro; os que, em puro proveito das extravagancias revolucionarias, malquistam, e infamam a propriedade, convertendo-a em escudo da escravidão; os que forjam estatisticas, jurisprudencias e reformas especiosas, para impôr á civilisação adiantada do paiz o anachronismo deste legado do trafico, retardando a eliminação deste corpo heterogeneo, que o organismo nacional violentamente repelle.

(a) Platão: *A Republica*, livr. V (pag. 296 da versão Cousin.)
(b) *Politique d'Aristotele*, ed. de 1848, pag. 15, n.
(c) Aristoteles: *A politica*, l. I, c. II, § 13.
(d) *Ibid.*, c. III, § 8.
(e) *Ibid.*, l. I, c. II, §§ 22, 23.
(f) *Ibid.*, l. VII, c. IX, § 9.
(1) *Ibid.*
(2) Freeman: *Comparative Politics*, p. 195 e 458.
(d) Ver pag. des e parecer.
(3) *Annaes do senado em 1871*, vol. V, n. 139, 140.
(4) C. B. Ottoni: *A emancipação dos escravos*. (Rio de Janeiro, 1871), pg. 38.
(5) Boccardo: *Dizionario dell'Econ. Pol.*, vol. II, pg. 971.

Si é socialismo a abolição dos privilegios e a restauração do direito commum, estarão estremes de socialismo as leis que, acabando com a dizima ecclesiastica feriam os antigos apanagios da igreja? Sel-o-hão menos as disposições constitucionaes que tiraram aos privilegiados do antigo regimen o monopolio de funcções e dignidades, abolindo as corporações de officio, fixando uma duração limitada á propriedade das invenções e descobrimentos? Serão menos socialistas os actos legislativos que extinguiram a hereditariedade em cargos de justiça e fazenda? Não será socialista a lei de 6 de outubro de 1835, que poz fim aos morgados? a desamortisação forçada dos bens das ordens religiosas? Não terá o socialismo invadido o proprio throno dos czares, quando um ukase do autocrata da Russia reintegra na liberdade a vinte e tres milhões de servos?

Ha, de mais a mais, instituição alguma, destinada a proteger as classes ou condições indefezas na sociedade moderna, que, a generalisarmos o alcance da noção de *socialismo*, não se resinta de contacto com elle? Não se poderia, com analogo fundamento, arguir de socialista a ampla intervenção do Estado na instrucção popular? o ensino obrigatorio? a extensão excepcional franqueada á autoridade no regimen da hygiene publica e na policia sanitaria das cidades? as leis que se propõem a melhorar as condições economicas das classes operarias? as que limitam as horas de trabalho nas fabricas, criam restricções tutelares ao emprego das mulheres nos estabelecimentos industriaes, e prohibem ou limitam o emprego das crianças nas manufacturas? Cingindo-nos especialmente a um paiz onde a accumulação e os privilegios da propriedade assumem proporções extraordinariamente vastas, á Inglaterra, — quem não reconhecerá as profundas affinidades socialistas, que ressumbram das leis recentemente adoptadas alli sobre navios e marinheiros, sobre a prevenção de accidentes nas minas e fabricas, sobre o emprego de mulheres e meninos em trabalhos subterraneos, sobre a insalubridade das casas? Quem não sentirá, particularmente, essa tendencia, esse parentesco, essa consanguineidade socialista na grande lei agraria, decretada, ha tres annos, para a Irlanda?

Este facto, especialmente, é de tão immensuravel alcance na esphera das idéas sociaes, e reduz a tão ridiculas proporções o refrão de *socialismo* posto em voga, entre nós, na questão servil, contra as medidas limitativas do dominio sobre o escravo, que somos forçados a demorar nelle a attenção por momentos.

Ainda em meiados deste seculo lord Palmerston punha em circulação, com o assentimento, até, da opinião whig, a these de que «o direito do rendeiro é a espoliação do proprietario rural (*tenant right is landlord's wrong*)». Annos depois raros estadistas, na Inglaterra, se affoitariam a sanccionar essa expressão absoluta dos direitos da grande propriedade. (1) Estribada em tradições e costumes, a população agricola da Irlanda considerava-se com direitos proprios ao solo que roteia. «O camponio irlandez sempre se persuadiu de que, pelo contacto prolongado com o solo, adquire sobre elle uma especie de co-propriedade, de que o não podem privar, sem que elle transgrida as suas obrigações.» (2) Essa pretenção, o *tenant right*, é o eixo derredor do qual gyram as reclamações da *Land League*. No sentido da causa irlandeza o *Land Act* de 1870 era já uma estrondosa conquista: sem estabelecer desassombradamente o principio do condominio do rendeiro, essa lei audaz firmou a regra de que o direito do *tenant* á terra que cultiva é superior ao arbitrio do *landlord*, que o não póde expropriar sem uma indemnização pecuniaria. Por esta e outras disposições o *tenant right* se insinuára na lei de 1870, o que Gladstone expressamente reconheceu onze annos depois. Coube, porém, á lei agraria de 1881 operar a grande revolução, assentando rasgadamente a these formal da co-propriedade do rendeiro nos latifundios do senhor agricola. O acto legislativo desse anno colloca francamente o rendeiro na situação de condominio associado. «O direito informe e mal protegido do *tenant* converteu-se em um verdadeiro direito de co-propriedade.» (4) «De ora avante o rendeiro possue um direito *pessoal, independente do proprietario*. Póde, *mau grado ao proprietario, manter-se na posse*, requerendo á commissão agraria que lhe fixe a renda. Esse direito proprio, reconhecido ao rendeiro na legislação nova, *impõe-se como um cerceiamento correspondente no valor da propriedade plena*.» (5) Porventura o direito de propriedade do lord irlandez sobre a terra será menos propriedade, menos direito do que o do lavrador brazileiro sobre o homem escravisado?

Accaso, ainda, essa propriedade alli se estabelecera, e vivia menos á sombra da lei? Para que não reste, neste ponto, o mais leve traço de duvida, ouvi o que, a tal respeito, analysando o *Land Act* de 1881, escreve um conselheiro da Côrte de Cassação em França:

«A lei nova consagra, em proveito dos agricultores que encontrou na posse do solo, uma *expropriação manifesta* de parte da propriedade, *que lhes não tocava nem pelo uso, nem por contratos de acquisição*. Si o interesse superior da salvação publica exigia esse sacrificio, elle foi imposto *sem compensação* aos landlords pelo governo inglez, que, entretanto, não lhes poderia exprobrar nem o confisco, origem da propriedade de alguns, nem *a confiança que inspirou aos outros a legislação de 1849 e 1858, sob cuja protecção elles adquiriram terras na Irlanda por intermedio do tribunal das Landed Estates*.» (6)

Por ventura, naquelle paiz, as leis sob cuja protecção se constituira a propriedade individual do solo eram menos venerandas que o commercio de escravos antes e o contrabando de escravos depois de 1831?

Por ventura Gladstone, o heroe da reforma de 1881, é um socialista? Comprehende menos puramente do que os nossos conservadores a liberdade? Tem mais deteriorado que os nossos fazendeiros o sentimento da propriedade?

Queremos suppor que não. Mas a situação do trabalhador agricola na Irlanda, condemnado á fatalidade da miseria, era uma iniquidade nacional, como é uma impiedade e uma atrocidade nacional, entre nós, a situação do operario rural, amarrado á fatalidade do captiveiro. A fórma tradicional da propriedade, alli, foi impotente para sustentar o peso dessa injustiça, relativamente minima a par da escravidão. Como ha de resistir ao embate do direito humano a hedionda organização da propriedade servil?

---

(1) THOROLD ROGER: *Cobden and modern political opinion* (London, 1873), pag. 95.
(2) FORNIER: *La question agraire en Irlande*, pag. 149.
(3) Secc. 3
(4) FORNIER: *Op. cit.*, pag. 139 e segs.
(5) *Ib.*, pag. 267.
(6) CH. DARIN T: *Annuaire de législation étrangère, publié par la Société de Législation comparée*, vol. XI (Paris, 1882), pag. 81.

A Inglaterra não é nenhuma nação de visionarios; nem as utopias hostis á propriedade e ao individualismo encontram alli meio propicio na indole do povo, ou na influencia das tradições. Não obstante (fallará por nós um dos mais eminentes liberaes inglezes), «o pae, nas suas relações com os filhos, o patrão, nas suas relações com os operarios, o constructor naval, na construcção dos seus navios, o armador, no tratamento da marinhagem, o proprietario urbano, na direcção de sua casa, o proprietario territorial, nos seus contratos com os rendeiros, foram notificados pela opinião publica, ou pelas leis em vigor, de que a formula do *laissez nous faire* já não prevalece nestes dias. O Estado fixara o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, nomeando agentes seus para executarem as suas conclusões. Alguns d'entre os mais altos deveres da humanidade, algumas d'entre as minimas occupações da vida quotidiana, varias das mais complicadas funcções do nosso regimen industrial e agricola foram avocadas ao seu dominio pelo Estado. Cerceara-se a responsabilidade individual, elevara-se a responsabilidade nacional, confiando-se na efficacia de novas forças, na applicação de principios novos.» (1)

Que razões prepararam alli a opinião, para acceitar, e desenvolver essa interferencia excepcional do Estado no dominio da propriedade, nas relações entre as classes, nas transacções entre individuos, na liberdade dos contratos, na esphera do interesse privado? Um calculo de egoismo? Um pensamento politico? O predominio de uma escola economica? Não. Quem o attesta é o illustre financeiro que acabamos de invocar. «A causa suprema desta revolução no sentimento publico», dizia, ha um anno, M. Goschen, «está no despertar da consciencia publica, sensivel agora *aos aspectos moraes* em que, por varias faces, se manifestam as relações particulares. A uma influencia *antes moral* do que economica, *á consciencia do bem, da justiça*, antes que á convicção de algum lucro material, mais ou menos remoto, se deve a immensa força motriz necessaria para a passagem de leis taes. Todos os actos parlamentares concernentes a esses assumptos foram votados essencialmente *por fundamentos moraes (on moral grounds). Alguns annos atraz* essa legislação seria *absolutamente impossivel. A liberdade teve de ceder aos direitos da moralidade (liberty was made to yeld to the claims of morality)*, neste paiz, onde talvez nunca a liberdade se sacrificou a considerações de conveniencia.» (2)

Que direitos singulares assistem á propriedade, ainda á propriedade perfeita, para resistir, no Brazil, a uma lei, a que a liberdade teve de dobrar-se, na grande mãe patria da liberdade moderna? Si a propriedade natural do homem sobre as coisas não encontrou, no paiz dos grandes latifundios e das industrias colossaes, força bastante para contrastar as exigencias superiores, da lei moral, — que titulo tem, para se oppôr a essa soberania summa a propriedade abominavel e indefensavel do homem sobre o homem? Si, na terra, por excellencia, do espirito utilitario, do bom senso pratico, do commercialismo, as imposições *da moral* prevalecem assim, não só aos interesses poderosos da riqueza, como aos direitos omnipotentes da liberdade, e veneram-se, no parlamento, como a mais pratica e eminente das realidades, que estranha inversão da logica e do senso commum é esta, que nos não permitte, entre nós, invocarmos essa autoridade suprema da moral contra o mais immoral dos privilegios da usurpação, sem incorrermos em nota de ideologia, ou sentimentalismo?

Mais, ainda: quando á reforma se podesse, mais ou menos plausivelmente ageitar o qualificativo de *socialista*, não será pueril presumpção oppôr um nome, uma formula, a uma necessidade fatal do progresso humano? Das leis que, noutros paizes, precedeuzeram, e realizaram a extincção do elemento servil, haverá uma só, que, submettida ao mais benigno criterio do respeito aos direitos dos possuidores de escravos, se possa escoimar de socialismo?

Implantando na sociedade as anomalias mais monstruosas, o captiveiro cria situações quasi sempre insoluveis mediante os principios ordinarios do governo e as regras de jurisprudencia commum. As medidas emancipadoras, pois, hão de ser julgadas pela sua utilidade economica e moral. Quando, no anno de 387, em Roma, os tribunos do povo Gaio Licinio e Lucio Sextio, para limitar o systema da lavoira servil, e assegurar aos proletarios livres algum quinhão no trabalho rural, impuzeram, após uma lucta de onze annos, ao senado a lei que obrigava os proprietarios territoriaes a empregarem, nos trabalhos do campo, um numero de obreiros livres proporcional ao dos seus escravos ruraes, todas as resistencias do patriciado e até a dictadura de Camillo, o antigo heróe militar, foram baldadas; porque a reforma exprimia uma fatalidade do tempo, e o melhoramento da condição das classes populares tornara-se impossivel, sem medidas legislativas que abalariam pelos alicerces a organização civil daquella época muito além das previsões contemporaneas de estadistas e interessados. (3) Julgae pelo padrão ordinario as leis agrarias, com que os tribunos e as assembléas populares lutaram, na republica romana, contra a pressão todopoderosa da oligarchia proprietaria, e sereis levados a condemnal-os; conclusão absurda, a que só chegariam hoje espiritos alheios á critica historica e á noção das circumstancias que determinaram aquelles resultados. (4)

Entre nós, felizmente, a resistencia oligarcha não conta com as mesmas forças, nem a enormidade do mal é tão vasta. Mas a lição historica tem a procedencia mais completa, para nos acautelar contra as apologias declamatorias do direito do senhor, que procuram consubstancial-o aos interesses da sociedade mesma, com que elles não coincidem senão passageiramente e até certo ponto, assaz limitado, e tentam afferir as reformas sobre a propriedade servil pelo mesmo estalão por onde apreciariamos uma reforma da propriedade commum.

Enganam-se tristemente os que cuidam com este systema de subterfugios evitar o alcance do grave problema. A impiedade do captiveiro, uma vez ferida, não se sustenta mais, senão a poder de reformas que constante e progressivamente a eliminem. E' um edificio a que se removeu o fastigio, e cujos alicerces vacillam. O meio de agrental-o temporariamente, é alivial-o, com prudencia e opportunidade, do peso que o ameaça desabar. Melhores amigos, neste sentido, são dos proprietarios agricolas os promotores da reforma do que os apostolos da immobilidade. A immobilidade é a ruina; a reforma é transição, não sem contratempos e dissabores, mas, ao menos, sem catastrophes, miserias e desmoronamentos.

---

(1) GOSCHEN: *Speech on «Laissez faire» and Government interference*. Em Elizabeth, 2 de novembro de 1883. *V. Times, weekly edit.*, n. 358, de 9 de novembro de 1883, pag. 2.
(2) *Ibid.*
(3) THEOD. MOMMSEN: *The History of Rome. (Translat. by W. P. Dickson.* New York) Vol. I, pags. 382, 383, 564.
(4) MACAULAY: *Complete works* (Lond., 1873), vol. VII p. 695.

Quando se discutia o projecto de 1871, muitas vezes, no seio da opposição, o profligaram como facho de perturbações e tentativa impotente. Pediam providencias commedidas, mas activas e efficazes. Reclamava-se um prazo não longo, que circumscrevesse o flagello, sem substituil-o por flagellos maiores. Veio a lei de 28 de setembro, e ao cabo de treze annos estamos incommensuravelmente longe do termo suspirado. O fundo de emancipação revelou inequivocamente a sua inefficacia; e, todavia, o fundo de emancipação continua a ser, para os opposicionistas daquelle tempo e de hoje, o *nec plus ultra* da reforma.

A questão que se contende entre a indemnização e a gratuidade não é uma questão de direito, mas uma apreciação do interesse publico, que aconselha se respeite, até onde a ordem publica e a fortuna nacional o exigirem, a boa fé de interesses creados ao abrigo das instituições ou dos costumes de um povo.

E' sob este aspecto que encararemos a libertação dos escravos de sessenta annos.

A impugnação articulada contra essa idéa resume-se nas palavras do sr. visconde de Moritiba, que, no seu parecer de 10 do corrente mez, como conselheiro de estado, assim se exprime:

«A libertação forçada e sem indemnização dos escravos que tiverem attingido, e attingirem a 60, annos é *um attentado contra o direito de propriedade*, uma restricção arbitraria e odiosa da propriedade servil, que *deve ser tão garantida e respeitada como qualquer outra*.

«Entretanto deve-se reconhecer que, a ter-se de alforriar com indemnização, é preferivel applicar os recursos do fundo de emancipação á alforria de escravos ainda moços, que melhor possam aproveitar-se do beneficio, e tenham forças para trabalhar, e assim concorrer para o augmento da riqueza publica.

O illustre conselheiro ha de incumbir-se de refutar a si proprio.

Quando, em 1867, o conselho de estado consultou sobre a opportunidade da *emancipação*, votaram:

— que ella fosse tratada após a guerra, os srs.:

Visconde de Itaborahy,
Visconde de S. Vicente,
Souza Franco,
Eusebio,
Torres Homem,
Nabuco;

— que o fosse depois da guerra, mas estando já de algum modo reparadas as nossas finanças, os srs.

Visconde de Abaeté,
Paranhos;

— que se considerasse desde logo, o sr.

Visconde de Jequitinhonha;

— pronunciando-se *in limine*, absolutamente contra o pensamento emancipador

o sr. barão de Muritiba. (1)

Toda vez, pois, que uma providencia de orientação liberal, nesta questão, poder invocar em seu apoio a autoridade eminentemente escravista deste illustre conselheiro de estado, essa unidade, com o apoio de tal nome, terá exhibido o documento mais expressivo da sua innocuidade, moderação e urgencia imperiosa.

Ora, em 1867, apezar de adverso á idéa da *emancipação* geral da escravatura, s. ex., quanto á libertação *gratuita* dos velhos, ia mais longe do que o projecto actual.

Precisamente na mesma situação que hoje, como membro do conselho, de estado em um parecer que leu ante o Imperador, s. ex. concluiu, apresentando sobre o elemento servil «*as bases de um projecto de lei*». Entre essas bases, sob o n. 5, sobresae esta:

«Libertação dos escravos, *sem indemnisação*, que tiverem completado, ou forem completando *cincoenta e cinco annos*.» (2)

Deu-se este facto em sessão do conselho de estado pleno, aos 2 de abril de 1867. A idéa condensada por s. ex. nessas palavras, formulou-a elle em uma das clausulas do seu projecto, que reza assim:

«Art. 4.º Depois de publicada esta lei os proprietarios de escravos *maiores de 55 annos*, e dos que forem successivamente completando esta idade, serão obrigados a libertal-os até seis mezes depois, sob pena de proceder-se judicialmente á alforria, e de pagarem os dias de serviço desde aquelle em que não tiverem cumprimento á obrigação, e mais uma multa de 20 % dos ditos jornaes.» (3)

Aos olhos de s. ex. esta disposição não se podia classificar entre as medidas directas, que elle condemnava como «*menos prudentes*», mas entre as providencias indirectas, destinadas a «preparar a opinião, *conciliar os grandes interesses da lavoira*» (4), segundo as expressões textuaes desse conselheiro de estado, na sessão plena de 9 de abril de 1867.

Assim o que o illustre senador, áquelle tempo, reputava justo, prudente e constitucional, é hoje inconstitucional, absurdo, criminoso. *Dezoito annos atraz* s. ex. propunha a liberdade, *sem indemnização*, dos escravos de *cincoenta e cinco annos*; agora, *dezoito annos depois*, s. ex. não admitte este favor legal nem para os de *sessenta*.

Que incomparavel é a logica dos interesses escravistas! Que inaudito o seu desmemoriamento!

Si o projecto de s. ex. vingasse então, hoje, por força da sua reforma, estariam libertos gratuitamente os escravos que, naquelle tempo, em 1867, contavam *trinta e oito annos*. Todavia, o nobre senador presentemente oppõe o seu voto á libertação gratuita dos de sessenta.

Esta contradicção estupenda commenta cabalmente a sinceridade, ou a madureza de animo, dos que infligem ao projecto a tacha de *espoliador*.

Deploramos vel-a reproduzida na habil, mas absolutamente illogica, exposição de motivos do illustrado sr. Felicio dos Santos, que vê na emancipação gratuita dos sexagenarios uma *espoliação insidiosa*. E' concebivel que deste vituperio contra o projecto ministerial use s. ex., no mesmo documento onde pretende justificar um substitutivo, que extingue, em dezeseis annos, *sem indemnisação nenhuma*, o captiveiro, mediante deducções annuaes de 5 % sobre o valor primitivo do escravo, arbitrado pelo senhor?

Fazemos justiça á sua sinceridade e ao seu talento; mas impugnação que se apresenta deste modo, solapada nos fundamentos por uma incongruencia de enormidade tamanha, perde de todo o ponto a autoridade moral precisa para merecer que a refutem.

De cada vez que o governo inicia uma solução moderada, transigindo com as circumstancias e a época, a voz dos obstruccionistas resoa vigorosa, propondo uma solução extremada, que as condições do tempo

---

(1) *Trabalho sobre a extincção da escravatura no Brazil* (Rio de Janeiro, Typ. Nac., 1863), pag. 124. E' a publicação do governo, onde se decantam Lime os pejorios do visconde de S. Vicente e os trabalhos do conselho de estado acerca do elemento servil, em 1866 e 1867.
(2) *Ib.*, p. 74.
(3) *Ib.*, p. 75.
(4) *Ib.*, p. 102.
(5) *Ibid.*, pag. 75.

lhe asseguram não terá probabilidade de vingar. E' assim que os contradictores da emancipação dos sexagenarios o declaram menos acceitavel do que a abolição immediata: o mesmo artificio, tal qual, com que a dissidencia, em 1871, se enunciava contra a libertação dos nascituros:

« Sr. presidente, eu prefiro *a emancipação em massa (apoiados), amanhã mesmo*. Tantos, e tão grandes são os males, que se aninham nas entranhas deste projecto! » (1)

Considerai, porém, attentamente nos algarismos. Esse recurso manumissor, que, em treze annos, descaptivou apenas 18,900 escravos, ainda que o eleveis ao quintuplo, e admittida a maior modicidade no preço das alforrias, não libertará, até ao fim deste seculo, mais de 125.000 almas. Duplicae-o, e terá desopprimido apenas 250,000. Supposto que a morte, nesse periodo, contribua para a redempção com 250,000 victimas, e a philantropia individual com 200,000 liberalidades, o duplo das outorgadas até agora num espaço de tempo quasi egual, — ainda assim o seculo XX encontrará nas senzalas do Brazil 400,000 escravos. Notae que figuramos as condições mais desfavoraveis á nossa these: o computo presente de 1,100.000 escravos, em vez de 1,244.000, enumerados nas ultimas estatisticas officiaes; a generosidade particular affervorada até ao dobro da sua intensidade actual; um fundo de manumissões elevado, constantemente, em 16 annos, a 12.000:000$; uma mortalidade superior á de todas as taboas conhecidas.

Em face destes resultados, é innegavel que findou o tempo das medidas indirectas; que estas se não podem admittir mais, senão como recursos subsidiarios, a ser real que a nação esteja deliberada a não transmittir ao seculo XX a peste do captiveiro no seio da civilisação.

A providencia que libertar os sexagenarios, não lesa interesses consideraveis da propriedade agricola. O escravo de sessenta annos entrou numa edade inaccessivel ao espirito de aventuras, numa phase da vida em que os habitos dominam quasi absolutamente a nossa natureza, e a tranquillidade, sem aspirações mais que a estabilidade della, fixa o individuo ao meio onde até ahi lhe correram os dias. O velho captivo, pela debilidade do corpo enfermo, pela tendencia irresistivel de costumes inveterados, por laços de familia, pelas infinitas relações impalpaveis que affeiçoam a velhice á terra, ás coisas, aos homens, em cujo seio os annos lhe declinaram para o descanço que precede o fim, está preso á fazenda onde encaneceu. A relativa exiguidade do trabalho que a escassez da saude e das forças lhe permittem, affastam delle alliciações cobiçosas, que o chamem a condições mais vantajosas de subsistencia em casa de patrões mais liberaes ou industriosos. Em regra, portanto, o liberto sexagenario não deixa, não deixará a casa do senhor, mórmente si este, por um salario, ainda minimo, que lhe falle aos modicos interesses dessa edade, souber compensar-lhe os serviços.

Essa disposição, pois, não prejudicará, senão aos proprietarios cuja dureza de alma não comprehenda a necessidade de estabelecer entre o captivo e o senhor liame algum de sympathia humana, e, incapazes de algum sentimento de gratidão para com os martyres da sua opulencia, virem ainda no avergado veterano do trabalho sem recompensa um objecto de grosseira mercancia. Mas a esses (não sabemos si entre nós os haverá), aos que calculassem engrossar o seu patrimonio com alguns vintens, preço dos ultimos annos da vida do captivo, extenuado e valetudinario, a humanidade tem o dever de oppor o veto da consciencia contemporanea, que não póde mais tolerar á sombra da lei o trafico dos escravos velhos e enfermos, aconselhado aos patricios romanos pelo virtuoso Catão. (2)

O singular, porém, é gabarem-se os contradictores desta serodia reparação, de que a civilisação e o espirito de fraternidade humana estão com elles, contra o projecto. Emancipar o sexagenario é barbaria: é apressar-lhe com o desamparo o tumulo, e incumbir a fome de libertal-o pela morte. O mesmo artificio de 1871 contra a redempção dos nascituros. O sr. José de Alencar dizia:

« Entretanto, senhores, nesta luta que infelizmente se travou no paiz, a *civilisação, o christianismo, o culto da liberdade, a verdadeira philanthropia estão do nosso lado. (Muitos apoiados da opposição.)* Combatem por nossa causa. *(Apoiados.)*

« São ellas que nos inspiram esta calma e firmeza de convicção, que não se assusta com as ameaças do poder, e não se irrita com as injustiças de seus imprudentes amigos. *(Muitos apoiados da opposição.)*

« Vós, os propagandistas, os emancipadores a todo o transe, não passais de emissarios da revolução, de apostolos da anarchia. *(Apoiados da opposição.)* Os retrogrados sois vós, que protendeis recuar o progresso do paiz, ferindo-o no coração, matando a sua primeira industria, a lavoura. *(Muitos apoiados da opposição.)*

« Vós quereis a emancipação como uma vã ostentação. Sacrificaes os interesses maximos da patria a velleidades de gloria. *(Muitos apoiados da opposição.)* Entendeis que libertar é unicamente subtrahir ao captiveiro, e não vos lembrais de que a liberdade concedida a essas massas brutas é um dom funesto; é o fogo sagrado entregue ao impeto, ao arrojo de um novo e selvagem Prometheu! *(Muitos apoiados da opposição.)* » (3)

« Entre estas duas causas não ha quem hesite: a nossa é benefica, a vossa é fatal; a nossa é santa e christã, a vossa é cruel e iniqua.

« Nós queremos a rehabilitação daquelles que um erro do passado abateu; vós quereis a emancipação por uma simples vaidade; para vós a liberdade não é senão o combustivel que accenderá a luz de vossa gloria de reformadores e propagandistas. *(Muito bem da opposição.)* Vós sois o que vos chamava aqui, em 1867, um illustre parlamentar, o sr. Sayão Lobato: sois os *heróes do exterminio*, os *Erostratos da nação brazileira*. » (4)

Vaticinava-se, pois, o exterminio geral dos recem-nascidos. E' de Alencar ainda esta prophecia:

« Eu, por mim, confesso que estremeço; e, pensando quanto as paixões transformam os homens, *prevejo uma hecatombe de innocentes. (Apoiados da opposição.)* »

Outro adversario da reforma clamava:

« Contra os proprios escravos, que assim se libertam pelo nascimento, esta medida *é o infanticidio, é a lei de Herodes*, como bem disse o nobre deputado por Minas Geraes, meu illustre amigo. » (5)

O sr. Andrade Figueira prognosticava que, convertida a caridade particular em caridade official, os senhores abandonariam as crias. E o sr. barão da Villa da Barra affirmava:

« No fim de oito annos o governo não terá outro remedio, senão sobrecarregar com grandes despezas os cofres publicos, para receber desses individuos aquelles que, sendo invalidos, ou tendo molestias physicas ou moraes incuraveis, os senhores não quererão optar pelos seus serviços. *(Apoiados.)* » (6)

A camara sabe que nem de longe se verificaram esses prenuncios horrendos. Os senhores têm cumprido humanamente os seus deveres para com a descendencia dos escravos, confiada á sua honra de homens civilisados por uma nobre disposição da lei.

(1) PINTO MOREIRA: *Ann. da Cam. dos Dep.*, tom. IV, pag. 82.
(2) MOMMSEN: *Op. cit.*, vol. II, pag. 435.
(3) *Annaes da Cam. dos Deput.*, 1871, vol. III, pag. 134
(4) *Ib.*, pag. 135.
(5) *Ib.*, pag. 139.
(6) O sr. Capanema. *Ib.*, pag. 173.
(7) Sess. de 14 de Julho de 1871.
(8) *Ib.*, p. 97.

Como, ante esta experiencia decisiva, explicar o pessimismo de espiritos como o sr. Felicio dos Santos, que descobre na manumissão geral dos sexagenarios uma crueldade, não n'o rastreamos. S. ex. mesmo celebra « *a caridade innata do nosso povo, tão bem demonstrada no modo por que os proprietarios receberam, e tratam os ingenuos* », encarece « *a abnegação do proprietario* », e escreve estas proposições eloquentes: « *A grande lei extinguiu a fonte da escravidão, e confiou os nascituros livres á geração actual, á philantropia do povo brazileiro.* » Que motivo teremos hoje nós, terá s. ex. hoje, para esperar menos dessa abnegação, dessa philantropia, dessa caridade?

O projecto levou a sua confiança ao ponto de não ligar sancção positiva á obrigação, imposta aos ex-senhores, de não desampararem o escravo invalido. E' um ponto de censura, que tambem se reprehendeu na proposta Rio Branco. Rigorosamente, a lacuna é incontestavel; e, si a camara a quizer supprir, não teremos nada que lhe oppor. Essa omissão, porém, cumpre consignal-o no mais alto relevo, é uma honrosissima homenagem aos provados sentimentos do proprietario brazileiro. Não ha, entre elles, ninguem, talvez, que veja no escravo, para nos servirmos da phrase de um antigo agronomo romano, « um parceiro do cão », ou dos animaes de trabalho, que, por boa economia, se deve, emquanto capaz de serviço, e, pelo mesmo motivo, se desampare, ou venda, quando invalido, como estragada relha de arado. (1)

O illustre sr. Ferreira Vianna, applicando a esta tentativa de reforma uma excepção preliminar, de que s. ex. costuma servir-se contra o movimento emancipador sob todas as suas fórmas, disse: « E' um perverso quem levanta paixões na alma do fraco contra o forte. » Nós acreditamos que peior descaridade é ainda alimentar no animo do forte o sentimento da inviolabilidade da escravidão, e substituir, no coração do fraco, as consolações pacificadoras da esperança pelo desespero absoluto, sem plagas, nem horisonte. O estribilho de uma canção dos negros, na Martinica, em 1840, dizia: « *Sem esperança*, antes morrer. » Os depoimentos ouvidos, nesse anno, perante a commissão franceza presidida pelo Duque de Broglie, attestavam que « as esperanças fundadas no governo » eram o freio que reprimia os captivos. (2)

O illustrado sr. conselheiro Affonso Celso, no seu parecer, articula contra o art. 1º do projecto uma objecção, que convem liquidar:

« Decretado que entrarão no pleno gozo da liberdade, todos os escravos que completaram uma certa idade, qual é a situação dos mais moços, segundo o direito? Já não são escravos, passam a *statu-liberi*, isto é, a homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inauferivel, cuja effectividade, entretanto, fica dependendo de uma condição de tempo. » (3)

Não podemos concordar com s. ex., nem quanto á qualificação de *statuliberi*, applicada ao caso, nem quanto ás consequencias que s. ex. lhe associa.

Statuliber é o servo, que se acha destinado a ser livre em certo tempo, ou cumprida certa condição (L. 1º pr. D. *de statulib.*); de onde se collige que essa situação tem um caracter individual, resultante especialmente, em relação a cada beneficiado, de um acto particular da pessoa que o manumitte, não de uma providencia geral, instituida em lei, para uma geração inteira, sem nenhuma alteração expressa quanto ás relações habituaes entre ella e os senhores.

S. ex., definindo a capacidade juridica do *statuliber*, cinge-se ás conclusões de Perdigão Malheiro, assentando:

« 1º, é elle liberto, embora condicional e não mais rigorosamente escravo; 2º, tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido restituido á sua natural condição de homem e personalidade; 3º, só fica retardado o pleno gozo e exercicio da liberdade, até que chegue o tempo, ou se verifique a condição; á semelhança dos menores, que dependem de certos factos ou tempo, para entrarem, emancipados, no gozo dos seus direitos e actos da vida civil; 4º, póde fazer acquisições para si, como os menores; 5º, não é passivel de açoites, nem de penas só exclusivas dos escravos; nem ser processado como escravo; 6º, não póde ser alienado, vendido, hypothecado, adquirido por emancipação; é mesmo crime de reduzir pessoa livre á escravidão; 7º, responde pessoal e directamente pela satisfação do delicto, como pessoa livre, etc... » (4)

O nobre senador classifica estas proposições, de « *inatacaveis* », no que absolutamente não convimos. Teixeira de Freitas, estudando o assumpto com a sua reconhecida profisciencia, mostra que, salvo certas differenças inherentes á acquisição condicionalmente futura da liberdade, o *statuliber* aliena-se por venda, liberalidade, ou herança, póde ser entregue em reparação do damno causado, e está sujeito á mesma subordinação que o escravo para com o senhor. (5)

Demos, porém, que, no direito romano e no direito civil patrio, á condição do *statuliber* se liguem os corollarios juridicos que s. ex. lhe attribue. Por que regra superior de jurisprudencia o Digesto, a lei da Boa Razão e o Codigo da Luisiania hão-de inhibir a auctoridade legislativa de crear uma condição nova, em que o escravo, não obstante a promessa legal da liberdade futura, não seja nem o *statuliber* das instituições romanas, nem o da entidade figurada pelo sr. Perdigão Malheiro? Si uma lei de hoje lhe affiança essa espectativa de liberdade eventual, que constituia o *statuliber*, mas, ao mesmo tempo, o declara *escravo*, não é evidente que a sua capacidade juridica ha de reger-se por essa lei, não pelas antigas, que ella implicitamente alterou?

Eguaes embargos oppuzeram-se, em 1871, á liberdade dos nascituros, estribando-se os impugnadores no principio romano: *partus sequitur ventrem*. E como lhes respondeu o nosso maior jurisconsulto, o conselheiro Nabuco? « O parto segue o ventre; sim », disse elle; « o parto segue o ventre; é a lei romana; mas, como legisladores, podemos derogar esta lei, como outra qualquer. » (6)

A categoria dos *statuliberi*, creada pelo direito romano, não corresponde, nas legislações que depois a admittiram, e no proprio direito romano em épocas diversas, á mesma situação juridica.

Em Roma a condição do *statuliber* não limitava o *dominium* do senhor, senão quanto ao direito condicional do captivo á liberdade futura, direito que perdurava, indemne, por entre todas as alienações e desmembramentos da propriedade. No mais, o *statu-liber* quasi se não differençava do captivo. *Statu-liber a cæteris servis nostris nihilo pene differunt.* (a) A tal ponto se estendia essa equiparação, que os filhos da *statu-liber* cahiam em captiveiro. *Statuliber quidquid peperit, hoc servum heredis est.* (b)

(1) MOMMSEN: *Op. cit.*, vol. II, p. 437.
(2) *Commission instituée pour l'examen des questions relatives à l'esclavage*, etc. Procès-verbaux (Paris, 1840). Pag. 29.
(3) *Acta da conferencia das secções reunidas dos negocios da fazenda, justiça e imperio do conselho de estado, em 25 de junho de 1884*, pag. 50.
(4) *A escravidão no Brazil*, tom. I, § 125.
(5) *Consolidação das leis civis*, 3ª edic., pg. 33.
(6) Senado. Sessão de 26 de setembro de 1871.

(a) L. 29 pr. Dig., *de statu-liberis*.
(b) L. 16 Dig., *de statu-liberis*.

O codigo da Luisiania *(c)*, acceitando a denominação de *statuliber*, modificou profundamente os principios da jurisprudencia romana, quanto á capacidade dos individuos sujeitos a esse captiveiro limitado. Soccorrendo-se ao direito subsidiario dos povos cultos, graças ao que estabeleceu entre nós a lei *da Boa Razão*, o sr. Perdigão Malheiros, inspirando-se na legislação luisianiana, attribue a esse estado juridico privilegios que as instituições romanas lhe negaram.

Pois bem: si á hermenentica dos jurisprudentes e dos tribunaes assiste força para subordinar o direito romano a considerações de equidade e humanidade, não quererão os que a essa licença recorrem, reconhecer ao poder legislativo, á autoridade que faz a lei nacional, o direito de, admittindo uma designação romana, alterar as normas juridicas associadas a essa rubrica no direito antigo?

O codigo da Luisiania *(d)* prescrevia que os filhos da mãe escrava seguiriam a condição materna; e isso não foi empeço a que a nossa lei de 28 de setembro regulasse em sentido opposto a capacidade da descendencia dos captivos.

O codigo da Luisiania não permittia aos senhores a autoridade de alforriarem escravos, que não tivessem perfazido trinta annos de edade, e procedido regularmente durante os quatro annos, pelo menos, anteriores á emancipação. *(e)* Porque não reconheceriamos tambem á jurisprudencia do escravismo a faculdade de inscrever nas suas Institutas esta restricção á soberania do senhor, autorisada pelo direito subsidiario dos povos cultos?

Será por não nos ser licito recorrer ao subsidio da legislação dos povos cultos, senão quando esta for justa, liberal, civilisadora?

De accordo. Mas o codigo da Luisiania preceitua esta disposição, eminentemente benevola e reparadora para com os opprimidos: « Todo o acto de emancipação de um escravo importará a obrigação tacita, mas formal, por parte do doador, de prover á subsistencia e tractamento desse liberto, quando cahir em impossibilidade de grangear os meios de vida, por molestia, velhice, demencia, ou outra qualquer enfermidade verificada. » *(f)* Dão licença de que appellemos, neste ponto, para o subsidio do direito civil entre os povos civilisados?

A objecção do sr. conselheiro Affonso Celso, de mais a mais, caberia não menos bem a todos os systemas de emancipação a prazo e ao da libertação legal por ajustes temporarios de prestação de serviços; o que não impede ser o primeiro acceito a uma parte, pelo menos, da nossa grande propriedade, de que a representação do Club de Barra Mansa não póde ser infiel interprete, o segundo alvitrado e autorisado na lei de 28 de setembro, art. 3, § 40.

Mas, quando todas estas reflexões não deixassem absolutamente desvanecida a duvida que s. ex. suscitou, bastaria, para lhe responder, o *texto do projecto*. Affirma o sr. senador A. Celso que a libertação estabelecida para todos os escravos que chegarem a sessenta annos, chama á condição juridica de *statuliber* todos os captivos existentes no paiz, e, conclue s. ex., inhibe, de ora em deante, a alienação, a venda, a hypotheca de escravos. Mas será possivel manter-se por um momento essa proposição ante o contexto de uma lei (qual seria a planejada no projecto) que os qualifica formalmente de *escravos*, que os manda matricular *sob pena de extinguir-se o dominio* do senhor, que estabelece uma tarifa de valores para *as alforrias*, que desenvolve o fundo *de emancipação*, que associa á mudança de residencia a *acquisição da liberdade*, que autorisa *o penhor* de escravos, que fixa taxas para as *alienações* de escravos por *troca, doação, pagamento, dote, arrematação, adjudicação, compra e venda*?

Pois estas disposições não reconhecem *expressamente* ao senhor o direito de alhear por todos os modos o dominio sobre o escravo?

Em 1871, quando se elaborava no parlamento a redempção dos nascituros, a agricultura e a dissidencia conservadora indignavam-se contra a injustiça commettida em prejuizo dos escravos envelhecidos no captiveiro.

A representação do Pirahy discorria:

« Fundada na mais manifesta injustiça relativa entre os escravos, a proposta concede o favor da liberdade aos que, pelo cego acaso, nasceram depois de taldia, conservando, entretanto, na escravidão *os individuos que por longos, proveitosos e relevantes serviços, mais jus têm á liberdade.* »

A opposição escravista conclamava, na camara dos deputados:

« A religião condemna toda a injustiça, assim como a humanidade a condemna tambem; e ninguem deixa de ver uma grande injustiça nesta medida. *(Apoiados). Como se condemna a perpetuo captiveiro a geração que já trabalhou, que já soffreu (apoiados), que já concorreu com os seus esforços para augmento da nossa fortuna, para o melhoramento da nossa industria, para o progresso de nossa patria*, e vamos libertar uma geração que ainda não veio, que ainda não trabalhou, que ainda nada soffreu, que ainda nada fez! *(Apoiados).* » (1)

E, ainda:

« O que seria preferivel, já que quereis commetter um attentado contra o direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude pela Constituição: decretar a ingenuidade dos nascituros, ou libertar, *ainda mesmo sem indemnização*, os velhos escravos, *maiores de 65 annos, que, tendo já experimentado os horrores do captiveiro, teriam mais direito á vossa benevolencia, para, no ultimo quartel da vida, gozarem ao menos do descanço e da paz?* Entre os *dois alvitres a escolha não póde razoavelmente ser duvidosa. (Apoiados da minoria.)* » (2)

Haverá lisura possivel nesta escandalosa inconsequencia? Ha treze annos, quando a tendencia dominante no poder publico era emancipar as gerações porvindoiras, arguiam-n'a de ingrata e iniqua, porque chamava a liberdade a presidir ao accaso do nascimento, e ás existencias esgotadas nas miserias do trabalho servil denegava a tardia compensação de alguns momentos de liberdade. Hoje, quando se trata de realizar precisamente aquillo que então se reclamava como equidade manifesta e rigorosa justiça, inverteu-se o criterio moral daquelles tempos; e os mesmos convicios com que se fulminava a manumissão dos nascituros, proposta pelo governo, em contraste com a manumissão dos velhos, que o governo adiava, desfecham-se agora contra a libertação dos velhos, que se pretende, em reprehensiva antithese com a libertação dos nascituros, que, consummada, a despeito desses criticos, no direito nacional, converteu os seus detractores em apologistas, transformando-se-lhes nas mãos em arma contra a reparação da impiedade de que elles proprios foram os denunciadores vehementes. E' concebivel esta guerra de estratagemas desleaes, numa questão religiosamente grave como esta?

Evidentemente a evolução legislativa do paiz não póde estar á mercê da duplicidade desta propaganda bifronte.

(e) L. IV, ex. IV, § 2.
(d) Art. 183.
(e) Art. 185. Acto de 9 de Março de 1807, § 1, 2, 34.
(f) Acto de 9 de Março de 1807, § 5.
(1) *Annaes da camara dos deput. em 1871*, tom. III, p. 173.
(2) *Ib.*, p. 211.

A lei de 28 de setembro encerra, com effeito, o vicio, que o sr. Saraiva exprimiu nestas palavras: «*Não cuidou das gerações actuaes.*» Urge reparar esta falha enorme. A reforma de 1871 emancipou a natividade; a nossa redimirá a velhice. Ambas obedecem a uma sacrosanta lei de moralidade. Bloqueado por estas duas medidas, o dominio negro do captiveiro, que a liberdade de ora em deante limitará pelo berço e pelo tumulo, cerceado gradual e prudentemente pelas outras disposições do projecto e das nossas emendas, tenderá a desapparecer, em um periodo que, a um tempo, satisfaz as aspirações do direito, e tranquillisa as preoccupações do interesse.

Pelo art. 1º do projecto que numero de escravos entrarão immediatamente na posse da liberdade? Não n'o podemos, avaliar senão por calculos conjecturaes.

Um distincto profissional (1), em uma publicação recente, trouxe para a formação deste juizo elementos de approximação, que nos parece conveniente registrar aqui.

Compulsando as vinte e cinco taboas de mortalidade, de Casper (Berlim), Muret (Vaud), Far (Inglaterra), Milne (Carlisle), Filaison (Inglaterra), Demonferrand (França), Quetelet (Belgica), Deparcieux (França), St. Maur (Pariz), Equitable society (Inglaterra),) Hulsee (Leipzig), Price (Northampton), Kersebom (Hollanda), Duvillard (França), Susmilch (Brandeburgo), Wargentin (Suecia), Baumann (Allemanha), Smart (Londres), Halley (Breslau), Bertillon (França), Kiaer (Noruega), Berg (Suecia), Baumhauer (Hollanda), Gisi (Suissa) e Hermann (Baviera), e estudando onze taboas de população, organisadas, á vista dos ultimos recenseamentos, sobre a França, a Hollanda, a Belgica, a Dinamarca, a Suecia, a Noruega, a Irlanda, a Grã-Bretanha, os Estados-Unidos, a Prussia e a Italia, chegou elle aos resultados seguintes:

N. 1. — QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO, POR IDADES, DA POPULAÇÃO ESCRAVA, NO BRAZIL, DEDUZIDA DAS VARIAS TABOAS DE MORTALIDADE

GRUPOS DE IDADES (Annos)	Casper	Muret	Milne	Farr	Filaison	Demonferrand	Quetelet	Equitable society	St. Maur.	Deparcieux	Hulsee	Price	Kersebom	Duvillard	Baumann	Susmilch	Wargentin	Smart	Halley	Kiaer	Berg	Bertillon	Baumhauer	Gisi	Hermann	MEDIA
De 13 a 20.	22,5	21,0	21,4	20,6	21,4	20,8	22,2	20,5	23,3	21,1	23,3	23,2	22,3	22,1	22,1	21,0	21,2	24,7	22,6	20,2	21,0	20,6	21,4	20,5	21,2	21,0 %
De 21 a 30.	22,5	20,1	19,3	19,7	20,6	19,7	20,6	19,6	21,5	19,6	21,5	21,8	21,2	21,0	21,6	20,2	20,4	22,9	21,5	19,4	19,8	19,5	20,1	19,0	20,1	21,6
De 31 a 40.	19,6	18,3	17,6	18,0	17,8	18,1	18,3	18,2	18,7	17,4	19,1	18,6	17,9	18,7	18,9	18,2	18,0	19,5	19,0	18,4	18,6	17,8	18,4	18,4	18,0	18,5
De 41 a 50.	15,3	15,8	16,4	16,0	15,7	16,2	16,0	16,4	15,5	16,2	15,4	15,4	16,0	16,4	15,8	16,0	16,0	14,6	15,8	15,8	16,5	16,0	16,3	16,0	16,2	16,1
De 51 a 59.	14,6	14,5	14,5	14,4	13,5	13,5	12,6	14,6	12,2	14,2	12,1	12,0	12,5	12,6	12,8	13,9	13,5	10,5	12,0	14,4	13,6	14,3	13,7	14,2	13,8	13,4
De 60 a 100.	8,1	10,3	11,2	11,6	11,0	14,5	10,3	11,3	8,8	11,5	8,6	9,0	10,1	9,5	9,4	10,8	10,6	7,8	9,1	12,4	10,5	11,8	10,1	12,0	10,7	10,4
	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

1) L. R. Vieira Souto. — No *Jornal do Commercio* de 22 de julho.

N. 2. — QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO, POR IDADES, DA POPULAÇÃO ESCRAVA DAS TABOAS DA POPULAÇÃO ORGANIZADAS SEGUNDO OS ULTIMOS RECENSEAMENTOS

GRUPOS DE IDADES (Annos)	França	Hollanda	Belgica	Dinamarca	Suecia	Irlanda	Grã-Bretanha	Noruega	Estados-Unidos	Prussia	Italia	MEDIA
De 13 a 20	17,4	22,[illegible]	21,2	20,7	21,8	21,9	23,2	22,3	26,8	23,2	20,0	22,2
De 20 a 30	21,2	23,0	22,0	24,0	22,9	24,4	24,2	23,6	26,7	24,4	21,8	23,5
De 30 a 40	18,5	18,4	18,8	19,6	19,1	16,9	18,3	18,9	19,6	19,3	19,5	18,8
De 40 a 60	20,3	25,3	25,7	24,7	25,4	22,8	22,0	21,8	18,9	23,5	27,5	24,3
De 60 a 100	13,6	10,6	12,3	11,0	16,9	11,0	11,5	13,4	8,0	9,6	11,2	11,2
	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Sobre esses dados o illustrado mathematico raciocina assim:

« Estes dois quadros mostram que a quota de escravos, de 60 a 100 annos, existentes no paiz, deve regular de 10,4 a 11,2 % ou seja, em média, 11 % do total. D'onde conclue-se que o numero dos escravos que pela projectada lei serão immediatamente libertados no Imperio eleva-se a 110,000, calculado em 1,000,000 de individuos a população escrava provavel que teremos em 1 de janeiro de 1885.

« E' certo que se tem avaliado a nossa população escrava em 1,200,000 individuos, tomando por base os algarismos officiaes relativos a 30 de junho de 1882; porém é facil demonstrar que esses algarismos indicam a existencia de uma população escrava exaggeradamente calculada. De feito, tendo sido de 1,542,230 o numero dos escravos matriculados em 1873, e de 132,777 o dos fallecidos em 1873 a 1882, segue-se que nesses nove annos a taxa annual de mortalidade da população escrava foi inferior a 1 %. Ora em nnhum paiz, nem mesmo naquelles que se acham em condições de salubridade excepcionalmente favoraveis, tem-se registrado mortalidade média inferior a 2 %. Adoptando, pois, como minimo esta taxa, aliás muito baixa para applicar-se á população escrava, cujas condições de vida são desfavoraveis, verifica-se que no periodo de 1873-82 o numero dos escravos fallecidos devia ter sido, pelo menos, de 277.000, ou mais 144.000 do que mencionam os dados officiaes.

« Por outro lado, os mesmos dados officiaes consignam apenas 62.805 manumissões gratuitas e onerosas concedidas até junho de 1882, ao passo que o registro especial das alforrias dá, até áquella data, 87.705 manumissões, declarando incompletos os elementos relativos ao Ceará, Minas Geraes, S. Paulo e Mato Grosso.

« Tendo, portanto em consideração os erros commettidos, e que acabamos de apontar, é razoavel não calcular em mais de 1.150.000 individuos a população escrava existente em 1882, nem em mais de 1.000.000 a que deve existir em janeiro de 1885. » (1)

Pelo que diz respeito á acção ulterior dessa medida, estima-a s. s. deste modo:

« Quanto á segunda questão formulada, supponhamos que a projectada lei vigora de janeiro de 1885 a janeiro de 1894, ficando nesta ultima data completamente extincta a escravidão no Brazil. A média deduzida das taboas de mortalidade indica que os escravos hoje existentes, de 51 a 59 annos, representam uma quota de 13,4 % sobre o total. Mas, abatendo a mortalidade provavel e as manumissões gratuitas e onerosas concedidas aos escravos desse grupo, deve-se calcular apenas com a quota de 9,5 %, o que significa que serão libertados de 1885 a 1894 95.000 escravos, por terem attingido a idade de 60 annos. Em tal caso, a lei projectada produzirá a libertação de 205.000 escravos por motivo de idade avançada, a saber:

Immediatamente libertados.....	110.000
Libertados de 1885 a 1894.....	95.000
Total.....	205.000 »

Murmura-se, porém, que as cifras correspondentes aos escravos sexagenarios no paiz serão muito mais avultadas do que nos autorizaria a suppor a proporção natural das idades e as leis de mortalidade. Allega-se, em justificação deste asserto, o artificio, que se cuida generalisado entre muitos proprietarios, de exaggerarem a idade aos captivos, na matricula especial de 1872, para evitar a comminação da lei de 7 de novembro de 1831.

A lei não póde conhecer desta fraude: não póde presuppol-a. Si existe, tem o seu natural correctivo nas consequencias legaes desse registro, que não admitte prova em contrario. Exista, ou não, portanto, é indifferente ao legislador, que não tem o direito de recusar fé ás averbações a que elle associou effeitos irretractaveis.

Comtudo, sem examinar absolutamente onde está a verdade juridica, si entre os que julgam em vigor, si entre os que consideram abrogada pelo desuso, a lei de 7 de novembro, é nosso dever trazer ao conhecimento da camara as informações historicas e estatisticas, que a possam habilitar a uma opinião consciencioso sobre o assumpto.

A lei de 7 de novembro de 1831.

Já o alvará regio de 24 de novembro de 1813 imprimia officialmente na origem da escravidão alimentada pelo trafico um stygma de horror indelevel. O principe regente qualificava esse commercio de «abominavel», impossivel de encarar «*sem horror e indignação*», e exercitado «com transgressão manifesta dos direitos divino e natural». (2) Em 1823 o governo britannico, sendo Canning ministro, habilitara com instrucções especiaes a lord Amhent, governador nomeado para a India, afim de tratar, no Brazil, com o governo imperial, a abolição do trafico de africanos. (3) Só em 1831, porém, se desfechou nessa ignominia o golpe, que lhe teria sido fatal, si illegitimos interesses dos traficantes não tivessem corrompido a consciencia e entibiado a acção do governo.

O art. 1º dessa lei estatuia:

« Todos os escravos que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, são livres. »

Este principio era a consagração legislativa da convenção internacional celebrada por nós, aos 23 de novembro de 1826, com a Inglaterra, em virtude de cuja primeira clausula o commercio de africanos, desde 13 de março de 1830, seria havido e tratado como pirataria. (4) Em 1827 e 1828 (a), de feito, na camara dos deputados, a opinião preponderante reconhecia ao governo a competencia para concluir esse tratado. Juridicamente, portanto, a extincção do trafico precedeu vinte mezes a lei de 7 de novembro. Esta era mesmo a jurisprudencia assentada nos conselhos da corôa, de cujo seio, por orgão do ministro da justiça, Manoel José de Souza França, baixara, aos 21 de maio de 1831 (seis mezes, pois, antes daquelle acto legislativo), esta portaria:

« Constando ao governo de S. M. I. que alguns negociantes, assim nacionaes como estrangeiros, especulam, com deshonra da humanidade, no vergonhoso contrabando do introduzir escravos da Costa d'Africa nos portos do Brazil, *em desprezo da extincção de semelhante commercio*: Manda a regencia provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das freguezias do seu territorio, recommendando-lhes toda a vigilancia policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no territorio de cada uma das ditas freguezias, procedam immediatamente ao respectivo corpo de delicto, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido ahi por contrabando, façam delle sequestro, e o remettam com o mesmo corpo de delicto ao Juiz Criminal do territorio, para elle proceder nos termos de direito, em ordem a lhe ser *restituida* a sua liberdade, e *punidos os usurpadores della segundo o art. 179 do novo Codigo*, dando de tudo conta immediatamente á mesma Secretaria. »

Dest'arte, *legalmente*, a introducção de africanos desde 1830 se classificava como crime de reducção de pessoa livre a captiveiro, e esse era, em 1830, o sentimento dos representantes da nação, como attestam as reclamações suscitadas então na camara dos deputados, exprobrando ao governo o descumprimento da convenção de 23 de novembro.

Para a execução da lei de 1831 expediu o poder executivo o regulamento de 12 de abril de 1832. As intenções liberaes da regencia foram, porém, frustradas. A convenção de 23 de novembro começara a ser desrespeitada desde os seus primeiros dias de acção. Basta, para esta certeza, o discurso de Odorico Mendes, na sessão de 13 de maio de 1831 e o de Montezuma em 5 de agosto. (B) A pirataria perpetrava-se desempeçada, sob o pavilhão portuguez, e os traficantes não se pejavam de assoalhar os aprestos das expedições que armavam para a costa africana. (1)

A camara dos deputados, em setembro de 1834, discutiu a seguinte proposta do governo, convertida em projecto de lei:

« A Assembléa Geral Legislativa decreta: o Governo Imperial fica autorizado a fazer as despezas precisas para sustentação e tratamento dos africanos que forem, ou tiverem sido apprehendidos, por occasião de os pretenderem introduzir ilicitamente no Imperio; e bem assim para fazer qualquer ajuste diplomatico com as nações que possuem colonias na Costa d'Africa, com o fim de serem para alli reexportados os ditos africanos, como determina o art. 2º da lei de 7 de novembro de 1831, dando contas á assembléa geral legislativa das sobreditas despezas, para serem por ella approvadas. (2)

Em sessão de 6 de Junho de 1848 o sr. Carvalho Moreira manda á mesa o seguinte requerimento, que é approvado sem debate:

« Requeiro que se peçam ao governo, pela repartição de estrangeiros e justiça, os documentos e papeis relativos á apprehensão do navio *Subtil*, e outros que têm sido apprehendidos por vasos de guerra brazileiros, por se acharem empregados no trafico de africanos, e que têm sido submettidos aos tribunaes do paiz.

« Bem assim os pareceres do Conselho de Estado sobre os processos respectivos a taes tomadas. » (3)

A tal ponto se avolumara a torrente do contrabando negro, que, em 1837, assoberbou a maioria na camara dos senadores. O projecto dessa casa do parlamento, em 9 de agosto desse anno, amnistiava os transgressores da lei de 7 de novembro.

Resava esse projecto, art. 13:

« Nenhuma acção poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, a qual fica revogada. »

O debate sobre essa disposição indefensavel correu em sessão secreta, tendo-se pronunciado por ella os deputados Rodrigues dos Santos, Coelho Bastos, Nunes Machado e Wanderley, e contra José de Assis, Ferraz e Carvalho Moreira. Votou em sentido opposto a essa revogação odiosissima o actual sr. barão de Cotegipe, que prévia e publicamente manifestou o seu suffragio; e o art. 13, revogatorio da lei de 7 de novembro de 1831, «o artigo *monstro*», na phrase de Nunes Machado, foi rejeitado, em 1850, pela camara temporaria. (4)

No debate geral, em 4 de setembro de 1848, disse o sr. Souza França estas palavras memoraveis: «Não consentirei jámais que saia do corpo legislativo uma lei iniqua, que *contém disposição deshonesta* ao ponto de privar a alguem de *direitos adquiridos pela lei de 7 de novembro de 1831.*» (5) E o ministro da justiça declarou formalmente:

« A lei de 7 de novembro de 1831 existe *em seu inteiro vigor.*» (6)

Que essa lei vigorava até 1850, é, pois, irrefragavel:

1º ante a affirmativa absoluta do governo em 1848;

2º ante o acto positivo do parlamento em 1850, rejeitando o art. 13 do projecto do senado.

A frouxidão, porém, dos governos condescendia confessamente com as estrondosas postergações da lei. Os annaes parlamentares de 1850 e 1851 estão repletos de documentos e protestos contra essa immoralidade publica. (7)

Em 30 de junho de 1852 veio á mesa da camara o seguinte projecto, assaz expressivo:

« Artigo unico. — O governo fica autorizado a despender até 800:000$000 na acquisição de vapores, especialmente destinados ao cruzeiro das costas do Imperio. — *Candido Mendes.* — *Magalhães Castro.* — *Figueira de Mello.*» (8)

No anno de 1853 avulta, entre as deliberações parlamentares, o debate na camara dos deputados sobre o desembarque de africanos boçaes no Bracuhy e uma apprehensão de negros escravisados no municipio do Bananal. (9)

O deputado Ferraz, na discussão do voto de graças, em 1854, flagellando a cumplicidade dos jurys, dizia:

« Senhores, o crime do contrabando de africanos é um crime que tem sahido da ordem dos outros crimes, não tanto pela sua gravidade, porém pela attracção que tem, pela generalidade com que foi exercido por longo tempo, não digo pela opinião dominante, mas por individuos de todas as opiniões, não digo pelos nossos homens de estado, mas pela generalidade de todos os nossos homens que tinham interesse de augmentar a sua fortuna e riqueza. A respeito deste crime dá-se o que de ordinario se dá a respeito dos crimes commerciaes; o quadro que apresentam certas praças do commercio a respeito de certos delictos, quando o julgamento por ventura póde ser entregue áquelles mesmos que pelas suas relações, pelo interesse, podem não ter bastante coragem para desempenharem a missão de julgar. Si pois pela generalidade do crime, pela generalidade dos interesses, a punição de um crime tal pelos meios communs não póde ser exercida como é necessario, como demandam os interesses do paiz, os interesses da humanidade, força é que o legislador procure um meio, si não satisfactorio, como os nobres deputados querem, ao menos mais satisfactorio do que aquelle que actualmente existe.» (10)

O sr. Nabuco de Araujo, então ministro da justiça abundava em reflexões semelhantes:

« Eu vos disse, senhores, que o governo tinha o desejo sincero de reprimir o trafico, e não queria sophismar a repressão: não será sophismar a repressão o encarregar ao jury o julgamento deste

(1) Segundo o Sr. Vieira Souto este é o quadro distributivo dessa população provavel pelas provincias do Brazil:

N. 3. — QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO, POR PROVINCIAS, DA POPULAÇÃO ESCRAVA DO BRAZIL

PROVINCIAS	Matriculados até 30 de setembro de 1873	Existentes em 30 de junho de 1882	População escrava provavel em 1 de janeiro de 1885	Escravos de 60 a 100 annos de idade (11 %)
Amazonas.....	1.513	1.716		
Pará.....	31.537	25.393	18.000	1.980
Maranhão.....	74.598	60.059	48.000	5.280
Piauhy.....	23.435	18.691	14.000	1.540
Ceará.....	33.409	19.588		
Rio Grande do Norte.....	13.654	10.051	7.000	770
Parahyba.....	25.847	20.800	15.000	1.760
Pernambuco.....	106.236	84.700	66.000	7.260
Alagôas.....	36.424	29.439	22.000	2.420
Sergipe.....	33.064	26.473	21.000	2.290
Espirito Santo.....	22.297	20.747	15.000	1.650
Bahia.....	165.403	132.200	108.000	11.880
Côrte.....	47.085	35.568	28.000	3.080
Rio de Janeiro.....	301.352	268.831	218.000	23.980
S. Paulo.....	174.622	139.590	121.000	13.530
Paraná.....	11.249	7.668	5.000	550
Santa Catharina.....	15.250	11.049	8.000	880
S. Pedro do Sul.....	98.450	68.704	49.000	5.390
Minas Geraes.....	311.304	279.040	226.000	24.860
Goyaz.....	8.840	6.899	5.000	550
Mato Grosso.....	7.051	5.600	4.000	440
Total.....	1.542.230	1.272.355	1.000.000	110.000

Os numeros de escravos existentes em junho de 1882, nas provincias de S. Paulo, Bahia, Parahyba e Mato Grosso, foram obtidos por calculo, por não haver informações officiaes recentes sobre o movimento da população escrava nessas provincias.

(2) *Legislação brazileira*, Collecção Nabuco (Rio, 1836), tom. II p. 95.

(3) *Revista do Instituto Historico*, tom. XXIII (1860), p. 246 e segs., 332 e segs.

(4) PEREIRA PINTO *Apontamentos para o Direito Internacional*, tom. I, p. 390.

(a) *Annaes da camara dos deputados de 1828*, tom. II, p. 219.

(B) *Ann. de 1831*, tom. II, p. 30.

(1) *Collec. das decis. do governo em 1831*, pag. 89.

(2) *Ann. da cam. dos deput. em 1831*, tom. I, p. 29.

(3) *Annaes de 1834*, tom. II, p. 287.

(4) *Annaes de 1848*, tom. I, p. 131.

(5) *Annaes de 1848, (cam. dos deput.)* tom. II, pags. 325 e 410. *Annaes de 1850, (cam. dos deput.)* tom. II, pags. 170 e 212.

(6) *Annaes de 1848, (cam. dos deput.)* tom. II, pag. 339.

(7) *Ib.*, pag. 345.

(8) *Annaes de 1850, (cam. dos deput.)* tom. II, pags. 113, 250, 271 e 283. *Annaes de 1851, (cam. dos deput.)* pags. 349, 523 e 847.

(9) *Annaes da camara dos deputados em 1852*, tom. I, pag. 440.

(10) *Ann. de 1853*, tom. I, pags. 219, 229 e segs.

(11) *Ann. de 1854*, tom. I, pag. 49.

crime? Sem querer fazer injuria ao tribunal do jury, dir-vos-hei que não é elle o mais proprio, para punir esses crimes. *(Apoiados)* O jury será habilitado para punir os crimes que o senso intimo reconhece, que repugnam ao coração, que são, para assim dizer, fulminados pela lei natural, e importam infamia. Não é, porém, o mais proprio para punir aquelles que são creados pelas necessidades e interesses da sociedade. Senhores, os africanistas não hão de deixar de procurar para o desembarque aquelles sitios, em que a opinião fôr favoravel ao trafico; não hão de internar os africanos, senão para os logares em que acham protecção: e o jury desses logares, os complices, os interessados, os conniventes no crime podem julgal-o? Diremos ás nações, que comnosco cooperam para esse empenho da civilisação e da humanidade, que o jury é satisfactorio? Isto seria um epigramma *(apoiados)*; isto não é querer a repressão; é sophismal-a.» (1)

Uma estatistica organizada pelo sr Pereira Pinto orça nos seguintes algarismos a importação criminosa de africanos desde 1842 até 1852.

1842	17.435
1843	19.095
1844	22.849
1845	19.453
1846	50.324
1847	56 172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.287
1852	700
	326.315

O testemunho de Euzebio de Queiroz não póde ser suspeito á opinião conservadora; e esse estadista solemnemente disse no parlamento:

« A Inglaterra viu que, tendo, *nos annos anteriores*, orçado por *vinte mil* o numero de africanos annualmente importados no Brazil, esse numero, em vez de diminuir, augmentou, chegando, em 1846, *a 50.000*, em 1847 *a 56.000*, em 1848 *a 60.000*. »

Addicionadas ás cifras de Pereira Pinto (1842-1852) as de Eusebio de Queiroz (1831-1841), chegaremos a um total de 546.315, criminosamente introduzidos no paiz durante esses vinte e um annos.

Nos balanços da receita e despeza do Imperio, que a estreiteza do tempo nos permittiu consultar, encontrâmos, figurando sob a verba *salario dos africanos livres*, as seguintes sommas:

1850-51	(renda arrecadada)	15:793$560
	(» por arrecadar)	21:917$962
1852-54	(»)	4:856$852
1854-55	(arrecadada)	7:653$331
1855-56	(»)	6:001$895
1857-58	(orçada)	6:000$000 (B)

Não significam estes dados a acção da lei de 7 de novembro, expressamente reconhecida nos documentos officiaes do thesouro?

Autoridades da primeira ordem, como o sr. senador Ottoni, pronunciam-se pela negativa. Mas a commissão especial de 1871 na questão do elemento servil, por orgão de um dos seus membros mais activos e auctorisados no debate, affirmou terminantemente o contrario. Referindo-se o sr. Paulino á propriedade de escravos, « que os actuaes senhores legalmente adquiriram », deu-se, na camara, este incidente:

« O Sr. Araujo Lima: — Adquiriram *contra a lei*.

« O Sr. Jansen do Paço: — Contra a lei! Isto é uma blasphemia.

« O Sr. Araujo Lima: — *Contra a lei de 1831*. » (B)

Para solução de taes duvidas, não seria de bem avisada prudencia abraçar, na libertação dos sexagenarios, uma transacção compensadora, que, quanto hoje cabe, desaffronte a humanidade e a dignidade nacional dos escandalos victoriosos do trafico africano, ante a lei e a fé solemne dos tratados?

Ou preferirão os inimigos do abolicionismo a *legalidade stricta*? Em tal caso não fôra, impossivel um compromisso, se elles o acceitassem. O espirito emancipador é provavel que transigisse, renunciando a libertação dos sexagenarios, *respeitada assim a propriedade em toda a sua plenitude*, si, em homenagem ao regimen legal, a classe proprietaria preferisse a esse alvitre a execução, *em toda a sua plenitude*, da lei de 1831.

Qual das duas soluções lhes servirá melhor?

Da nova matricula.

A matricula especial creada pela lei Rio Branco existe ha cerca de 12 annos; e, como era natural, sobretudo nos municipios de numerosa população escrava, as averbações por sahida e entrada de escravos, transferencia de dominio, manumissões e obitos, têm sido repetidas em tanta maneira, que mister foi crear um registro rectificativo, em livros addicionaes, intitulados: *livros appendices* ou complementares. Tornou-se, pois, difficil de consultar o registro; accrescendo que, por serem insignificantes as multas em consequencia de omissão de declarações, devida á ignorancia de alguns e desidia de outros senhores, os assentamentos estão muito longe de corresponder á verdade dos factos. D'ahi o que todos sabemos: quanto á mortalidade, por exemplo, a porcentagem verificada pela estatistica não tem par, senão só na Suecia (a *officina gentium*, como a chamavam os Romanos), onde a vida média é superior a 50 annos! Semelhante estatistica, pois, ainda quando seja primorosamente organizada em relação aos factos registrados, ficará mui distante dos factos reaes, e, dest'arte, somente de erros poderá ser causa.

A necessidade de nova matricula, indicada no seu relatorio pelo senador Avila, quando ministro da agricultura (ministerio-Paranaguá), foi reconhecida, na camara, pelo sr. Andrade Figueira, e, no conselho de estado, pelo sr. Paulino de Souza.

A antiga matricula esteve aberta de 1 de abril a 30 de setembro de 1872 (seis mezes), ajunctando-se-lhe o prazo complementar de um anno: 18 mezes ao todo.

A nova matricula correrá por um anno improrogavel.

As razões são:

1.º Tratar-se agora de serviço, a cujo respeito já possuimos cabedal completo de experiencia;

2.º Não ser agora necessario ao senhor senão apresentar o conhecimento da antiga matricula, com indicação apenas das alterações occorridas. O conhecimento é uma das duas relações apresentadas pelos senhores para a primeira matricula: das quaes uma ficou nos archivos, sendo a outra entregue aos senhores.

A lei Rio-Branco estatuiu que se considerariam libertos os escravos não matriculados por culpa ou omissão dos senhores; e os regulamentos ordenaram que esses escravos poderiam ser dados á matricula, após o encerramento desta, quando se provasse, por acção ordinaria, não haver omissão intencional ou culpa. (A)

(1) *Ib.*, p. 53.
(B) *Balanço da rec. e desp. do Imp. no excro. de 1850-51*, p. 15 e 21.
Orçamento da rec. e desp. do Imp. no excro. de 1859-60.
(B) *Annaes de 1871*, vol. IV, p. 213.
(A) Decr. n. 4835, de 8 de maio de 1872, art. 87 § 2º; decr. n. 4930, de 1 de dezembro de 1871, art. 19.

O projecto não admitte esta excepção, que teria, e teve o effeito de revocar á escravidão individuos já considerados libertos. Um anno de matricula é prazo sufficientemente largo, para que os senhores não possam allegar sorpresa. Dir-se-ha que instituimos uma prescripção extinctiva. Sem duvida; mas a lei póde regular como lhe aprouver esta prescripção, a qual já hoje, por direito, em relação a certos titulos, desce até cinco annos.

Por este modo o projecto obvía á justa censura articulada, no senado, em 1871, contra a proposta Rio-Branco, pelo senador Zacarias.

Dizia elle:

« O preceito do projecto do conselho de Estado é duro, mas razoavel; o da proposta é brando, e abre porta á chicana. No primeiro caso a matricula tem um grande prestimo, quer para a alforria gradual, quer para a libertação do ventre. Quem não estiver alistado na matricula, é livre.

« No segundo caso, não é a matricula base segura para se traçar uma linha divisoria entre os que são escravos e os que o não são; porque ahi vem a trica, a chicana, para mostrar que a falta da matricula não póde ser attribuida á culpa nem á omissão do senhor.

« A matricula em uma hypothese obra com o rigor inexoravel da prescripção extinctiva; depois do prazo não admitte escusa alguma; o direito de allegal-a acha-se irremediavelmente perdido.

« Aquelle que não vai, em devido tempo, levar á repartição competente o papel-moeda, que o governo manda retirar da circulação, nenhum recurso encontra nas leis para desvanecer o effeito de seu descuido.

« O credor que não cobra no prazo da lei a importancia de uma letra que tem em seu poder, perde o seu dinheiro e o tempo que despendesse na tentativa de sua cobrança.

« Semelhantemente, o senhor que não der á matricula os seus escravos nos prazos que opportunamente forem fixados, imputa á propria negligencia a sua perda, e soffra a consequencia do seu descuido. » (1)

E o sr. conselheiro Nabuco:

« Concordo com tudo o que a este respeito disse contra a proposta o meu nobre amigo senador pela Bahia. Em nossa terra, onde ha tanta negligencia, tanta facilidade de indulgencia e protecção, só uma medida rigorosa, como queria o conselho de Estado póde ser efficaz. » (a)

Fundo de emancipação.

Cabe ao conselheiro Nabuco, ao grande estadista liberal, a honra de ter iniciado esta idéa, propondo, acompanhado por outros correligionarios seus, em 1869, que no orçamento se consignasse uma verba de 2.000:000$, para alforria de escravos, como primeiro ensaio de um systema ulteriormente mais amplo. A idéa não vingou; mas nem por isso desacoroçoou aquelle nobre espirito. No debate sobre a proposta Rio-Branco insistiu de novo o senador Nabuco no alvitre suggerido tres annos antes, opinando, porém, que essa consignação se elevasse a 4.000:000$, e solicitando que essa quantia se votasse, não nas leis annuas, mas immediatamente, na reforma do estado servil.

« O orçamento será occasião *para o nobre ministro consignar maior quantia*: mas podiamos estabelecer na lei desde logo, e com grande effeito politico, certa somma, tres ou quatro mil contos. *Tudo isto que aqui está, não vale nada*. » (2)

« Orçamento é adiamento; eu quizera que neste projecto se consignasse uma quantia, cerca de 3 a 4.000:000$, *podendo ser elevada nos orçamentos annuaes*. » (3)

Quando o illustre senador affirmava « *Tudo isto que aqui está, não vale nada* », exprimia uma verdade, que parecia estar, até, na mente dos promotores da reforma. De feito, o conselho de estado, onde se elaboraram os trabalhos preliminares, não cogitou em calcular o alcance pratico da medida, e o conselheiro Torres Homem, que a impugnou, reflectiu:

« *Ainda que suba o fundo proposto a cem contos annuaes*, será insignificante. » (B)

Segundo os dados officiaes, que alcançam a 30 de junho de 1883, o movimento do fundo de emancipação e seus resultados traduzem-se no quadro seguinte:

PROVINCIAS E MUNICIPIO NEUTRO	QUOTAS DISTRIBUIDAS POR AVISOS DE 29 DE MARÇO DE 1875, DE 15 DE MAIO DE 1880, DE 28 DE SETEMBRO DE 1881, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1882, 30 DE NOVEMBRO DE 1883 E OUTROS	NUMERO DE MUNICIPIOS	ESCRAVOS LIBERTADOS	DESPEZA CONHECIDA
Amazonas	29:161$981	4	49	33:494$077
Pará	338:795$915	39	371	217:684$511
Maranhão	707:463$ 04	41	1.003	576:857$029
Piauhy	240:602$845	25	313	210:593$953
Ceará	268:108$672	52	1.865	268:108$672
Rio Grande do Norte	116:776$395	25	251	99:871$183
Parahyba	273:242$781	25	529	216:793$604
Pernambuco	1.000:534$767	49	1.539	963:173$177
Alagôas	329:363$695	24	516	293:380$851
Sergipe	301:849$712	23	473	242:953$798
Bahia	1.397:007$170	83	1.703	940:063$471
Espirito Santo	233:665$492	11	303	195:399$157
Municipio Neutro	594:413$957	1	627	531:052$213
Rio de Janeiro	3.160:945$579	34	2.939	2.682:142$521
S. Paulo	1.841:020$147	105	1.632	1.452:710$543
Paraná	114:692$215	20	143	89:763$304
Santa Catharina	142:017$350	10	246	117:382$195
S. Pedro do Sul	803:150$263	47	1.130	650:722$469
Minas Geraes	3.250:900$034	75	2.887	2.627:723$469
Goyaz	98:570$345	24	143	69:404$953
Mato Grosso	90:109$663	9	76	51:075$107
	15.242:097$633	730	18.900	12.290:105$030

Convem, no emtanto, advertir que essas 18.900 alforrias não são obra exclusiva da contribuição official. Ellas importaram, não sómente em 12.290:105$030, mas em 13.103:480$413, tendo o peculio dos escravos concorrido com 813:375$383, para integrar o preço das manumissões, como se vê deste outro quadro:

Amazonas	7:476$343
Pará	37:424$840
Maranhão	50:961$870
Piauhy	40:335$954
Ceará	23:417$839
Rio Grande do Norte	12:104$977
Parahyba	9:312$430
Pernambuco	57:768$915
Alagôas	37:474$614
Sergipe	25:387$997
Bahia	108:004$746
Espirito Santo	27:454$380
Municipio Neutro	4:880$000
Rio de Janeiro	38:530$433
S. Paulo	65:491$956
Paraná	9:555$722
Santa Catharina	13:242$119
Rio Grande do Sul	134:437$956
Minas Geraes	119:052$474
Goyaz	17:938$375
Mato Grosso	3:711$473
Total	813:375$383

Si a proposta do conselheiro Nabuco tivesse vingado, em doze annos o fundo de emancipação teria derramado, pelo menos, 48.000:000$ em vez de 12.290:000$, libertando, no minimo, 74.000, em vez de 18.900 escravos.

(1) *Annaes do senado em 1871*, vol. V, pg. 39.
(a) *Ib.*, pg. 251.
(2) Anr. do sen. em 1871, vol. V. pg. 259.
(3) *Ibid.*
(B) *Trabalho sobre a extincção da escravatura no Brazil*, pag. 135.

Ora, si em 1871, quando a nossa receita orçava por cento e dez mil contos, o senador Nabuco reputava insignificante, para o movimento da emancipação official, qualquer quantia que não excedesse de quatro mil contos, quanto não pediria elle, a beneficio desse serviço, hoje que a nossa renda se eleva a trinta e dois mil contos?

Possuidos da mesma convicção, o governo e as commissões reunidas pensam que o fundo de emancipação não terá importancia, emquanto se não constituir em um serviço verdadeiramente *nacional*, isto é, emquanto a massa contribuinte do paiz, na sua totalidade, não cooperar neste encargo. A idéa de uma capitação com este intuito não seria acceitavel: as injustiças da igualdade absoluta que ella estabeleceria entre as varias classes e condições individuaes, a impopularidade inherente aos tributos pessoaes, as difficuldades inextricaveis da arrecadação conspiram em desaconselhar esse alvitre, e, despresado elle, não vemos recurso tão satisfactorio como o de uma taxa addicional a todas as contribuições directas e indirectas que compõem a renda do Estado, exceptuados os direitos de importação.

São obvios os motivos desta excepção, que tem por fim sobrecarregar uma categoria de impostos mais inconvenientes do que uteis.

O sr. visconde de Paranaguá, no seu parecer ante o conselho de estado, um dos mais dignos que aquella corporação ouviu este anno, diz:

« Não me parece acceitavel estabelecer-se para este fim uma contribuição nacional, sob a fórma de capitação, sujeita a serias objecções pela desigualdade do imposto, difficuldade do lançamento e vexame da cobrança. Julgo preferivel um imposto addicional, calculado na razão de 5 %, sobre todas as contribuições que formam a receita geral do Imperio, excluidos os depositos e a renda com applicação especial. » (4)

O projecto ministerial, muito razoavelmente, a nosso ver, eleva essa proporção a 6 %, que, segundo calculos cuidadosos, produzirão provavelmente a renda constante do quadro seguinte:

CALCULO DO PRODUCTO PROVAVEL DA TAXA ADDICIONAL DE 6 % ESTABELECIDA PELO PROJECTO SOBRE TODA A RENDA DO IMPERIO, EXCLUIDOS OS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO.

RENDAS	ORÇADA PARA 1885—1886	TAXA DE 6 % DO PROJECTO
Direitos de importação para consumo	75.500:000$000	4.530:000$000
Expediente dos generos livres de direitos	800:000$000	48:000$000
» das capatarias	270:000$000	16:200$000
Armazenagem	1.200:000$000	72:000$000
Imposto de pharóes	300:000$000	18:000$000
» da doca	110:000$000	6:600$000
Renda dos telegraphos	700:000$000	42:000$000
» da casa da moeda	200:000$000	1:200$000
» da typographia nacional	130:000$000	7:800$000
» do *Diario Official*	60:000$000	3:600$000
» da lithographia militar	50$000	3$000
» da fabrica da polvora	15:000$000	900$000
» da » de Ipanema	25:000$000	1:500$000
» dos arsenaes	22:000$000	1:320$000
» da casa de correcção	40:000$000	2:400$000
» do imperial collegio de Pedro II	40:000$000	2:400$000
» do instituto dos surdos-mudos	3:500$000	210$000
Matricula de estabelecimentos de instrucção superior	350:000$000	21:000$000
Renda dos proprios nacionaes	140:000$000	8:400$000
» de terrenos diamantinos	16:500$000	990$000
Fóros de terrenos de marinhas, etc	10:000$000	600$000
Laudemios	20:000$000	1:200$000
Venda de terras publicas	75:000$000	4:500$000
Premios de depositos	15:000$000	900$000
Sello do papel	5.000:000$000	300:000$000
Imposto de transmissão de propriedade	4.500:000$000	270:000$000
» sobre as loterias	500:000$000	30:000$000
» de industrias e profissões	3.500:000$000	210:000$000
» de transporte	400:000$000	24:000$000
» predial	3.500:000$000	210:000$000
» sobre subsidios e vencimentos	520:000$000	31:200$000
» do gado	250:000$000	15:000$000
» sobre datas mineraes	100$000	6$000
» » patentes de privilegios	2:500$000	150$000
Contribuição para o monte-pio	40:000$000	2:400$000
Indemnizações	300:000$000	18:000$000
Juros de capitaes nacionaes	70:000$000	4:200$000
Venda de generos e proprios nacionaes	150:000$000	9:000$000
Concessão de pennas d'agua	700:000$000	42:000$000
Receita eventual	1.000:000$000	60:000$000
Total da taxa addicional	.....	6.016:896$000

Si, porém, se calcular a taxa addicional sómente sobre a receita de impostos propriamente ditos, excluindo, além dos impostos de exportação, a que provém de indemnizações e rendas, a do imposto sobre loterias, cobrado em virtude de plano, que só póde ser alterado por lei expressa, a do sello do papel e a do imposto de transporte pela difficuldade da arrecadação da taxa, a contribuição para o Monte-Pio, e a receita eventual, o resultado é o seguinte:

RENDAS	ORÇADA PARA 1885-1886	TAXA ADDICIONAL
Direitos de importação	75.500:000$000	4.530:000$000
Expediente	800:000$000	48:000$000
Imposto de transmissão de propriedade	4.500:000$000	270:000$000
» » industrias e profissões	3.500:000$000	210:000$000
» predial	3.500:000$000	210:000$000
» sobre subsidios e vencimentos	520:000$000	31:200$000
» do gado	250:000$000	15:000$000
Total da taxa addicional	.....	5.314:200$000

Entre os meios subsidiarios a esse recurso capital a aggravação dos impostos sobre a transmissão da propriedade escrava é uma das medidas que não podem suscitar legitimas reclamações. Como, entretanto, esses tributos, fóra do municipio neutro, pertencem aos orçamentos provinciaes, o seu producto, ainda elevada a escala da contribuição, é nimiamente exiguo.

O quadro seguinte confronta o valor da proporção actual com o da estabelecida no projecto, que as commissões adoptam:

	TAXAS DO PROJECTO	TAXAS VIGENTES
Si a transmissão for por herança:		
Em linha recta, herdeiros necessarios	5 %	2/10 %
Em linha recta, não necessarios	10 %	10 %
Entre conjuges, por testamento	10 %	10 %
» irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos	20 %	10 %
» primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios avós e sobrinhos netos	30 %	20 %
» os demais parentes, até ao decimo grau, por direito civil	40 %	30 %
» conjuges *ab intestato*	40 %	30 %
» estranhos	50 %	40 %
Si a transmissão se realizar por doação entre vivos:		
Em linha recta, herdeiros necessarios	5 %	2/10 %
Em linha recta, não necessarios	10 %	4 %
Entre noivos, por escriptura antenupcial	5 %	2/10 %
» conjuges	10 %	4 %
» irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos	10 %	4 %
» primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos	15 %	6 %
» os demais parentes, até ao decimo grau por direito civil	20 %	8 %
» estranhos	25 %	12 %
Si a transmissão fôr por outros actos:		
Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação in solutum e actos equivalentes	10 %	12 %
Permutas, sobre o maior dos valores permutados, ou um delles, sendo iguaes	2 %	2/10 %

Calculado segundo as taxas do projecto, e tomada por base a arrecadação do exercicio de 1883-1884, esse tributo deixará uma receita annual de:

	ARRECADADA	SEGUNDO O PROJECTO
Em linha recta, herdeiros necessarios	120:535	3:016:250
Entre conjuges por testamento	41:220	82:440
Entre irmãos, etc.	25:000	100:000
Entre primos, etc.	150:000	450:000
Entre estranhos	155:500	388:750
Doações entre estranhos	132:000	275:000
Compra e venda	5:932:848	29:664:240
Total	6:557:218	33:976:680
Accrescimo segundo o projecto	.....	27:419:462

Si a solidariedade nacional obriga todos os habitantes do paiz a contribuirem, pela taxa addicional que o projecto institue, cada um na razão das suas rendas, para o fundo de emancipação, é indubitavel que ao proprietario de escravos cabe naturalmente um onus especial, correspondente ao capital productivo que o escravo representa e aos encargos a que a protecção legal do dominio do senhor sobre o captivo acarretam para o Estado.

Esse tributo foi moderadamente fixado em 1 °/o para os escravos ruraes, 5 °/o para os das capitaes mais ricas, e 3 °/o para os dos outros districtos. Póde-se presumir, no minimo, em 1.500:000$ o producto desta contribuição.

Sommemos pois:

Taxa especial sobre escravos	1.500:000$000
Imposto de transmissão de propriedade escrava	33:976$680
Taxa addicional de 6 °/o ás contribuições directas e indirectas	5.314:200$000
	6.845:176$680
Digamos	7.000:000$000

Nenhum desses tributos é excessivo. A lavoira, já em 1871, acceitava um imposto *ad valorem* sobre o escravo; e o sr. Perdigão Malheiros, nessa época, propunha uma capitação geral de 2$ por captivo. (1) Timido em extremo, como era esse espirito, não duvidou, comtudo, comparar os sacrificios a que tem direito a emancipação do elemento servil, com os que a guerra impõe, e o patriotismo não sabe regatear.

« Accaso merece mais a guerra, com a qual fizemos um sacrificio (além de homens, etc.) de *cem mil contos* mais ou menos *annualmente*? Não poderiamos fazer, em bem da libertação, annualmente, sacrificios aliás muito inferiores a tão elevada somma?» (2)

Para tornar impossiveis as fraudes, negligencias e difficuldades na cobrança da capitação servil, estatuida no projecto, art. 1º, § 3º, n. III, as commissões reunidas propõem-vos uma emenda, cuja efficacia é incontestavel e absoluta.

Os atrasos em que o proprietario incorrer na satisfação desse imposto, levar-se-hão em conta, contra elle, no preço da alforria, seja esta pelo fundo de emancipação, ou pelo peculio do libertando. Dest'arte o senhor será forçosamente o primeiro interessado, e o que mais pressa terá em accudir pontualmente ao imposto.

Valor do escravo: arbitramento.

Para cortar por abusos e embaraços, o projecto confere ao senhor, dentro nos limites de uma escala graduada, o arbitrio do preço do escravo. E' uma preciosa garantia de tranquillidade, que se lhe proporciona.

No systema do sr. senador Ottoni vigora apenas um limite maximo, abaixo do qual toca ao senhor latitude amplissima na avaliação do captivo, sem accepção da idade, ou sexo. Parece-nos, todavia, que, no tocante ao sexo, especialmente quanto a escravos agricolas, não póde haver duvida nenhuma sobre a inferioridade de mulher como instrumento de trabalho. As excepções quasi se circumscrevem exclusivamente aos serviços de economia domestica, e são, pois, comparativamente, mui pouco numerosas. Pelo que respeita a idades, posto não haja entre ellas differenças constantes e invariaveis no que pertence aos elementos do valor (aptidão, saude e robustez), ha, todavia, largos periodos na vida do homem e do operario, a que, em geral, correspondem sensiveis modificações na capacidade physica para o trabalho. Essas grandes linhas divisorias, cremos que o projecto conseguiu traçal-as com a possivel exactidão approximativa.

Entre a escala do projecto e a do sr. conselheiro A. Celso no seu parecer (3), o maximo e o minimo coincidem (800$ até 30 annos; quinquagenarios, 400$000).

Na economia do plano delineado por s. ex. entra a disposição seguinte:

« Na falta de declaração do senhor, que deverá ser feita por uma vez e em prazo certo, prevalecerá a quantia determinada na lei, tanto para pagamento do imposto, como para indemnisação concedida á liberdade. » (4)

O projecto não necessitou de adoptar essa precaução; porquanto, sendo parte necessaria da matricula (art. 1º § 3º pr.) a estipulação do valor do escravo pelo senhor, si este o não arbitrar, a matricula não se effectuará, e, neste caso, o escravo adquirirá *ipso facto* a liberdade por força do disposto nesse mesmo artigo, § 2º, n. II.

Pela combinação de alvitres que nelle se associam, o mecanismo do projecto reduz ás minimas proporções humanamente possiveis o perigo de exaggerações abusivas contra o senhor, ou o captivo, no arbitramento dos valores da escravatura. O primeiro limite á discripção arbitraria do senhor é a graduação dos *maxima*, regulada pelas edades. O segundo é o imposto *ad valorem*, que evitará a cobiça, as tentações de demasiar-se o senhor no arbitramento do preço, para difficultar as manumissões. Para que o fundo de emancipação, porém, não seja lesado por avaliações excessivamente baixas, calculadas com o proposito de illudir o imposto, estabelece o projecto a preferencia, para a libertação por aquelle modo, a beneficio dos escravos estimados em menor preço pelos respectivos senhores.

A emenda n. III, segunda parte, offerecida ao art. 1º § 3º n. VIII propõe-se a prevenir outro abuso possivel. Sendo gratuita a liberdade para os sexagenarios, succederia muitas vezes que a preferencia para as alforrias officiaes, estabelecida na razão inversa dos valores, fosse utilisada pela sagacidade de proprietarios avidos, baixando aquem do limite razoavel o preço de escravos cuja idade convizinhasse aos sessenta annos, para evitarem, nesse termo imminente, a gratuidade da emancipação legal. Com o intento de acautelar essa esperteza, que poderia esterilisar, em grande escala, a vantagem da alforria sem indemnização, assegurada aos sexagenarios, a emenda que offerecemos, exclue da preferencia por inferioridade de valor os escravos de 55 annos para cima.

(1) *Annaes da cam. dos dep.*, 1871, vol. IV, pg. 303.
(2) *Ib.*, pg. 307.
(3) *Acta da conferencia do conselho de Estado em 25 de junho de 1884*, pag. 46.
(4) *Ibid.*

Amortisação annua do valor do escravo. (Emenda n. I.)

Uma das nossas emendas resa:

« O preço do escravo, arbitrado pelo senhor na fórma da disposição antecedente, soffrerá, no fim de cada anno, uma reducção de 5 °/o, calculados sobre o valor successivamente reduzido segundo o que aqui se estatue.»

Esta ideia pertence originariamente ao sr. senador Ottoni, cujos consideraveis esforços pela causa da emancipação dos escravos o constituem credor do reconhecimento publico.

Adoptaram o mesmo pensamento, no conselho de estado, o sr. senador A. Celso (1) e o sr. conselheiro Martim Francisco, que assim se exprime:

« O valor uma vez fixado, deve soffrer annualmente uma reducção que será calculada de accordo com o tempo que ao autor do projecto parecer sufficiente para acabar a escravidão. » (2)

SS. EEx., porém, não fixaram a porcentagem da reducção, que o sr. senador Ottoni estipula em 10 °/o e o projecto em 5 °/o sobre o valor *actual* do escravo.

No seu projecto o sr. Felicio dos Santos reduz essa porcentagem a 6 °/o; e calcula-a, não sobre o preço annualmente *actual* do escravo, mas sobre o valor *primitivo* do arbitramento averbado pelo senhor. Este processo determinaria a extincção gratuita do elemento servil em 16 annos.

Pensam as commissões que, mais ou menos, a este mesmo termo se póde chegar, não *mathematica*, mas *approximativamente*, com o systema, menos audaz, mas não menos efficaz, do senador Ottoni.

No projecto do sr. Felicio dos Santos, por exemplo, um escravo estimado em 500$, baixaria, ao cabo do primeiro anno, a 470$, ao cabo do segundo a 440$, no terceiro a 410$, no quarto a 380$, sendo a amortisação inalteravelmente de 30$ annuaes.

No plano do sr. senador Ottoni essa deducção que, no termo do primeiro anno seria de 50$, desceria, no do segundo, a 45$, no do terceiro a 40$500, no do quarto a 36$450, no do quinto a 32$805, e assim por diante, em uma progressão por quociente. No decimo anno o preço do escravo estaria em 193$711, e no vigesimo em 67$543.

Adoptamos confiadamente este systema, reduzindo a metade a taxa da deducção annua; não aliás porque nos pareça exaggerado o abatimento annual de 10 °/o, mas unicamente para estabelecer um ponto de partida menos alto, que elevareis, si vos aprouver, e com o nosso voto.

Abraçamos este systema, porque elle encerra em si uma lei de emancipação conciliadora, em que não se onera o orçamento do Estado, nem se expropria sem compensação o senhor. E' o principio da emancipação pelo tempo do serviço, pelo trabalho accumulado do escravo.

A lei de 28 de setembro poder-se-hia dizer que contém em germen esse grande principio libertador, na disposição que autoriza os contractos de locação de serviços com operarios escravos, a beneficio da manumissão destes, aprazando, ao mesmo tempo, o limite de sete annos como correspondente ao preço maximo das alforrias operadas deste modo.

Depois, este systema não é uma creação artificial da lei; é uma expressão, rigorosamente exacta, da realidade: o valor do escravo decresce continua, progressiva e fatalmente, não só por effeito das causas naturaes, que, com o curso dos annos, vão deteriorando o organismo humano, como pela acção de uma lei economica, peculiar a esta especie unica de *mercadoria*, cujas fontes de producção se encerraram em 1850 e 1871, e cujo mercado, no seio do unico paiz civilisado que ainda o não baniu, estreita-se incessantemente em volta do proprietario. Por uma anomalia natural e bemfazeja, quanto mais escasseia a escravaria, menos vale o escravo. E' que a acção espontanea do movimento emancipador, na sociedade, tende incessantemente a immobilisar o instrumento humano nas mãos do oppressor.

O sr. conselheiro Martim Francisco disse, ha dias, com profundo bom senso:

« Dá-se com esta instituição, talvez em virtude da pouca moralidade que a rodêa, a anomalia seguinte: o valor diminue na razão directa da quantidade; á proporção que o braço escravo escassêa, decresce o valor dos braços que ficam. A reducção annual do valor fixado encontra, pois, arrimo no terreno dos factos. » (a)

A inauguração legislativa do principio que a emenda estabelece, não póde irritar senão aos que acreditam, por um evidente desconcerto da razão, na eternidade do elemento servil; pois isso tanto monta como suppol-o capaz de arrostar-se com o seculo XX.

Para os outros, para os que desejarem apenas tempo de apparelhar a transição, — a eliminação gradual, regulada, pacifica da escravidão em dezeseis annos, mais que sufficientemente resguarda todos os interesses, e asserena todos os receios.

Localisação da escravatura.

Na conferencia de 25 de junho esta idéa obteve o voto unanime do conselho de Estado. (3) Tanto bastará, para estar demonstrada a sua irrecusabilidade, si considerarmos no espirito de resistencia anti-abolicionista, nas retrogradas tendencias, que, exceptuada apenas uma diminuta minoria de tres nomes, alli se acaba de accentuar.

Essa adhesão mesma não foi sem reservas, da parte de alguns conselheiros.

O sr. Vieira da Silva entende que a localisação provincial está feita, e, pois, desnecessario se torna decretal-a pelo poder legislativo. (4)

Outros pronunciam-se por um imposto prohibitivo, recusando a sancção estatuida no projecto, que confere *ipso facto* a liberdade aos escravos cujo domicilio se mudar.

O sr. Sinimbú não admitte a esta disposição alcance tão absoluto, que prive o senhor « do *direito* de levar comsigo os seus escravos, quando mudar de domicilio de uma provincia para outra.»

O *direito* do senhor sobre o escravo não existe, senão por tolerancia da lei. « Não é », disse bem o sr. conselheiro Affonso Celso, « não é uma propriedade regular, firmada no direito natural, e adquirida pelos meios que elle reconhece, *mas uma instituição anomala, legalisada simplesmente por motivos de interesse social*.» (3) Está, portanto, absolutamente subordinada a quantas limitações e desmembramentos convier á sociedade impor-lhe.

(1) Acta da conf. de 1884, pag. 46.
(2) *Ibid.*, pg. 28.
(a) *Ibid.*
(3) *Acta*, pags. 5, 12, 26, 31, 35, 41, 58.
(4) *Ib.*, pag. 58.

A excepção propugnada pelo sr. Sinimbú, de mais a mais, abriria a porta a abusos, e suscitaria, até, resistencias perigosas, nas provincias onde o movimento emancipador é poderoso e geral.

Não acceitamos o imposto prohibitivo. Esta providencia respeitaria ainda, implicitamente, factos, que cumpre vedar por uma medida absoluta. Seria uma fraqueza na representação nacional o não ousar uma disposição, cujos termos importem a declaração formal da immoralidade do trafico interior, que o transporte inter-provincial de escravos autorisaria, e cuja illegitimidade o obstaculo do imposto não deixaria terminantemente proclamada. O estado do espirito publico já não soffre o commercio de escravos. A compra e venda de uma creatura humana repugna aos sentimentos hoje dominantes no paiz. Si não aconselhamos a inalienabilidade do escravo, é porque elle representa ainda um instrumento de credito e interesses da fortuna publica, a que essa medida radical poderia trazer abalo profundo. Mas, ao menos, restrinjamos as possibilidades e os limites desse direito odioso, encaminhando as nossas leis para a immobilisação local do elemento servil.

Não nos deve importar o resultado, que inquieta o sr. conselheiro Paulino, de que « a propriedade servil fique *legalmente desmoralisada*, e não tenha mais em direito razão de ser aos olhos de todos, não o tendo na consciencia do legislador. » (1) Na *consciencia do* legislador a convicção da immoralidade do captiveiro é evidente, desde que elle aboliu o trafico; desde antes: desde as nossas leis coloniaes, que reiterada e francamente declararam a indignidade da escravidão. Em todos os tempos, a immoralidade desta, sempre que se tratou de cerceal-a, ou abolil-a, foi o primeiro de todos os argumentos, entre philosophos e legisladores. A assembléa legislativa de uma nação livre não póde tremer de uma confissão liberal em que não hesitaram autocratas do antigo regimen. Não ha preoccuparmo-nos, pois, em *moralisar* a propriedade servil, ou velar por que ella se não desmoralise. Escravidão e moralidade são termos incompossiveis. Não é a consciencia do legislador, mas a conveniencia do paiz, que mantem o elemento escravo. Está então (poderiam perguntar-nos) o interesse do paiz associado, ainda que passageiramente, a um facto illegitimo? Porque não reconhecel-o, antes, lealmente, do que observar a pragmatica de uma impossivel hypocrisia, si, para a destruição progressiva dos vinculos que ainda nos prendem a essa instituição desgraçada, a confissão franca do sentimento desta miseria póde, e ha de contribuir energicamente?

Sabe-se a que ponto essa meticulosa disposição de espirito levou o eminente chefe conservador. S. ex., na questão do elemento servil, « adia *para ensejo opportuno* a realização de *todo e qualquer plano*, ainda aquelle que se possa figurar *amadurecido e acceitavel*.» (2) Por outra, em semelhante assumpto, aos olhos de s. ex., o acceitavel é inadmissivel, e o amadurecido, convem que continue a madurar indefinidamente, á espera de *opportunidade*. Esta provavelmente será, quando o fructo passar de sazão, e, deteriorada, com o correr e a mudança dos tempos, a efficacia primitiva da solução salutar, já não satisfaça aos mais contentaveis paladares.

Certamente vai-se universalisando nas provincias um movimento generoso, que tende a cerrar as fronteiras de cada uma á circulação interprovincial da propriedade escrava. A' mingua, porém, de armas legaes, com que se defendam contra a invasão funesta, o meio de que têm lançado mão as assembléas provinciaes, é contrario ás leis organicas do paiz. Estas emphaticamente prohibem ás assembléas provinciaes legislarem *sobre impostos de importação* (3); e, todavia, é de impostos de importação prohibitivos que as legislaturas locaes se têm utilisado, para fechar as provincias ao ingresso de escravos. Não tem razão, pois, o sr. conselheiro Vieira da Silva. A localisação provincial da escravaria não está feita, nem se póde effectuar *constitucionalmente*, senão mediante interferencia do parlamento.

Sobre este assumpto o sr. conselheiro Lafayette enunciou uma ponderação, que temos por capital:

« Pelo direito vigente é permittido ás provincias consignarem fundos da sua receita para a emancipação. A localisação da escravatura por provincias será um novo e poderoso incentivo para que ellas, na proporção dos seus recursos, usem desse alvitre, cuja efficacia, no estado actual de coisas, é neutralisada pela possibilidade da entrada de escravos procedentes de outras provincias. » (4)

DO TRABALHO.

Transição para o trabalho livre.

Que influencia terão, no paiz, sobre o desenvolvimento do trabalho as providencias adoptadas no projecto? Que perspectiva nos offerece o futuro, quanto á adaptação do liberto ás responsabilidades da liberdade e ás industrias productoras, em que a nossa fortuna se alimenta?

Ninguem, por seguro, esperaria que a immensa transformação se realizasse sem commoções e dissabores. « As grandes reformas », dizia o visconde do Rio Branco, « sobretudo as que envolvem expiação de grandes faltas, não se operam sem dores e pezares. » (5) Mas nem por isso nos devemos entregar a terrores vãos, que a nossa propria experiencia já tem desmentido mais de uma vez.

Tambem da extincção do trafico africano se augurara, para a agricultura nacional e a riqueza publica, uma decadencia incommensuravel, uma perdição fatal. O resultado foi diametralmente opposto. A exportação, que, até o exercicio de 1849-50, não excedera de 57.926:000$ (em 1847-48), elevou-se em 1850—51 a 67.788:000$, e assim progressivamente; sendo a média por quinquennios a seguinte: 67.989:600$ (de 1849-50 a 1853-54); de 100.514:000$ (1854-55 a 1858-59); 121.978:800$ (1859-60 a 1863-64); elevando-se a 141.000:000$ no exercicio de 1864-65, e a 157.016:485$ no de 1865-66. Abolido o commercio de negros, que devorava uma enorme parte das economias da população, houve um affluxo de capitaes para as praças da Bahia, Pernambuco e Rio, especialmente para esta, produzindo uma baixa de 50 °/o na taxa do juro, que de 12 por 100 desceu abaixo de 6. (6)

A lei de 28 de setembro decretou-se sob o peso de ameaças ainda mais carregadas; e, comtudo, a receita do Estado, que no exercicio de 1870-71 era de cento e um mil contos de réis, progrediu d'ahi em deante na escala que aqui se vê:

Exercicios	
1872—1873	117.579:145$666
1873—1874	111.646:666$536

(1) *Ib.*, pg. 43.
(2) *Ib.*, pag. 9.
(3) *Ib.*, pag. 4.
(4) Acto Addicional, art. 12.
(5) *Acta da conferencia do conselho de Estado em 25 de junho de 1884*, pg. 35.
(6) Senado, sessão em 5 de setembro de 1871.

874-1875	113.887:185$104
1875—1876	109.957:377$142
1876-1877	108.747:078$831
1877-1878	120.632:605$608
1878-1879	125.144:878$118
1879-1880	137.585:676$732
1880-1881	145.216:449$267
1881—1882	149.265:862$207
1882-1883	143.080:089$460

Quando as colonias inglezas do mar das Antilhas se agitavam atterradas ante a emancipação imminente dos seus escravos, a ruina irreparavel e a indigencia absoluta antolhavam-se-lhes como o inevitavel destino das Indias Occidentaes sob o regimen do trabalho livre. Um administrador inglez, que governava então, e quarenta annos depois ainda continuava a governar metade dessas regiões, dizia, exprimindo a opinião geral dos proprietarios coloniaes, que a cultura das propriedades agricolas se tornaria impossivel, por falta de trabalhadores; que não haveria incentivo capaz de persuadir os libertos ao trabalho; que, fugindo invencivelmente a toda a industria laboriosa, os negros rapidamente resvalariam a um estado de barbaria completa, volvendo aos habitos dos seus semelhantes, os aborigenes de Africa. (1) Verificaram-se accaso as previsões de sir Henry Taylor?

Vejamos.

Primeiramente a situação não era a nossa. A emancipação veio já encontrar as colonias inglezas numa decadencia accelerada.

« As plantações da Jamaica produziam apenas 8 quintaes de assucar por geira, emquanto as de S. Domingos rendiam 24 quintaes. Os colonos da Jamaica e da Barbada tinham que importar os seus viveres do Canadá; o que muitas vezes lhes resultou padecerem fome. Só na Jamaica, de 1780 a 1787, se verificou terem morrido por deficiencia de alimento 15.000 negros. As incessantes queixas dos colonos não encontraram echo na metropole; elles proprios não tiveram jámais a idéa, ou o animo, de consagrar parte das suas vastas fazendas á cultura de productos alimenticios: preferiram produzir exclusivamente assucar. Mesmo depois de attenuados, graças a Robinson, em 1822, e a Huskison, em 1825, os regulamentos que obrigavam as Antilhas a se abastecerem nas possessões britanicas, ainda em 1831 se avaliava em 187.000 libras esterlinas annualmente o excesso de despezas de producção a que esses regulamentos, dado que mitigados, constrangiam os lavradores insulares. O regimen da escravidão gerara a maior insegurança no estado das colonias. Frequentes eram as revoltas de negros, contando-se não menos de 20, na Jamaica, antes de 1795. Sob a acção de todas essas causas, a penuria e os lamentos dos agricultores cresciam de anno em anno. Só na Jamaica, de 1782 a 1793, se venderam por dividas 177 propriedades, abandonaram-se 55, sendo exploradas por credores 92, e sequestradas 80.121. A catastrophe de S. Domingos e a paralysia das outras colonias francezas durante as guerras da revolução e do imperio não bastaram para reerguer as colonias inglezas. «« Ainda então, de tempos a tempos, »» diz Merivale, «« se manifestavam factos, que provavam quão illusoria era a supposta prosperidade dos colonos. O relatorio da commissão das Indias Occidentaes, em 1801, estabelece que, para remunerar os lavradores, era mister um renda de 10 p. 100 sobre o capital, quando os beneficios liquidos não chegavam annualmente ao terço dessa taxa. »» Em 1807 se contavam, na Jamaica, 97 habitações abandonadas havia seis annos; em 1812 a assembléa dessa ilha declarava a rei *ser tamanha a miseria, que já não podia augmentar*. Em 1832 «« a ruina era imminente »», e creviam ao parlamento os lavradores. Os factos confirmavam os queixumes das colonias. »

E' evidente a distancia entre as nossas circumstancias e essas.

Estabelecida alli a aprendizagem, cujos deffeitos são notorios, era necessario acautelar a passagem dessa meia servidão para a liberdade commum.

« Mas a metrópole e as administrações coloniaes não o fizeram. A transição desse meio captiveiro para a emancipação completa levou-se a effeito sem medidas ou precauções especiaes contra a vadiagem, que, emtanto, era natural esperar em grande escala; provindo d'ahi uma terrivel crise para a lavoira, que repentinamente se viu desamparada pela maioria dos habitantes. «« Está, em geral, reconhecido, »» escrevia, em 1853, Lord Grey, «« que a abolição do captiveiro, decretada em 1833, foi desgraçadissimamente lacunosa, não encerrando prescripções bastantes para obrigar os negros ao trabalho, no momento em que se tirassem aos senhores os meios de coerção directa, a que aquelles, como escravos, estavam submettidos. »» (2)

Como, pois, attribuir á emancipação, — de um lado a depauperação colonial, que se precipitava com estrondosa celeridade desde o ultimo quartel do seculo passado, — do outro o divorcio entre os libertos e o trabalho, que a legislação metropolitana e a administração colonial não tiveram a prudencia de acautelar, por meios cuja possibilidade os estadistas inglezes reconheciam poucos annos mais tarde?

Deixando, porém, esta apreciação, cinjamo-nos mais de perto aos factos. Estes, quanto ao bom exito da emancipação, dizia Tocqueville, com a madureza habitual de sua palavra, em 1845, na camara franceza, apoiando-se no testemunho dos primeiros oradores do parlamento inglez, « excederam as esperanças razoaveis dos estadistas desse paiz. » « Entre os libertos », accrescentava elle, « entre essa população que, ainda ha cinco ou seis annos, figuravam nos como uma especie de intermediaria entre o homem e o macaco, produziu-se *um movimento civilisador maior do que em nenhuma nação do universo, d'entre as mais esclarecidas*. » (3)

Os documentos officiaes ainda em 1835 celebravam a boa vontade da população emancipada para o trabalho, o melhoramento progressivo dos negocios, em Jamaica, Barbada, Antigoa, Santa Luzia. (4) Lord Stanley, ministro das colonias, na sessão de 22 de março de 1842, dava ao parlamento as mais lisongeiras informações a esse respeito. « O resultado da grande experiencia da emancipação, tentada no conjuncto da população das Indias occidentaes, *ultrapassou as mais vivas esperanças dos amigos mais ardentes da prosperidade colonial*. Não só medrou grandemente a prosperidade material de cada uma dessas ilhas, senão tambem, o que ainda mais é, houve progresso nos habitos industriosos, aperfeiçoamento no systema religioso e social, desenvolvimento, nos individuos, dessas qualidades de coração e de espirito, que mais necessarias são á felicidade humana do que os objectos materiaes da vida. » O numero dos negros, que, por sua industria e economia, se fizeram proprietarios, elevava-se, em 1838, na Jamaica inteira, a 2.114. Dois annos depois, em 1840, subiam a 7.340. Na Goyana 200 ou 300 negros associaram-se, para comprar herdades de 150.000, 250.000 e 400.000 francos. Formaram-se povoações importantes. De um relatorio concernente á Goyana, em 1840, se averigúa que o numero de negros proprietarios, inclusive os membros das suas familias, ascendia já a 15.906, tendo á sua custa edificado 3.322 casas. Esse relatorio terminava assim: « Ao aspecto desta prosperidade das lavoiras da Goyana Ingleza, sentem-se tentações de dizer, como Goldsmith, da antiga Inglaterra e seus productos: Cada pedaço deste torrão é a subsistencia de um homem. » (1) Um official da marinha franceza, que consagrou ás colonias o melhor da sua vida, M. Layrle, enviado em missão á Jamaica, trazia de lá estas impressões:

« *O facto é que os negros não desampararam a agricultura*. Agora, si por trabalho entendermos o que aproveita ao fazendeiro (*planteur*), o que, sob o regimen precedente, beneficiava a um pugillo de brancos monopolistas, então, é certo, o trabalho diminuiu; mas, si levarmos em conta o labor dos negros nas terras de que são senhores (pois é notorio que, ha tres annos, se têm realizado compras de terras, para libertos, no valor de 2.500.000 francos), ver-ficaremos que a diminuição do trabalho não foi tão consideravel, quanto, á primeira face, parece. Apenas o que ha, é ter-se encaminhado o trabalho n'outra direcção. » (2)

Razão tinha, portanto, lord John Russell em exprimir-se por essa época, deste modo:

« O objecto do acto de 1833 era outorgar a liberdade a 800.000, homens, assegurar a independencia, a prosperidade e a ventura dos individuos outr'ora escravos. Ninguem, creio eu, negará que o tenhamos conseguido. Supponho *não haver uma classe de operarios mais felizes do que os libertos das Indias occidentaes*. » (3)

Sir Robert Peel, que fôra adverso á emancipação, penitenciava-se do seu erro, mais tarde, nestas palavras:

« *E' a mais bem succedida reforma, de que possa offerecer exemplo o mundo civilizado*. » (4)

Para estabelecer com acerto um criterio, que nos guie na apreciação dos resultados economicos daquella grande medida, releva accentuar profundamente uma lei, que, em França, no inquerito de 1840, se consignou em proeminente relevo.

« No regimen da escravidão a renda é tudo, e a propriedade não se estima em quasi nada; no regimen da liberdade, pelo contrario, decresceu a renda, mas, em compensação, o capital avultou. » (5)

Até 1883 a sociedade, a riqueza apoiava-se « na mais fragil coisa do mundo, na vida do homem », em vez de assentar no solo, no valor da terra, numa industria regular, isto é, na multiplicidade das culturas a par com o desenvolvimento de industrias e profissões variadas. As Indias occidentaes, sob o regimen da grande propriedade, eram apenas um vasto laboratorio da industria saccarina. D'ahi a anomalia que registra um famoso economista, quanto á apparente prosperidade de algumas colonias, sob a escravidão.

« Essa prosperidade calculava-se unicamente pelo valor das exportações. Não se tinham em apreço algum as commodidades ou incommodidades de seus milhares de trabalhadores coloniaes, que se costumavam considerar paras machinas. Que essas machinas fossem mal alimentadas, e pouco durassem; que se houves e mister renoval-as de dez em dez, ou de quinze em quinze annos, isso não inquietava a ninguem. Toda economia no seu sustento se computava entre os lucros, como diminuição no preço do custo e economia nas despezas de producção. Uma ilha como S. Domingos, que contava apenas um branco por vinte negros, e, a poder de reduzir as necessidades do maior numero, produzia grande somma de artigos exportaveis, passava por infinitamente mais florescente do que outra como Porto Rico, onde era mui numerosa a população branca, onde era frequente a pequena propriedade, que se entregava ás culturas productoras de viveres, e exportava relativamente pouco, porque consagrava todas as suas forças a occorrer directamente ás precisões dos seus habitantes. Prevalecia, em summa, para julgar a prosperidade dos estabelecimentos dos tropicos *uma medida inteiramente diversa da que servia para apreciar a prosperidade das sociedades européas*. » (6)

Continuemos a acompanhar esse illustre escriptor na liquidação deste ponto, muito grave para o nosso assumpto:

« O pacto colonial e a escravidão haviam dado ás colonias dos tropicos uma organisação artificial: tinham-n'as convertido em fabricas, destinadas unicamente á exportação do assucar, café e alguns outros generos, obrigando-as a importar em quasi todos os viveres do seu consumo. A abolição do captiveiro teve por effeito alterar toda essa economia. Emancipados, muitos negros constituiram-se proprietarios, fizeram-se por sua propria conta agricultores, e, em vez de se consagrarem totalmente á producção do assucar, deram-se ao cultivo de viveres, especie de lavoira até então desamparada. D'ahi havia de provir decrescimento nas importações, assim como nas exportações. Demonstrava, porém, esse facto diminuição no trabalho, ou diminuição na riqueza? Em absoluto, não. Concebe-se que, produzindo viveres, em vez de assucar, uma parte dos libertos, devia baixar a quantidade de viveres importada, bem como a do assucar exportado. Por este lado, pois, não havia perda real para os habitantes das colonias, no seu conjuncto, posto houvesse uma perda apparente, a consultarmos unicamente os quadros de importação e exportação. » (7)

Na Jamaica, em 1844, grande numero de libertos, depois de haverem desertado o trabalho, volveram á agricultura; e os dados officiaes dessa época estabelecem que a proporção dos terrenos cultivados era a mesma que antes de 1833, tendo o salario descido a 1 shilling e 6 pence, no maximo, por 9 horas de trabalho no dia. (8) Em Antigoa, Mauricia, Barbada, Santa Luzia, Dominica, Trindade, a propria exportação do assucar, que baixara consideravelmente de 1833 á 1837, reascendeu rapidamente desde os primeiros annos de liberdade. Só a Jamaica não se restabeleceu da commoção. Porque? Deveremos debitar á conta da emancipação esse desastre? Não.

Primeiramente, já levamos comprovado que mais de cincoenta annos antes da libertação, já essa colonia definhava n'uma cachexia accelerada, graças precisamente ás consequencias da lavoira servil.

Depois, quatro causas capitaes cooperaram fatalmente, sem o concurso do acto de 1833, para o empobrecimento dessa dependencia ingleza:

1.ª causa. — A administração incapaz das autoridades coloniaes. (9)

2.ª causa. — A desidia e indolencia dos grandes lavradores. Estes, habitualmente ausentes das suas propriedades, confiavam-n'as á gestão de procuradores, *alguns dos quaes chegaram a ter sob sua direcção 28 e 48 propriedades agricolas, com uma população de dezenas de milhares de almas e dezenas de milhares de libertos sob a sua vigilancia*.

Um relatorio inglez de 1836, que temos presente, demonstra a gravidade deste facto:

« E' á combinação dos males da ausencia dos proprietarios e do monopolio das procurações, que se podem attribuir todas as miserias e terrores, cuja influencia afflige presentemente os colonos. Si não fosse a ausencia dos patrões, impossivel seria que os negros não tivessem progredido em civilisação. Si cada proprietario residisse na sua fazenda, teria sentido quão de seu interesse e commodidade era rodear-se de pessoas que comprehendessem os deveres da vida social. Ter-se-hia esmerado em esclarecer aquelles de que, em tão grande parte, dependia a sua fortuna, e com quem havia de entrar em quotidiano tracto. Os procuradores, porém, cujas visitas de ordinario são breves, pouco, ou nada, sentem pessoalmente as inconveniencias da ignorancia dos negros, com os quaes raro se acham em contacto, não se entendendo, as mais das vezes, senão com os seus economos. » (1)

Uma representação endereçada por varios philantropos inglezes, em 1848, ao ministro da marinha e das colonias, em França, registrava a falta de tino revelada pelos proprietarios coloniaes. Diz esse documento:

« Todos os abolicionistas da Grã-Bretanha persuadem-se de que, por maiores que tenham sido as vantagens da emancipação dos negros nas colonias inglezas, muito maiores seriam e, sob o aspecto financeiro e commercial, mais favoraveis os resultados, se os colonos houvessem adoptado medidas mais adequadas e judiciosas, quando se aboliu o captiveiro. » (A)

3.ª causa. — A transição pelo systema da aprendizagem (2), regimen hybrido, que, participando, a um tempo, da liberdade e do captiveiro, mantinha contra o liberto os inconvenientes essenciaes da escravidão, e estimulava nos ex-senhores os instinctos oppressivos do antigo proprietario com os despeitos da oppressão, ferida, mas não inteiramente desarmada.

4.ª causa. — A reacção inintelligente, cega da grande propriedade.

Um contemporaneo escreveu a este respeito:

« Os lavradores repelliam, por todos os meios de resistencia, salvo a insurreição declarada, todas as tentativas para melhorar a condição dos libertos. » (3)

Temos deante dos olhos o *blue book*, apresentado, este anno, ao parlamento pelo governo inglez, sobre a situação das dependencias inglezas no mar das Antilhas; e, nesse documento official, onde se não attenua a situação desfavoravel da Jamaica, deparamos estas palavras, assaz indiciativas da responsabilidade suprema, que, nos soffrimentos daquella colonia, cabe aos antigos proprietarios de escravos.

« Quando se emanciparam os captivos, os fazendeiros da Jamaica, em geral, com excepção de alguns espiritos prudentes, deixaram-se dominar da mortificação natural que os affligia. *Muitos fizeram quanto poderam por ver realizado o seu proprio vaticinio de que tudo, á mingua de braços, acabaria em ruina*.

« *Expelliram das fazendas os libertos*, acerbaram deste modo as reminiscencias tenazes da escravidão. Em muitos logares, até hoje, *ainda se não estabeleceu um systema satisfactorio de retribuição do trabalho; e a rispida acção de irresponsaveis guarda-livros e administradores, dispostos sempre a restringir e fintar o salario aos operarios*, tem suscitado ampla aversão ao serviço agricola nas grandes propriedades. » (4)

Nas colonias francezas se observaram os mesmos factos. A deserção dos libertos, num amplissimo numero de casos, póde-se dizer que em regra geral, foi obra dos antigos senhores. Das informações enviadas á commissão de 1848, de que V. Schoelcher foi presidente, por autoridades metropolitanas nas colonias, se averiguava serem os proprietarios quem frequentemente forçava os libertos a desampararem as suas casas; observando-se, ao mesmo tempo, o notavel phenomeno de que elles se continuassem a entregar ao trabalho, e especialmente ao trabalho da terra, a que o captiveiro lhes poderia ter infundido aversão. (B) Diziam os relatorios dos procuradores geraes na Martinica, Fort de France e Saint Pierre: « Por seu motu proprio os libertos permanecem nas suas antigas habitações, a que os prendem os laços de familia e a affeição ao solo nativo. Os que as deixaram, foram procurar alhures occupações analogas, ou terras de aluguer. » (C) O relatorio apresentado pela commissão ministerial ao ministro das colonias resava: « Os ultimos documentos officiaes que nos chegaram das colonias, vêm confirmar os depoimentos produzidos aqui, attestando que, si os libertos pelo resgate forçado não se demoraram em maior numero nas casas dos seus exsenhores, é porque muitas vezes estes os repellem, para os punir, mediante a privação do trabalho, do que elles denominam *ingratidão do negro*, e não prolongar, entre os captivos, o mau exemplo da liberdade reconquistada mau grado ao senhor. » (D) Quereis factos mais eloquentes?

As consequencias desastrosas dessa rebeldia dos interesses escravistas, castigados da sua contumacia obcecada com os desastres que a sua cegueira, ou a sua malevolencia attribue á liberdade, eram apontados com summa clareza, no inquerito francez de 1840, por um dos homens mais competentes nas questões coloniaes. Dizia M. Jules Levalier:

« A facilidade, ou difficuldade da emancipação depende *tanto, pelo menos, senão mais, dos brancos do que dos negros*. O que ora affirmo não encerra o proposito de desfavorecer uma raça em detrimento da outra. *E' meramente a consignação de um facto*. Turbado na sua posse, o branco póde tornar-se um grande obstaculo ao bom succedimento da emancipação, ou, si as suas disposições lhe são propicias, ser o melhor meio para esse resultado. » (5)

Meditem, entre nós, os interessados nesta aurea lição da experiencia, e revistam-se de firmeza, para oppor-se a conselhos interesseiros, a instigações insidiosas de amigos falsos e habeis exploradores.

As colonias francezas atravessaram alguns annos difficeis. Dessa provação, porém, a responsabilidade cabe, na sua maior parte, ao modo irreflectido e precipitado, como se operou a reforma « Não se adoptou nenhum dos recursos attenuantes, nenhuma das precauções, que, em um interesse tão grave, impunha a prudencia mais vulgar. Tinha a escravidão que cessar dois mezes depois de promulgado o decreto, e nada se predispuzera, afim de apparelhar essa transição formidavel do captiveiro para a liberdade. » (6) Entre varios actos de generosa temeridade, que contribuiram preponderantemente para as desordens economicas do quinquennio immediato á emancipação, bastaria apresentar o decreto que fez do escravo, ao mesmo tempo, homem livre e eleitor, estendendo-lhe o beneficio do suffragio universal Sem nenhuma consciencia dos deveres da vida civica, as massas libertas foram envolvidas na agitação politica, incendiada então pelas influencias revolucionarias de 1848. Os fructos dessa imprudencia resumiu-os uma auctoridade de primeira nota nestas palavras: « Não foi a liberdade, que perturbou a ordem: an-

---

(1) CHARLES PRADEZ: *Nouvelles études sur le Brésil* (Paris, 1872), pag. 163.

(2) *The Greville Memoirs* (fifth edit., Lond., 1875), pag. 318.

(3) P. LEROY BEAULIEU: *De la colonisation chez les peuples modernes* (2ª ed., Par., 1882), pag. 198 — 200.

(4) *Ib.*, pg. 205-6.

(5) *Exposés des motif., rapports et débats des chambres législatives concernant les lois de 18 et 19 Juillet 1845 rélatives au régime des esclaves, à l'introduct. de cultivateurs européens et à la format. d'établissements agricol. dans les colonies françaises*. Paris, 1845. Pag. 597.

(6) Z. MACAULAY: *Détails sur l'émancipat. des esclaves dans les colonies anglaises* (Paris, 1833), pag. 4, 31, 49, e *passim*. *Suite des détails*, pag. 27, 66 e *passim*.

(1) P. LEROY BEAULIEU: *Op. cit.*, pg. 203.

(2) *Ibid.*

(3) *Ibid.*, pag. 209.

(4) *Exposé, rapports et débats de 1845*, pg. 729.

(5) *Ministère de la marine et des colonies. Commission pour l'exam. des questions relativ. à l'esclavage et à la const. pólit. des colonies. Procès verbaux, 1ª. partie, Pag. 47 — 8.*

(6) P. LEROY BEAULIEU: *Op. cit.*, pag. 206.

(7) P. LEROY BEAULIEU: *Op., cit.* pg. 205.

(8) *Ib.*, pg. 209.

(9) *Ib.*, pg. 213.

(1) JOHN INNES: *Rapport d'un témoin oculaire sur la marche du système d'émancipation des nègres dans les Antilles anglaises. Trad. de l'anglais*. (Paris, 1836) Pag. 97.

(A) *Abolition de l'esclavage. Procès-verbaux, rapports et projets de décrets de la Commission instituée pour préparer l'acte d'abolition immédiate de l'esclavage*. Paris. Imprim. Nation. 1848. Pag. 285 (Annexe XV)

(2) Z. MACAULAY: Op. cit., pg. 81.

(3) *Ibid.*, pg. 84.

(4) *West Indies. Report of the Royal Commission appointed in december 1882, to inquire into the public revenues, expenditure, debts, and liabilities of the Islands of Jamaica, Grenada, St. Vincent, Tobago and St. Lucia, and the Leeward Islands.* — Part I. — Jamaica (London, 1884) pag. 63.

(B) *Abolition de l'esclavage. Procès verbaux* etc. (1848) pag. 83.

(C) *Ib.*, pag. 82.

(D) *Rapport au ministre de la marine e des colonies par la commission instituée pour préparer l'acte de l'abolition immediate de l'esclavage*. (1848)

(5) *Procès verbaux de la Commission de 1840. 1.ª partie*, pag. 42.

(6) BENJAMIN LAROCHE: *Histoire de l'abolition de l'esclavage dans les colonies françaises. 1er partie* (Paris, 1851) Pags. 16-8.

tes nella se achou o unico meio de restaural-a: *foi o escrutinio que ermou as officinas, armou os partidos, ensanguentou as povoações* » (1) Depois, em boa parte, as safras escassas de 1848, 1849 e 1850 eram ainda producto do trabalho escravo. (2) Por ultimo, tendo sido instantanea a abolição do elemento servil, a indemnização era uma necessidade. « Os colonos precisavam desse recurso para pagar o salario aos recem-libertos, comprar machinas, renovar os utensilios e mechanismos fabris. » (3) Ora, a indemnisação foi *serodia, insufficiente, mal distribuida* (4) *e sem garantias a beneficio da organisação do trabalho livre.*

Serodia; porque não se votou senão mais de um anno após a emancipação, quando, nas colonias inglezas, a remuneração dos proprietarios precedera a liberdade. Insufficiente; porque se reduziu a 500 francos, ou 200$000, por captivo. Sem seguranças protectoras da renovação do trabalho; por que, não havendo a lei de 1849 definido, como se tivera a cautela de fazer em S. Domingos, se o valor da indemnização constituiria uma propriedade movel, ou immovel, reservando-a aos credores hypothecarios, ou partilhando-a entre estes e os credores communs, resultou d'ahi agitar-se uma infinidade de pleitos ruinosos, e irem sumir-se, na sua maior parte, os 12 milhões da lei de 30 de abril nos mercados da metropole, onde os colonos se achavam empenhados em uma vasta divida mercantil, em vez de fixar-se na lavoira colonial, carecente desse numerario, para alimentar, nos primeiros annos, o trabalho retribuido. (5)

Não obstante essa accumulação de erros funestos e circumstancias desastrosas, emque a emancipação não interveio, a commoção nas colonias francezas não teve as proporções que presumem os leitores superficiaes da historia daquelle episodio da redempção humana.

E' de notar, logo *primâ facie*, que a crise colonial, foi, em grande extensão, resultado evidente da crise politica e social, que, nos mesmos annos, pesava sobre a metropole. Si a producção do assucar colonial baixou de 80 a 40 milhões de kilogrammas, a producção do artigo similar, o assucar de beterrava, desceu, em França, de 60 a 40 milhões em 1847, a 56 em 1848, a 44 em 1849; reducção que equivale a perto de 1/3 O commercio exterior da França decresceu 600 milhões, isto é, uma quarta parte do seu valor total. (6) A importação estrangeira cresceu em Guadeloupe, e nas outras colonias diminuiu apenas 12 a 18 por 100; ao passo que as entradas de productos francezes baixaram 25 a 33 por 100. (7)

Depois, examinando, pelas estatisticas da exportação, « o periodo em que se restabeleceu o nivel entre os annos precedentes e os subsequentes á emancipação dos escravos », liquidaremos que o equilibrio se restaurou, na ilha da Reunião, em cinco annos, duplicando ao cabo de oito, e triplicando no termo de dez; que, na Martinica, os algarismos se renivelaram em sete annos, crescendo em nove 33 por 100. (8) Si em Guadeloupe foram precisos dez annos, para se tornar á altura anterior, é que a sua depauperação era antiga, o *tratamento pouco humano dos negros pelos colonos* creara antipathias insuperaveis entre as duas classes, e os proprietarios coloniaes mostraram menos tino reorganisador e espirito de iniciativa do que os lavradores das outras possessões francezas. (9)

Das colonias hespanholas, referindo-nos especialmente á ilha de Cuba, as causas predominantes no periodo climaterico attribuido á extincção do captiveiro, podem-se resumir na acção desastrosa do systema proteccionista, que, enraizado alli pelos grosseiros erros da politica metropolitana, desde o primeiro quartel deste seculo, provocaram, da parte dos Estados Unidos, uma guerra de tariffas arruinadora contra o assucar daquella procedencia; nesse regimen colonial, que, sem a minima compensação de liberdade, enfechara alli a escravidão, a immigração asiatica e o governo absoluto, de dia em dia mais odiosamente accentuado, na influencia, emfim, das reacções revolucionarias, suscitadas pela tyrania que aviltava, e extenuava *a rainha das Antilhas*. (10)

Volvamos agora os olhos pelos Estados Unidos.

Que espectaculo nos offerece alli a raça libertada? Definha, avilta-se, aniquila-se no amplo ambiente da liberdade?

Não.

Para o certificar, bastaria considerar nos vastos progressos da educação entre ella. De 1865 a 1870, ás 4.239 escolas fundadas, no Sul, pela Repartição dos Libertos *(Freedmen's Bureau)*, e dirigidas por 9.307 professores, affluiram 247.333 alumnos, com uma frequencia média de 89.396, em 1868, e 91.308, ou 79 3/4 °/o dos matriculados, em 1870. Comparem-se esses algarismos com os de 1881, em que a instrucção aproveitada pelos individuos de côr, nos Estados onde existiu a escravidão, offerece o quadro seguinte (11):

CLASSES DE INSTITUIÇÕES	NUMERO	ALUMNOS
Escolas primarias	17.689	821.945
Escolas normaes	47	7.641
Institutos de ensino secundario	34	5.284
Universidades e collegios	17	2.203
Escolas de theologia	22	601
Escolas de direito	3	45
Escolas de medicina	2	116
Escolas de surdos-mudos e cegos	2	130
Total	17.816	839.938

Em varios Estados o governo estabeleceu um serviço especial de assistencia aos libertos nos seus primeiros esforços por entre os embaraços da vida independente, em paiz, como aquelle, onde é tão formidavel o preconceito da côr e tão aspera a lucta pela vida. Pois bem: d'entre uma população de 350.000 libertos, na Carolina do Norte, apenas 5.000, em 1865, solicitavam a caridade official. De momento a momento soffria reducções extraordinarias o numero dos aspirantes a esses soccorros. Nesse anno, em um dos seus relatorios, o general Samuel Thomas, commissario do governo, referindo-se aos operarios dessa classe, escrevia: « Não ha, em parte nenhuma, um corpo de cidadãos mais energico e industrioso. » (12) Não menos desenvolvidos se têm

(1) A. COCHIN: *L'abolition de l'esclavage* (Paris, 1861), vol. I, pags. 94—100, 101—6, 111, 1 63.
(2) Ib., p. 165.
(3) P. LEROY-BEAULIEU: *De la colonisation chez les peuples modernes*, p. 233.
(4) *Ibidem.*
(5) *Ib.*—A. COCHIN: *Op. cit.*, I, vol., p. 151
(6) COCHIN: *Op. cit.*, p. 165.
(7) *Ib.*, p. 164.
(8) *Ib.*, p. 168—9.
(9) P. LEROY-BEAULIEU: *Op. cit.*, p. 234.
(10) *Ibid.*, p. 261—7.
(28) GEORGE W. WILLIAMS: *History of the negro race in America from 1619 to 1880.* (New York, 1883) vol. II, p. 335.
(11) *Report of the commissioner of Education for the year 1881* (Washington, 1883), p. LXXXVI.
(12) GEORGE W. WILLIAMS: *Op. cit.*, p. 400—401.

mostrado, entre elles, os sentimentos e habitos de previdencia. De 1866 a 1873, afora o dinheiro accumulado n'outras casas bancarias, só nos bancos de libertos *(Freedmen's Banks)* existentes no Sul depositaram elles cincoenta e tres milhões de dollars (1), ou cento e seis mil contos da nossa moeda.

Longe de extinguir-se, como a ignorancia presume, a raça mistiça cresce constantemente nos Estados-Unidos; o que se averigúa, tomando a estatistica dos recenseamentos por décadas.

	ANNOS	HABITANTES DE COR	ACCRESCIMO P. 100	
1º censo	1790	757.208		
2º »	1800	1.002.037	32.3	
3º »	1810	1.377.808	37.5	1ª de cada
4º »	1820	1.771.656	28.6	2ª »
5º »	1830	2.328.642	31.5	3ª »
6º »	1840	2.873.648	23.4	4ª »
7º »	1850	3.638.808	26.6	5ª »
8º »	1860	4.441.830	22.1	6ª »
9º »	1870	4.880.009	9.9	7ª »
10º »	1880	6.580.793	34.8	8ª »

Remataremos estes esclarecimentos quanto á influencia da liberdade, nos Estados-Unidos, sobre esses milhões de escravos redimidos em 1863 pela immortal proclamação de Lincoln, transcrevendo as recentissimas informações de um autorizado correspondente brazileiro naquelle paiz. Eil-as:

« Ultimamente esteve aqui um deputado brazileiro, que, ao voltar para o Brazil, fez na sua camara algumas observações inteiramente infundadas.

« Disse, por exemplo, que os negros estão morrendo, e não trabalham. Não comprehendo como pudesse ter dito semelhante coisa quem se désse ao trabalho de compulsar as estatisticas officiaes do ultimo recenseamento, — e não ha outra autoridade sobre tal assumpto. A tabella da mortalidade nos Estados-Unidos mostra com effeito que a proporção de mortes entre gente de côr branca é de 14,74 para cada 1.000 brancos, ao passo que é de 17,28 em numero igual de negros. Mas, si o illustre deputado tivesse ao mesmo tempo consultado a estatistica dos nascimentos, para obter a unica solução real e legitima, acharia que o augmento total da população deste paiz de 1870 a 1880, foi contando todas as raças, de 30,08 °/o. Todavia, ao passo que o augmento da população branca (apezar da enorme immigração) foi apenas de 29,20 °/o, o da população negra chegou a 31,67 °/o.

« Os algarismos exactos são estes:

Brancos	1870	33.592,245
	1880	43.402,970
Negros	1870	4,886,387
	1880	6,580,793

« Por conseguinte, não se póde dizer que os negros estão desapparecendo. Pelo contrario, já dei conta do artigo que ha um anno escreveu no *Science Monthly* o professor Gilman, o qual, á vista do recenseamento, mostra que dentro de algumas decadas os negros serão mais numerosos do que os brancos, neste paiz, si continuar na mesma proporção a reproducção da sua raça.

« Agora, quanto a não trabalharem os negros, é assumpto de que já tenho tratado muitas vezes. Os Estados do Sul, é bem sabido, só recebem uma parte insignificante da immigração europea, — não falando do Texas. Entretanto, as suas colheitas de algodão desde o principio da guerra civil têm sido as seguintes, em fardos:

1861	3,656,086
1863	2,193,937
1870	3,154,946
1876	4,669,288
1880	5,757,397
1881	6,580,329
1882	5,437,845
1883	6,959,000

« D'onde é que têm vindo os braços para estas crescidas colheitas? Quem é que hoje produz o algodão no sul? Demais, basta consultar as estatisticas das escolas e das caixas economicas especiaes dos negros, para reconhecer de relance que os negros estão trabalhando, e trabalhando muito bem. » (2)

Por ahi se podem imaginar os beneficios que teria derramado na União Americana a raça libertada, si não fosse a perseguição systematicamente exercida sobre ella, nos Estados meridionaes, depois da emancipação, com inauditos caracteres de barbaria e atrocidade, que acarretaram, em 1879, o exodo da população de côr para os Estados do norte. Os senhores de escravos, desapossados, pareciam deliberados ao exterminio desses quatro milhões de homens. Até na acquisição dos viveres precisos ao seu sustento os miseraveis proscriptos eram opprimidos e espoliados. Nos armazens do *Plantation Credit System* pelas mais baratas qualidades de assucar mascavo, que os trabalhadores agricolas, no Norte, pagavam a 8 cents., o negro, operario rural no Sul, era gravado á razão de 11 e 13 centesimos a libra, e a farinha de trigo, que o Norte vendia a 4 cents., custava, no Sul, aos trabalhadores agricolas, nos depositos daquella associação *protectora* dos libertos, 9 a 10 centesimos a quarta. Só em Nova Orleans, de 1866 a 1874, pereceram assassinados, por motivos politicos, cerca de 3.500 individuos, em sua grande maioria homens de côr. Os dados officiaes, em volumes e volumes de documentos e depoimentos, registram, durante esse periodo, tremendos morticinios de negros e mistiços em Bossier, Caddo, Catahoula, S. Bernardo, Orleans e Grant. Na parochia de S. Landry, uma carnificina, começada em 28 de setembro de 1868, e terminada seis dias depois, dizimou trezentas a quatrocentas pessoas de côr. Na de Bossier esse mesmo mez presenceou, em tres dias, a matança de duzentos negros. Na de Caddo, mais de quarenta negros foram mortos em outubro desse anno. Em sós tres mezes (outubro a dezembro de 1868) a somma total de homicidios, mutilações e flagellações perpetrados contra essa classe, subiu segundo informações officiaes, ao numero de mil. (3)

Assombra a vitalidade e a energia dessa população trucidada. Os incendios, as depredações, as carnificinas, praticadas em escala espantosa pelos antigos senhores, que pareciam resolvidos a arrancar, até a ultima raiz, do coração do negro o sentimento humano e a confiança nas bençãos da liberdade, não lograram aniquilar nas victimas a moralidade e o amor do trabalho. Um correspondente de uma folha americana, enviado expressamente ao Norte, para acompanhar as peripecias da emigração dessa raça nua, faminta, perseguida, em busca de asylo á sombra dos costumes liberaes do Norte, escrevia ao *Chicago Inter-Ocean*:

« Si algum homem de estado investigador, entre nós, se interessa em observar o espirito sob que esses refugiados recebem aqui o auxilio que lhes tornou possivel a existencia durante os frios mezes de inverno, lucrará empregando alguns dias em percorrer a cidade de Topeka. Estão em Topeka 3.000 foragidos, e *quasi todos, mendigos ao chegarem, têm sabido crear modo de vida.* Precaria é, em muitos casos, a subsistencia que por este meio grangeiam, e não raro, entre os recem-chegados, se encontram signaes de indigencia e miseria; mas, comparativamente, o observador não poderá deixar de impressionar-se ante o diminuto numero de pretendentes aos soccorros das associações beneficentes. Na ultima semana, apenas 213 rações se distribuiram a esses 3.000 refugiados, que, ainda ha poucos mezes, chegavam aqui sem dinheiro, e frequentemente sem vestido, para emprehender o commettimento, que, nas circumstancias presentes, dir-se-hia desesperado e impossivel, de angariar meios de subsistencia. » (1)

(1) *Ib.*, pags. 408, 410, 413, 515.
(2) *Ib.*, p. 417.
(33) Correspondenc. de New York, no 1º de junho deste anno, para o *Jornal do Commercio.*
(3) GEORGE W. WILLIAMS: *Op. cit.*, vol. II, p. 529-31.

Não serão incomparavelmente mais favoraveis á transição para o trabalho livre as condições de nosso paiz?

Parece-nos manifesto.

Neste sentido concorrem a indole benigna e os habitos de humanidade communs entre os proprietarios no Brazil; a variedade de culturas em que se ramifica, entre nós, a industria agricola, diversamente do que acontecia na mór parte dos paizes onde o braço escravo era o instrumento da lavoira; a corrente da immigração, já encaminhada para muitas das nossas provincias, especialmente algumas daquellas onde é mais densa a escravaria; a experiencia do trabalho livre, já ensaiada, pela grande propriedade mesma, em varios tentames, com resultados animadores; a proporção, emfim, immensamente menor em que se acha, na superficie do nosso territorio, a população servil para com a outra.

Esta ultima circumstancia é particularmente digna de nota. Registram, de feito, as nossas estatisticas 1.100 000 escravos, pouco mais ou menos, em uma população total de 12.000.000 de habitantes. Na União Americana, em 1860, os quinze Estados de escravos encerravam 12.240.000 almas, sendo 8.290.000 livres e 3.950.000 escravos. (2) Nas colonias francezas, em 1848, a população livre era de 354.049 e a escrava de 260.340 individuos. (3) As feitorias britanicas das Indias Occidentaes, em 1833, eram povoadas por 99 565 pessoas livres e 639.131 captivos. (4) Entre nós, pois, a população servil está para com a livre na razão de 10 °/o; ao passo que, nos Estados Unidos, essa razão subia a 47,6 °/o, nas colonias francezas a 73,5 °/o e nas inglezas a 641 °/o. Por outra: no Brazil, os escravos são $\frac{1}{12}$ da população total, quando nos Estados do Sul eram quasi um terço, nas possessões de França approximavam-se de metade, e nas colonias britanicas subiam ao estupendo algarismo de seis setimos, isto é, constituiam o sextuplo da população branca.

Trabalho dos libertos.

Duas faces apresenta o problema servil: a emancipação dos escravos e a organização do trabalho entre os manumittidos.

Para solver, sob este ultimo aspecto, a grande questão, adoptou o projecto um plano tão simples, quanto harmonico nas deducções, solido na structura e completo na previsão das difficuldades. As suas partes evolvem naturalmente umas das outras, e perfeitamente se coordenam, obedecendo sempre a uma concepção geral, que as systematisa.

Nenhuma affinidade existe, felizmente, entre a solução que elle estabelece e a que, com tão lamentaveis effeitos, experimentou a Inglaterra nas Indias occidentaes.

O acto de 3 de agosto de 1833, que aboliu o captiveiro nas possessões britanicas, transformando o liberto em aprendiz-operario, submetteu os emancipados a um regimen semi-servil.

A aprendizagem constituia apenas uma escravidão attenuada e limitada pelo tempo. Pouco mais era o *apprenticed-labourer* do que o *statuliber* da jurisprudencia romana.

Redimido por declaração da lei, o escravo de outr'ora permanecia, comtudo, vinculado ao antigo senhor. Durante a aprendizagem (cinco a sete annos) os seus serviços pertenciam ás pessoas que, antes da emancipação, teriam direito ao seu trabalho como escravo. (5) Esse direito do ex-proprietario a uma parte consideravel da vida do escravo resgatado era absolutamente transmissivel, como a propriedade commum e o usofructo das coisas, por transacção, venda, liberalidade, casamento, successão testamentaria, ou intestada. (6)

Apenas duas grandes linhas, portanto, firmavam a distincção capital entre esse estado e o da escravidão abolida, a saber: um termo de duração improrogavel, legalmente prefixo, ao trabalho forçado e irremunerado (3); o direito ao peculio e á alforria (4), que a nossa legislação actual reconhece aos proprios captivos.

Practicamente, pois, em ultima analyse, entre a condição do escravo sob as nossas leis actuaes, depois da reforma de 1871, que assegurou o direito á redempção contra o arbitrio do senhor, e a situação legal do liberto-aprendiz, sob o regimen do acto de 1833 nas dependencias do Reino Unido, a feição discriminativa, o traço de separação quasi unicamente se reduz á duração do trabalho servil, indefinida aqui e aprazada então, nas colonias inglezas, a um termo certo.

Ante o projecto, pelo contrario, o liberto, desde o momento da emancipação, é o proprietario do seu trabalho, o arbitro da sua vocação, com plena liberdade na escolha do genero de industria a que se entregue, e dos patrões a cujo soldo se delibere a servir. Apenas, no exercicio desses direitos, soffre a individualidade do liberto uma restricção moderada, quanto ao direito de locomoção, circumscripto, por cinco annos, ao municipio onde recebeu a alforria.

A aprendizagem, « regimen bastardo », como dizia, em 1840, o duque de Broglie, « teve o resultado de avivar a irritação reciproca entre os fazendeiros e os negros, não produzindo beneficio algum, nem como regimen preparatorio, nem como prolongação do trabalho forçado » (7); isso graças ao principio que fazia dos serviços do liberto, por um periodo de cinco a sete annos, propriedade do ex-senhor e seus successores, voluntarios, ou legaes. O hybridismo da combinação ingleza estimulava, nessa classe de pessoas, nominalmente emancipadas, o odio ao trabalho, tirando-lhe o incentivo do interesse individual, que é o segredo da sua fecundidade entre homens livres; ao mesmo passo que, de outro lado, exautorava os colonos da soberania dominical e seu conjuncto de meios oppressivos, que entre escravos tornam possivel o trabalho. Declarando a liberdade do operario, desmoralisava o senhor; submettendo o trabalhador á condição de machina de servir, sem compensação retribuidora, malquistava-o simultaneamente com o trabalho e o

(1) *Ib.*, p. 541.
(2) GEORGE W. WILLIAMS: *Op. cit.*, vol. II, p. 223.
(3) *Abolition de l'esclavage. Procès verbaux, rapports*, etc. (Par., 1848) Append. XX. Pag. 295.
(4) *Précis de l'abolition de l'esclavage dans les colonies anglaises, imprimé par ordre de M. l'amiral baron Duperre, ministre secrétaire d'Etat de la marine et des colonies.* (Paris, Imprimerie Royale, MDCCCXL.) Vol. I, p. 83.
(5) Acto para abolir a escravidão nas colonias inglezas, art. 2º
(6) *Ib.*, art. 10.
(7) *Ib.*, arts. 5 e 6.
(8) *Ib.*, art. 8.
(9) *Commiss. de 1840.—Procès-verbaux. IIIe partie* (Paris, 1842). Pag. 339.

proprietario rural. Não preparava, em summa, para o regimen da industria livre nem o senhor, expropriado, mas ainda armado para opprimir, nem o obreiro, ostensivamente descaptivado, mas ainda não restituido ao dominio da sua actividade pessoal. Essa transacção absurda era mais insustentavel do que a escravidão em toda a desnudez da sua indignidade.

Desse defeito, porém, não se resente o projecto. Verdade seja que elle institue a obrigação do trabalho e um quinquennio de domicilio forçado. Mas, na área territorial desse domicilio, o emancipado trabalhará para si, em proveito seu, nas condições que lhe aprouver, por conta propria, ou de outrem, sob o seu ex-senhor, ou na lavoira de outros, a seu livre alvedrio.

Só duas faculdades, pois, se recusam ao liberto:
por cinco annos, a de residir noutro municipio;
em qualquer tempo, a da vagabundagem.

Examinemos estas duas precauções.

Um escripto de propaganda abolicionista, que, detidamente analysado na outra camara por um dos espiritos que mais honram o senado, o sr. Christiano Ottoni, é hoje, por assim dizer, um documento parlamentar, os estatutos do Centro Abolicionista da Escola Polytechnica, insere entre os meio de «accelerar a abolição da escravatura» (art. 1º) uma lei «de localisação de serviços, *que fixe os libertos nos estabelecimentos ruraes e industriaes.*» (Art. 2º, § 7.º) Neste sentido se enuncia alli a idéa de um appello aos poderes publicos.

Ora, é conhecido o espirito extremadamente abolicionista daquella associação, uma das que têm sobresahido á frente do movimento libertador. Entretanto, a medida que alli se reclama, é incomparavelmente mais restrictiva, mais severa do que a admittida no projecto. Este propõe a localisação *municipal* dos serviços, por cinco annos; aquelle alvitra a immobilisação dos libertos nos *estabelecimentos* onde estiverem servindo. Procedemos a este confronto, unicamente para demonstrar a que ponto se escoima de preoccupações retrogadas o pensamento do projecto.

Em verdade, ampliado ao municipio, o perimetro de locomoção que se deixa ao liberto na phase inicial da liberdade, não se póde taxar de acanhado. Versa toda a questão em saber si essa restricção pratica não importa um elemento de contradicção na essencia da liberdade, reconhecida aos emancipados. Acreditamos que não.

O fim, a substancia da escravidão moderna consiste em espoliar o escravo da propriedade do seu trabalho, couvertendo-o em instrumento mechanico da riqueza alheia. Restituindo-lhe, sem limitação alguma, essa propriedade, como fez o projecto, tem-se-lhe restituido a liberdade *no seu principio essencial*. Si, para imprimir a essa restituição o caracter de uma realidade viva, a condição moral da raça escravisada impuzer ao legislador certas e determinadas providencias disciplinares, que não esbulhem o liberto da minima parcella da sua actividade em beneficio alheio, desleal será indigitar como disposição avessa á liberdade o que, pelo contrario, não é senão um meio de educar, nella, por ella e para ella, uma classe de individuos absolutamente despreparada para a sua fruição racional e proficua.

Em presença da liberdade, que instantaneamente se lhe franquêa, com a immensidade do nosso territorio ante os olhos, o liberto, nos primeiros annos da sua acclimação na terra promettida de suas esperanças, carece de mão amparadora, que o guie, e precate contra as attracções do desconhecido, o gosto da indolencia e o instincto inconsciente de aventuras. Fixado, por um periodo restricto, a uma região dada, o manumittido experimentará naturalmente, mais ou menos, a necessidade do trabalho, e tenderá a elle pela acção multipla das influencias que o circumdam.

Sem o freio que se contém nesta saudavel disciplina, — em extremo improvavel, senão de todo em todo inexequivel, se nos se affigura o trabalho obrigatorio, que o projecto igualmente estabelece.

Ora, acreditamos que os seus auctores andaram com sisudez, firmando a obrigação do trabalho, e proscrevendo a liberdade da preguiça, primeira fórma, ás vezes, da liberdade, no espirito do homem imbecilitado, aviltado, ou desvairado pelo captiveiro.

Na parte mais liberal da nossa organização judiciaria se estatuem meios repressivos contra a vadiagem (1), conferindo-se, a esse respeito, á policia attribuições excepcionaes, qual a que toca á assignatura dos termos de bem viver. (2)

As autoridades mais competentes, ouvidas, em França, no inquerito de 1848, reconheceram ao Estado, por uma razão de ordem publica e humanidade, o direito de constranger o liberto ao trabalho (3) Nem ha, hoje em dia, paiz policiado, sem exceptuar as republicas mais livres, como a Suissa e os Estados-Unidos, onde essa verdade, em relação a homens que aliás não atravessaram o captiveiro, não assente no direito positivo. Em muitos o regimen da caderneta, do registro e fiscalisação policial, quanto a certas classes de serviços, especialmente nas cidades, é materia corrente, a que ainda as phantasias radicaes não articulam objecção.

Evidentemente, em relação aos libertos sobe de ponto a urgencia desta necessidade. Podemos, até, dizer que, neste ponto, o merito do projecto consiste em organisar, e infundir acção, realidade, exequibilidade pratica a uma disposição, morta até hoje, mas terminantemente expressa na lei de 28 de setembro.

Ella, com effeito, preceitúa (4):

« Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam *durante cinco annos* sob a inspecção do Governo. Elles *são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, si viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.* »

O projecto cria um organismo completo, destinado a reduzir a effeito essa declaração abstracta da lei de 1871: autoridades responsaveis; formas de processo; sancção penal; meios de acção particular e official. Para suppormos a inefficacia da singela e habil combinação que se encerra no art. 2º, mister seria presumirmos a negligencia geral da magistratura, das justiças de paz, das autoridades policiaes, do espirito publico, especialmente da grande propriedade, immediatamente interessada na execução desse plano repressivo, e habilitada perfeitamente a provocar-lhe a acção facil, prompta e cabal.

Faltaria, comtudo, ao projecto uma das peças essenciaes ao seu mechanismo, si não fossem as disposições enunciadas no art. 2º, § 6.º

Localisando o liberto, e coagindo-o ao trabalho, a lei, em ultima analyse, o deixaria á mercê dos grandes proprietarios ruraes. Circumscriptos aos limites territoriaes do municipio e obrigados a contractarem os seus serviços, os emancipados forçosamente cairiam sob o peso de outro jugo, cujo gravame se poderia approximar ao do antigo captiveiro, si a lei lhes não accudisse com o escudo da sua força. Dictando as condições no mercado do trabalho, impondo arbitrariamente a taxa do salario a entes indefesos, timidos, mal conscientes dos seus direitos, como os que acabam de deixar a escravidão, os ex-senhores estariam investidos em todos os recursos para sujeitar essa desvalida classe ao dominio de um interesse iniquo e absorvente.

Contra esse perigo cria o projecto uma entidade administrativa e tutelar, incumbida especialmente de fixar ao salario um limite minimo, coercitivo para os locatarios de serviços, em beneficio dos libertos, quando estes, trabalhando por conta propria, ou de outrem, não encontrarem melhores vantagens.

A composição da juncta, no plano do projecto, apresenta as possiveis condições de capacidade e imparcialidade, offerecendo aos interesses divergentes de trabalhadores e proprietarios garantias seguras e completas.

Desde que se cogitou, em França, na abolição do elemento servil, os projectos submettidos ao exame de varias commissões procuraram prevenir, a proposito da taxa dos salarios, as colligações dos senhores contra os libertos e dos libertos contra os senhores. O primeiro projecto estudado em 1840 presumia resolver esse embaraço, commettendo á autoridade local o encargo de fixar-lhe o minimo e o maximo. (1) No systema do nosso projecto, com a obrigação absoluta do trabalho, espontaneo, ou constrangido, e a localisação domiciliar do liberto, a determinação do maximo é tão desnecessaria, quão imprescindivel a do minimo.

Em 1843 era opinião assente no seio dos conselhos coloniaes a conveniencia de regular os salarios, incumbindo-se a autoridade local de fixal-os, no momento em que se proclamasse a emancipação, e revendo-se, ao cabo de cinco annos, a tarifa, a respeito dos negros empregados em explorações agricolas. (2) Em summa, para dizer tudo, bastaria lembrar que, em 1848, assentiam na indispensabilidade desta medida os delegados das colonias, interrogados ante a commissão de inquerito, bem como os abolicionistas inglezes, na representação endereçada ao ministerio da marinha em França (3).

Quando os interesses do escravismo, hoje preoccupados exclusivamente contra o lado emancipador do projecto, considerarem com attenção na outra parte do systema, que elle inaugura, e comprehenderem a somma de protecção, aliás rigorosamente justa, que a idéa envolvida no § 6º estende ao liberto, não faltará quem, neste outro ponto cuide colher-nos em flagrante delicto de inconstitucionalidade e socialismo. A liberdade (objectar-nos-hião) e o direito de propriedade conjunctamente oppõem-se a toda a fixação official de preços no aluguel do trabalho Ao Estado não assiste jús de interferencia alguma na taxação do salario, questão absolutamente particular entre o operario e o patrão.

De perfeito accôrdo, responderiamos nós; excepto quando se tracta de classes inteiras, espoliadas e condemnadas, por uma usurpação immemorial, á incapacidade da miseria ou da escravidão civil.

Dessas excepções, impostas ás pretenções do direito absoluto pela relatividade dos factos e pelos interesses superiores da humanidade, offerece-nos um caso solemne a legislação contemporanea da Inglaterra.

A lei agraria de 1881, além de estabelecer, a favor do rendeiro, um condominio perfeito com o senhor hereditario da terra, creou uma instituição, que amplamente cerceia a liberdade, até então plena, de ajuste entre o arrendatario e o proprietario sobre o preço do arrendamento.

Em todo o arrendamento actual, sujeito a essa lei, é permittido ao rendeiro *(tenant)*, ou, de mutuo accordo, ao rendeiro e ao landlord, ou ao landlord de per si só, dirigir-se á commissão agraria *(Land Commission)* e suas sub-commissões, para *fixar o justo valor do aluguel da terra (fair rent)*. O tribunal ouvirá as partes, attendendo aos interesses respectivos de cada uma, ponderará todas as condições do pacto, da renda e do districto onde estiver a propriedade arrendada. (4) Esses juizes são investidos de uma autoridade discricionaria. « Incumbidos de determinar a taxa da renda, têm nas suas mãos a sorte de todos os interesses, que dizem relação á posse e cultura do sólo irlandez. Nas causas que se lhes submettem, a lei não sujeita os commissarios a nenhuma prescripção de direito escripto: confia á sua prudencia o encargo de solver as questões complexas, que lhes commette deslindar, recommendando-lhes simplesmente que não se guiem senão pelo interesse da justiça. E', por excellencia, uma jurisdicção de equidade. » (5) A renda fixa da pela *Irish Land Commission* denomina-se *renda judiciaria judicial rent)*, será pagavel desde a data do primeiro vencimento subsequente á decisão do tribunal (6), e vigorará por quinze annos. (7)

Não é certo, pois, que o principio da *liberdade dos* contratos recebeu com o *Land Act* de Gladstone um profundissimo golpe? Evidentemente. « O parlamento », diz o auctor de um notavel estudo sobre essa reforma, « teve que sacrificar o principio da liberdade dos contractos; principio cuja applicação a Irlanda não podera supportar. » (8) Nesse principio, todavia, estribavam os apologistas da grande propriedade e os interesses da oligarchia agraria dos lords a sua opposição ao ministerio liberal. Invocando as leis da economia politica, reclamavam que se deixasse illesa a liberdade das convencões particulares, direito inviolavel, cuja suppressão offenderia igualmente na sua personalidade o proprietario e o rendeiro. A essa coarctada respondia simples, mas victoriosamente, a *Land League* que os grandes mestres da sciencia presuppoem a *egualdade entre as partes contratantes* como base da liberdade dos contractos, e que esta, pois, absolutamente não póde existir, na sua verdadeira accepção, desde que essa igualdade não exista. (9)

Quem desconhecerá a importancia do facto que acabamos de apontar, relativamente ás noções consagradas até hoje quanto ao direito de propriedade territorial e suas consequencias? Mas essa gravidade avulta ainda, si attentarmos em que não se tracta apenas de uma reforma excepcional, determinada, exclusivamente a respeito da Irlanda, pelas condições anomalas de uma população annexada e recalcitrante ao dominio oppressivo dos annexadores. Como, ha pouco, observava uma autoridade, nestes assumptos, de primeira ordem, « não está longe, talvez, a época em que aos juizes de paz incumba, *ainda na Inglaterra e na Escossia*, a funcção de determinar o preço da renda, e assentar as relações entre proprietarios e rendeiros. » (1)

O projecto applica ás relações entre os exs-enhores e os libertos, no quinquennio immediato á emancipação, quanto ao salario do trabalho, um systema analago áquelle que a recente legislação ingleza estabeleceu, como regimen permanente, para as relações entre o grande proprietario e o agricultor da Irlanda, no tocante ao aluguel do solo. A condição do liberto, pois, no plano da nossa reforma, será simplesmente, e isso pelo curto periodo de cinco annos, um *simile* da que o grande acto de Gladstone instituiu, sem limitação de tempo, como beneficio liberalissimo, como immensa conquista a favor do irlandez livre, na livre Inglaterra. Consiste a differença apenas em que, num caso, é da locação do trabalho que se cogita, no outro da locação da terra. Em ambos se restringe a liberdade de contractar, estabelecendo uma tarifa, judiciaria, ou official, dos preços; em ambos se limitam á propriedade os seus corollarios usuaes, recusando ao senhor do solo o arbitrio do valor locativo dos seus latifundios, ou do valor locativo dos braços necessarios á sua cultura.

E', portanto, frivola, futil, grosseira a censura, já enunciada, não sabemos si na imprensa, si em debates parlamentares, de que o projecto condemna o liberto a uma especie de servidão quinquennal. Para lhe descobrir essa mácula, é mister não n'o ter lido. Todas as suas disposições são protectoras da liberdade, ainda quando apparentemedte a modificam.

A esse mesmo espirito se deve o preceito exarado no art. 2º, § 6º, n. II, que inquina de nullidade a clausula do contracto de serviços, em que o liberto renuncie o beneficio do numero antecedente, isto é, em que se obrigue a trabalhar por soldada inferior á taxa official. Por outra: o projecto nega ao liberto, durante os seus cinco annos de tirocinio na liberdade, o direito de trabalhar gratuitamente, ou por um salario illusorio, em proveito de patrões que lhe explorem a inexperiencia, a credulidade, ou a fraqueza.

Ainda aqui o projecto parece ter-se inspirado na mesma fonte. O *Land Act* de 1881 contém analoga precaução. « Coisa vã é », diz Fournier, « conceder protecção a incapazes, permittindo-lhes renunciarem o beneficio de medidas estabelecidas em seu favor. Sabe-se que abusos se haviam perpetrado com essas renuncias, sob o regimen do acto de 1870. Instruido pela experiencia, o legislador declara nulla toda e qualquer renuncia ao beneficio do acto de 1881, que emane de um rendeiro possuidor de um arrendamento cujo preço for avaliado em menos de 150 libras.» (2) O apoio desse exemplo, eminentemente practico, varre as arguições de utopia e impracticabilidade, que, irreflectida ou insinceramente, se teem suscitado contra o art. 2º do projecto, cuja previdencia, ainda neste ponto, nos merece louvores.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Liberdade de libertar.

(Art. 1º, § 5.º)

As nossas instituições civis, fundadas no espirito do direito romano, desconhecem a liberdade de testar, estabelecendo, em relação á herança, direitos que restringem a espontaneidade do testador, circumscripta aos limites da terça. O direito patrio, como todos os codigos modernos inspirados na mesma fonte, considerou assim a familia uma communhão, regida, entre os seus membros, por principios de egualdade reciproca, que a transmissão successoria da propriedade não pode alterar.

Concebe-se esse systema juridico no tocante á propriedade das coisas. E' uma garantia commum em favor da prole, contra os desvios da extrema vontade, nem sempre pura, serena e imparcial, do testador. Applicada, porém, ao dominio sobre creaturas humanas, essa regra encontra um principio superior, a que se deve subordinar: o direito moral do escravo á liberdade. Subordinar esse direito ao interesse dos herdeiros necessarios é uma impiedade.

O jús natural do escravo á redempção, immolado ás conveniencias de uma propriedade excepcional, não póde encontrar á sua satisfação outro obstaculo, que não a vontade do senhor, sujeita, essa mesma, hoje em dia, a innumeras limitações em prol da liberdade. Manifestada essa vontade, e sendo a concessão da liberdade, *naturalmente*, uma verdadeira *restituição*, oppor-lhe como empecilhos a commodidade e fortuna dos herdeiros, é aggravar arbitrariamente as consequencias odiosas do captiveiro.

Temos, de um lado, a successão necessaria, com as vantagens eventuaes que ella estabelece entre parentes; do outro, a humanidade, mutilada pela escravidão, aspirando á sua reintegração natural, que um movimento de consciencia no senhor póde generosamente operar. Entre esses dois titulos, não hesitaremos em pender para o segundo.

Porque haveis de recusar a essa consciencia, abalada ante as responsabilidades temerosas da morte, a soberania que reconheceis ao proprietario nos actos entre vivos?

A lei, que admitte ao senhor o arbitrio absoluto de doar a liberdade, não póde, sem uma contradicção barbara, negar-lhe o direito de testar a liberdade.

Os que no captiveiro não vêem senão o senhor, e no senhor o proprietario, reflictam que o que essa disposição innova, simplesmente se reduz á soberania do proprietario, na hora derradeira da vida, a beneficio da liberdade.

A procedencia desta idéa não póde, sequer, ser suspeita ao escravismo. Ella pertence ao sr. Perdigão Malheiro, não naquelle bello periodo de sua vida, em cujo decurso escreveu um livro, que é, para o abolicionismo, um arsenal de armas formidaveis, mas naquella outra phase da sua carreira, em que o escriptor da *Escravidão no Brazil* já se pejava de ter militado na « *propaganda* » (3), e recusava-se a pautar o seu procedimento de legislador pelas suas opiniões de philosopho, historiador e jurisconsulto, enunciadas nesse trabalho. Esta disposição da reforma reproduz o § 6º, art. 6º, do projecto submettido por elle á camara dos deputados em 21 de maio de 1870.

Do penhor emescravos.

(Art. 1º § 6.º Emenda n. V.)

O primeiro membro deste paragraho, no projecto, repete o disposto na lei hypothecaria art. 6º, § 6.º

---

(1) *Cod. do processo crim.*, art. 12, § 2º, arts. 121, 122.
(2) L. de 3 de dezembro de 1841, art. 111; L. de 20 de setembro de 1871, art. 3º, § 2º; reg. de 22 de novembro de 1871, art. 13, § 4º e art. 16, § 2º.
(3) *Abolition de l'esclavage. — Procès verbaux, rapports*, etc. (Par., 1848). Pags. 17, 26.
(4) Art. 6º, § 5.º

(1) *Commiss. de 1840. — Procès-verbaux. III partie* (Par., 1842). Pag. 389.
(2) *Ministère de la mar. et des colonies. Questions rélatives à l'abolition de l'esclavage* (Par., 1843). *Sixième partie. Délibérations et avis du conseil spécial de Bourbon*. Pag. 77—8.
(3) *Abolition de l'esclavage. Procès-verbaux*, etc. (Par., 1848). Pags. 41 e 284.
(4) *An act to further amend the Law relating to the occupation and ownership of Land in Ireland, and for other purposes relating thereto*. (44 45. Vict. c. 49.) Art. 8, § 1.º
(5) FOURNIER: *La question agraire en Irlande*, pags. 1845. Ver tambem FREDERICK POLLOCK *The Land Laws* (London, 1883), p. 133 e segs.
(6) *An act to further amend*. etc., art. 8, § 2.º
(7) *Ib.*, art. 8, § 7.º
(8) FOURNIER: *Op. cit.*, pag. 181.
(9) JAMES HOWARD, M. P. *The English Land Question: past and present* (Birmingham, 1881), Pag. 18.

(1) LÉON SAY: *Le Socialisme d'État* (Paris, 1884), pag. 90
(2) *Op. cit.*, p. 183.
(3) Este estribilho teve ampla voga em 1871, como hoje, no debates parlamentares, contra o ministerio 7 de março. Ver *Annaes da camara dos deputados*, 1871, vol. III, pags. 236, 251; vol. IV, pags. 26, 29, 83; *Discussão da reforma do estado servil na camara dos deputados e no senado* (Rio de Jan., 1871), vol. I, pag. 349, vol. II, append., pag. 42.

O intuito do projecto foi, portanto, apenas estatuir a sancção especial comminada no segundo membro : a liberdade do captivo empenhado em outras quaesquer condições que não as da lei.

Neste sentido a emenda que enviamos é puramente de redacção.

Venda «a retro» de escravos.

(Art. 1º, § 7º, n. I)

Usa-se, no direito commum, o pacto de poder o vendedor remir, dentro em certo prazo, ou quando lhe aprouver, a coisa vendida, restituindo ao comprador o preço, e ficando resolvida a venda. E' este o pacto denominado *redimendi*, *retrovendendi*, ou clausula *a retrô*.

Essa transacção, perfeitamente licita no commercio de coisas, é intoleravel a respeito do dominio sobre o homem.

Por esse ajuste, de feito, é absolutamente defeso ao comprador o arbitrio de libertar o escravo comprado. A venda fiduciaria, pois, estabelece um captiveiro duplo: agrilhoa o captivo a dois senhores, privando a ambos da faculdade de manumissão.

Não precisamos dizer mais, para proscrever o *retracto convencional* nas vendas de escravos.

No projecto supra-citado, art. 6, § 3º, n. 2, consignava o sr. Perdigão Malheiro a mesma idéa.

Pactos contra a liberdade.

(Art. 1º, § 7º, n. II)

Acabamos de referir-nos a um dos que se abrangem nesta categoria, contra a qual, em todas as especies possiveis, milita a mesma razão fundamental: esses pactos desmembram o dominio do senhor, não em favor da liberdade, mas contra ella. Isto é: dividem, ou restringem esse dominio, tirando, ou difficultando ao proprietario a unica faculdade em que a acção do senhor é moralmente, humanamente, respeitavel.

A liberdade dos contractos está, em toda a parte, subordinada a restricções que se fundam na decencia e na dignidade humana. Prohibem-se as clausulas, que contenham immoralidade; e em nenhuma convenção possivel a immoralidade é, maior do que nas obstativas á restituição da liberdade.

O voto do sr. Perdigão Malheiro, no seu projecto de 1870, art. 6º, § 3º, n. 3., suffraga esta medida.

APRECIAÇÃO GERAL DA REFORMA

Um celebre anthropologista contemporaneo, assignalando a influencia depressiva e perversiva do captiveiro na sanidade moral e intellectual das classes que o desfructam, escrevia, ainda ha pouco:

«Fructo é do egoismo a escravidão. Resulta naturalmente de um desejo, ainda mui vivo na mór parte dos individuos pretensamente civilisados, que os leva a descarregar em hombros alheios o maior gravame da lida social. E' assim que a *formica rubescens* confia a escravas o onus de construirem-lhe o ninho, alimentarem-lhe as larvas; e, graças a esse veso, a tal ponto se tornou instinctivamente aristocratica, que, sósinha, não sabe, nem póde nutrir-se, e perece de fome, em lhe faltando captivos, que lhe ministrem o cibo.» (1)

A este facto scientifico se associa, por uma analogia manifesta, o espectaculo dado, em todos os tempos e paizes, pelas camadas sociaes directamente interessadas nos proventos da instituição servil, sempre que se trata de abolil-a, ou attenual-a. Esperar a annuencia dellas a essa transformação, dolorosa aos commodos da grande propriedade, entre as nações onde esta se tem habituado, mediante uma herança secular, a ter por seiva o suor do escravo, é subordinar a reforma a uma condição, que nunca se realisará; porque os interesses oppressores do escravismo, ainda hoje, entre nós mesmos, não recuam ante a ingenuidade caracteristica de invocar a antiguidade remotissima do captiveiro, como valente argumento contra os que julgam exaggerado o praso extinctivo desse flagello, no systema de emancipação que entrega mais ou menos exclusivamente á morte a solução do problema. Como se, por mais antediluvianna que seja a escravidão, a liberdade não fosse ainda mais antiga do que esta! *(a)*

A historia, nossa e de todos os povos, concludentemente manifesta quão chimerica é a esperança de captar o assentimento geral dos proprietarios a qualquer medida que fira seriamente a escravidão. O trafico foi abolido, em 1831 e 1850, entre os protestos do interesse agricola, que não podia com bons olhos ver cerrar-se o manancial copioso, a que a lavoira presumia dever, até então, a sua prosperidade, e encarava com estremecimentos de terror os primeiros symptomas da reacção, que, num futuro indefinido, ameaçava assediar o capveiro. A emancipação dos nascituros triumphou, egualmente, contra as reclamações indignadas e violentas da grande propriedade, da agricultura nacional, que recebeu á ponta de bayonete a reforma Rio Branco, indigitada á execração do paiz pelos representantes dos senhores de escravos como subversção completa do direito constitucional, da fortuna publica e dos mais altos interesses da patria. A mesma opposição, a mesma intransigencia encontrou a idéa abolicionista nas collonias inglezas, nas colonias hespanholas, nas colonies francezas.

Acabamos de relancear os olhos por uma serie de documentos officiaes concernentes á abolição decretada pela republica franceza em 1848: os pareceres de doze camaras de commercio dos portos sobre essa medida, que a esse tempo se preparava nos conselhos do governo, em França. O commercio de Dunkerque, de Saint-Brieuc, de Dieppe, de Nantes, de Saint Malo, de Toulon, de Morlaix, de Rochefort, da Rochella, de Lorient, de Lyão, de Montpellier impugnava ardentemente a reforma. Todas essas delegações da classe mercantil eram, *diziam-se* emancipadoras: queriam a emancipação no seu sentido genuino e liberal, mais real e fructiferamente para a liberdade dos escravos do que o radicalismo abolicionista. Mas todas appellavam para «a prudencia», conira uma solução violenta, «que acarretaria a ruina e a espoliação dos colonos», «inquietava os interesses coloniaes, tão intimamente entrelaçados á prosperidade colonial e maritima» do paiz, punha em risco o proprio dominio da metropole nas suas dependencias americanas, feria mortalmente, nas colonias, a producção agricola, como, na metropole, o commercio, e preparava «commoções terriveis», que nada evitaria, si a organisação do trabalho livre não precedesse o acto de emancipação. (2) Sempre edições novas da mesma linguagem, dizia, nas actas dos seus trabalhos, a commissão nomeada pelo Governo Provisorio: «Por exordio os grandes principios de humanidade, seguidos da imprescindivel particula disjunctiva, que, bem ou mal, prende esse exordio ao corpo da exposição. Querem, como os colonos, o adiamento até á organisação do trabalho; isto é, o adiamento indefinido; pois como fixar a época em que o trabalho se achará organisado?» (1)

Longe de se inclinarem á transacção, que a prudencia mais vulgar lhes aconselharia, parece actualmente formar-se entre nós, nos quarteis-generaes da resistencia, uma opinião, que retrocede a épocas anteriores ao projecto Rio Branco. Um membro desta camara deplora «*não poder revogar a lei de 28 de setembro, e restituir os ingenuos aos seus legitimos senhores.*» Confrontam o captiveiro americano com o proletariado europeu, pretendendo mostrar a inferioridade deste áquelle. Opinariam, talvez, ainda, acerca da escravidão domestica, como Bossuet a respeito da escravidão militar, em que o grande orador sagrado via *um beneficio e um acto de clemencia para com os vencidos.* Exploram a vetustez immemorial da escravidão, a sua arvore de costado, cujas raizes se perdem na noite dos tempos, a sua hierarchia nobiliaria, entre os estados historicos do genero humano, como um grande progresso sobre formas anteriores de organisação social; encarecem os seus serviços á civilisação intertropical, impossivel, segundo sabios e sociologistas de nomeada, sem o concurso da energia africana, para conquistar as primicias do continente virgem a um clima infenso ás raças colonisadoras de procedencia européa.

A proseguirem por esta senda, não tardará que a lustrem, até, com o verniz da democracia, provando como a republica em Athenas, em Roma e nos Estados-Unidos, deveu a essa instituição a pureza dos seus estylistas, a eloquencia dos seus oradores, a inspiração dos seus poetas, as maravilhas estheticas do seu gosto, a opulencia artistica do seu patriciado, a magnificencia dos seus monumentos e a fecundidade do seu trabalho industrial. Poderiam communicar-lhe mesmo o cheiro de santidade, allegando que o povo de Deus possuia escravos; que o fundador da nação hebrea era um senhor de homens; que S. Paulo aconselhava aos opprimidos a resignação; que o islamismo, o catholicismo e o protestantismo canonisaram successivamente a escravidão, consoante as exigencias do interesse secular; que, em mais de sete seculos e de tres mil batalhas, o christianismo reduziu a captiveiro civil maior numero de almas entre a população sarracena, do que todos os piratas da Berberia entre os christãos; que (indicio divino, talvez, de um imperscrutavel designio providencial) as mesmas raças superiores não têm hesitado em servilisar o seu proprio sangue, pois gregos captivaram gregos, semitas a semitas, mexicanos a mexicanos, anglo-saxonios a anglo-saxonios, como os africanos a africanos; que o vigario do Christo, Paulo III, legitimou a escravidão, quando, convocando os principes da Europa contra a rebeldia de Henrique VIII de Inglaterra, autorisou o captiveiro dos inglezes que não concorressem para a expulsão do coroado heresiarcha; que a circumstancia de terem collaborado para a instituição nefanda não põe em duvida a caridade de Las Casas, nem nodôa a gloria de Colombo; em summa, que, a escravisação do homem ao homem chegou a tocar a mesma universalidade no tempo, no espaço e nas varias phases da evolução humana, que o sentimento do sobrenatural e a idéa de Deus.

A escravidão obedece a uma logica fatal. O argumento que a legitimar na mais remota das suas manifestações e na mais attenuada expressã do seu espirito, preconisal-a-hia egualmente no mais odioso dos seus aspectos e nas mais barbaras exigencias do seu regimen. O trafico não é menos velho, nem menos generalizado que o captiveiro; as mais antigas reminiscencias da raça negra, como as tradições magnificas do Egypto e da Phenicia, os poemas dos hellenos e dos romanos, lenas das biblicas, os recordos longiquos lendedo mais obscuro passado, as memorias da média edade, a historia moderna e as narrativas contemperaneas desenham na tela dos tempos os quadros do commercio servil, o rastro das caravanas de escravos, perdido entre os areiaes desertos da Africa e do Oriente. Todo raciocinio que autorise como um direito a escravidão actual, autorisaria, com a mesma procedencia, o trafico, autorisaria em sua plenitude o direito da injustiça do senhor sobre o captivo, autorisaria em tota a nudez da sua maldade a escravidão primitiva. O summo fundamento juridico da propriedade servil, no seculo XIX, contra a emancipação é absolutamente o mesmo invocado pela consciencia hebraica, nos tempos de Moysés, quando o senhor podia matar de açoites o escravo, contanto que o látego lhe deixasse um dia de vida: «E' meu; *porque o comprei com o meu dinheiro*» (2) Dignificar com o titulo de direito o dominio do homem sobre o homem, assimilal-o á propriedade e, simulta neamente, limital-o por attenuações successivas, tentando extremal-o da porpriedade sobre os instrumentos inanimdos e irracionaes da actividade humana, é incongruencia e arbitrio. A distincção que da propriedade servil exclue *o jus vitæ et necis*, a faculdade de dispor da vida do escravo, condemna identicamente a apropriação do seu trabalho, da sua honra, da sua liberdade pela raça oppressora. No estudo moral desta instituição é absurda a concepção de dois direitos oppostos, restringindo-se mutuamente: ou reconhecereis o direito do senhor, e eliminaes a personalidade do captivo; ou confessareis o direito do captivo, e negaes a propriedade do senhor. Congruencia, firmeza, intelligibilidade,—só no credo selvagem dos polynesios, que desconhecem no escravo a humanidade, reservando a vida futura ás castas superiores, e negando a existencia da alma nas castas servis, — ou na denegação peremptoria da justiça do captiveiro, atirada ás faces do senhor pelo escravo na comedia de Philemon, contemporanea de Aristoteles, e doutrinada por Alcidamo, discipulo de Gorgias, mais de quatro seculos antes da éra christã. Entre estes dois extremos não ha senão compromissos, razões de Estado, conveniencias, concessões á equidade, interesses da maioria; e só em nome de alguma consideração destas é que a propriedade servil póde exorar indulgencia, ou impetrar compensações.

Em nome e com a altivez do direito, não! Si a legalidade constituisse o direito; si fosse licito preconisar em dogma juridico o apophtegma daquelle estadista do escravismo americano (3), a quem o captiveiro deve esta these: «*O que a lei declara propriedade minha, é minha propriedade*», terieis enchertado nas instituições livres do nosso tempo a theoria de Hobbes, que, santificando em criterio da justiça o arbitrio do legislador, implicitamente funda a irresistibilidade, a irrevogabilidade, a eternidade do despotismo.

Como, pois, aquilatar esse desatino de linguagem dos nossos antagonistas, que fulmina de «roubo» o systema do projecto? A incontinencia de linguagem é um natural symptoma do desespero, uma caracteristica das causas perdidas. Mas, quando ella, na defesa de uma pretensão antipathica ao genero humano, invade com o descomposto estylo des-e vocabulario a atmosphera de dignidade em cujo seio se devem envolver os debates parlamentares, que reacções não corre essa temeridade o risco de levantar na consciencia publica? Pois, si a emancipação, na bocca do escravismo, constitue um *roubo*, com que epithetos a humanidade indignada não terá o direito de qualificar a propriedade servil? E' no terreno da moralidade e da honestidade que pretendem liquidar este ajuste de contas. Mas então onde estaria, *por excellencia*, a immoralidade, a improbidade, senão no captiveiro? Não será elle a espoliação suprema, o roubo dos roubos, roubo da honra, roubo da liberdade, roubo da propriedade do individuo sobre a sua intelligencia, o seu suor e o fructo do seu trabalho? Dizem que a geração de hoje está innocente: trata-se apenas de um legado dos seus maiores, em cuja origem ella não conspurcou as mãos. Mas o esbulho, perpetrado pelos ascendentes, lava-se do seu vilipendio nas mãos dos filhos, interessados em exploral-o? Mas as proprias leis civis não dão á progenie do defraudado acções regulares, para obrigar á restituição a descendencia do fraudador? São interesses creados á sombra da lei! Mas, com este titulo em punho, todo o antigo regimen poderia resurgir, irrefragavel nos seus arrasoados, com uma reclamação esmagadora de perdas e damnos contra a democracia moderna, contra a liberdade moderna, contra o direito civil moderno, contra todas as constituições contemporaneas.

Dirão que as consequencias deste raciocinio se estendem além das nossas intenções. Certamente. Mas nós não arguimos: replicamos. Não provocamos: defendemo-nos. Não escolhemos o terreno: acceitamos aquelle aonde nos arrastam. Queremos discutir a escravidão como um facto passageiro, cuja suppressão radical e instantanea não ousamos, por considerações de prudencia, de economia politica, de ordem social. A reacção reveste a toga de magistrado, assume a solemnidade de um tribunal, e cita-nos ao escabello dos reus como criminosos de extorsão illegal, de roubo qualificado. Ante o escandalo desta inversão de papeis, não será nosso dever lembrar-lhe que esse manto da justiça impolluta não cabe á instituição barbara e ignobil, que a sinceridade christã de Wesley definiu como «*a somma de todas as infamias*» (1)?

Quando, na guerra civil do Sul contra o Norte, essa empreza aggressiva dos senhores de escravos para estenderem o territorio do captiveiro (2), os Estados escravistas da União Americana sustentavam o seu direito natural e constitucional de romperem a integridade da patria, e a opinião geral da sociedade ingleza applaudia a rebellião, legitimando-a, uma intelligencia serena como a verdade mesma, um dos mais eminentes pensadores contemporaneos, tão sabio na philosophia quanto na sciencia da riqueza e na pratica do governo, Stuart Mill, o publicista, o economista, o estadista, escreveu, a um movimento luminoso da sua penna, estas palavras de sublime ironia:

«O direito dos senhores de escravos á separação é o mesmo direito que Cartouche e Turpin teriam a proclamar-se independentes dos seus respectivos paizes, attenta a razão de que as leis desses paizes não consentem roubar e assassinar nas estradas. A unica dissemelhança estaria em que os actuaes insurgentes são mais poderosos do que Cartouche e Turpin, havendo possibilidade de que levem a effeito o seu proposito iniquo.» (3)

O interesse dos proprietarios agricolas, geralmente moderados entre nós, mas explorados e estimulados por interesses politicos, que lhes não são leaes, é o mais prejudicado com os excessos dos reaccionarios, que professam defendel-o. O visconde do Rio Branco já os advertia, ha treze annos, de que «a resistencia atiça o incendio, e *traria a abolição immediata.*» (4) Dois annos antes o conselheiro Nabuco, no senado' assegurava que, desenganado de encaminhar os poderes publicos para a reforma libertadora, o partido liberal constituir-se-hia *agitador da questão.* (5) A reacção accelera, e conflagra. Transforma os conciliadores em radicaes, os reformistas em revolucionarios, as transacções em golpes de Estado. E' mister esquecer a historia inteira, para não saber que o meio infallivel de provocar revoluções violentas, é contrariar com opposições contumazes as soluções moderadas.

De todos os povos modernos, que têm possuido escravos, somos o que mais lentamente realiza a extincção do elemento servil. A idéa da libertação do ventre materno não é nenhuma grande conquista da civilisação contemporanea: entre os antigos mexicanos o filho da escrava era livre desde a phase uterina da sua vida. (6) Esta consideração não deprecia o alcance moral e social do acto de 1871; mas evidencia que, para a phase actual da nossa civilisação, longe de constituir a definitiva satisfação dada ao movimento abolicionista, era apenas, na jornada redemptora, um ponto de espera por breve espaço de tempo. Isto sentia-se, previa-se, affirmava-se a cada momento, nos debates de que emergiu victorisa a reforma Rio Branco. A opposição escravista por mil fórmas exprimiu essa convicção absoluto. E seria preciso descrer da existencia do sizo commum entre os legisladores brazileiros, para pretender implantar-lhes no espirito outra presumpção. Quando uma instituição por assentimento unanime do paiz inteiro e formal confissão, até, dos que a exploram, é reconhecida como anomala, transitoria e malfazeja, estulta seria a pretenção de prestabelecer limites á tendencia reformadora, emquanto da aberração condemnada subsistir pedra sobre pedra. A prudencia, o meio de evitar os esboroamentos é não revoltar o espirito progressista, recusando-lhe as reducções graduaes, cuja necessidade a opinião publica homologar.

A Hespanha, em 1872, decretava para a ilha de Cuba a liberdade dos nascituros; e em 7 de junho de 1880 as côrtes da metropole pronunciavam a emancipação definitiva da escravatura. Alli a redempção do ventre esperou apenas *sete* annos a redempção total. Como, pois, aqui, *treze* annos depois, ainda nos havemos de satisfazer com essa medida preambular?

Escrevia, ha poucos annos, um sabio anthropologista:

«A instituição do captiveiro é inherente a *toda a civilisação inferior*. Para que o homem chegue a ver na liberdade um direito imprescriptivel, carece de ter-se

---

(1) LETOURNEAU. V. *Dictionnaire des sciences anthopologiques*, publié sous la direct. de M M. AD. BERTILLON, COUDEREAU, A. HOVELACQUE. A. LEFÉVRE, CH. LETOURNEAU, G. DE MORTILLET, etc. Vol. I, p. 415.

(*a*) «La liberté est plus vieille que la servitude.» J. BARTHÈLEMY SAINT-HILAIRE: *Politique d'Aristote, trad. en français* (3º edit., Paris, MDCCCLXXXIV), pag. 12, n.

(2) *Abolit. de l'esclavage.— Procès-verbaux*, etc., (Par., 1848), Append. XIX. P. 291. e segs.

(1) *Ib.*, p. 113.

(2) *Exodo*, XXI, 20, 21.

(3) M. HENRY CLAY.

(1) «*Slavery is the sum of au infamies.*» JOHN WERLEY.

(2) JOHN STUART MILL: *Atobiography* (6th. ed., Lond., 1879), p. 266.

(3) JOHN STUART MILL: *Dissertations and Discussions political philosophical and historical.* (Lond., 1875), Vol. III, p. 196—7.

Eis o texto do grande escriptor:

«Their right to separate is the right wich Cartouche and Turpin would have had to secede from their respective countries, because the laws of these countries would not suffer them to rob and murder on highway. The only real difference is, that the present rebels are more powerful than Cartouche and Turpin, and may possibly be able to effect their iniquitous purpose.»

(4) *Annaes da cam. dos dep.*, vol. IV, p. 31, 32.

(5) Ver disc. na sess. de 26 de setembro, em que esse chefe liberal recorda essas palavras suas, proferidas em 1869.

(6) HERBERT SPENCER: *Descriptive Sociology, or groupes of sociological facts, classified and arranged. N. 2. Ancient Mexicans, central Americans, Chibchas, and ancient Peruvians.* (Lond. 1871.) Pag. 2.

elevado a um alto grau de desenvolvimento, em que o seu coração anime a sua intelligencia, e a sua intelligencia illumine o seu coração. » (1)

A consciencia da nossa nacionalidade tocou a esse periodo de expansão plena, em que a escravidão lhe punge no brio como um cancro na face.

Approximamo-nos rapidamente áquelle ponto, a que se referia V. Schoelcher em 1848: tocamos a uma crise, em que é quasi mais difficil manter a escravidão, do que abolil-a. Já difficilmente o espirito publico tolera o jugo das exigencias que a necessidade nos impõe. Para que essa aspiração generosa e justa não arrebate como destruidora avalanche o que se deve supprimir com próvida cautela, cumpre moderar-lhe a impaciencia por meio de reformas graduaes mais importantes.

O governo francez, em 1845, na exposição de motivos com que apresentou ás camaras uma proposta de lei concernente á situação da escravatura colonial, concluia com estas sensatas ponderacões, que se applicam ao nosso caso:

« O projecto de lei que temos a honra de propor-vos, é dictado pelo sentimento da responsabilidade que nos impõe, quanto á ordem e o interesse geraes, o estado social das colonias. A prolongação do *statu quo* seria um grande perigo. Entre as populações coloniaes ha, de um lado, esperança e impaciencia, do outro incerteza e perplexidade. Só a intervenção firme e intelligente dos poderes do Estado valerá a applacar e reprimir esses sentimentos oppostos, prevenindo perturbações graves, que aventurariam o futuro. E' dever do governo e das camaras pôr termo á anxiedade de todos, mostrar as raias a que se ha de circumscrever o progresso, determinar-lhe de antemão o curso. » (2)

No estado actual das idéas entre nós, a indecisão do governo em dirigir o movimento poderia originar consequencias incalculavelmente desastrosas. Nos debates parlamentares de 1871 os srs. conselheiro Nabuco e visconde de S. Vicente, Paranaguá e outros assignalaram que, ao começarem a vogar no Brazil as idéas de emancipação, os fazendeiros, em geral, acolhiam o systema depois consagrado na lei de 28 de setembro; que a elle tinham adherido todos os proprietarios da Limeira e, com leves differenças, *a provincia de S. Paulo* inteira; « não começando a resistencia dos senhores, senão depois das perplexidades e incertezas do ministerio 16 de julho. » (3)

Não se teriam suscitado á reforma e aos bem entendidos interesses da lavoura esses embaraços, si houvessem prevalecido no animo do primeiro gabinete conservador os circumspectos conselhos do sr. Souza Carvalho, em 1867, quando, como relator da commissão de resposta á falla do throno, defendeu a iniciativa assumida pelo governo Zacharias na questão servil, com uma eloquencia, um fulgor, uma confiança, que lastimamos ver hoje invertidos em prol da causa opposta.

Dizia então o sr. Souza Carvalho:

« Senhores, os nobres deputados não quizeram ver o que ha de *grandioso, humanitario, economico, civilisador, politico e patriotico na iniciativa do governo em referencia á questão servil.*

« Digo politico, porque importa muito que não se deixe essa questão *para ser resolvida pelos acontecimentos (apoiados)*, e se lhe dê em tempo uma solução razoavel, conforme, ao mesmo tempo, com a nossa civilisação e com os interesses nacionaes envolvidos neste problema. *(Apoiados.)*

« Digo patriotico, porque nenhum de nós quererá que *o Brazil seja a unica excepção a esse respeito nos fastos da humanidade (apoiados)*; digo ainda patriotico, porque certamente a camara não desejará *que os Paraguayos e todos os nossos inimigos e desaffectos apontem constantemente para esse stigma de nossa patria, infelizmente real. (Apoiados.)*

« Mas, que significa tal iniciativa do governo? Significará que elle veio atirar ao paiz, no meio da sorpreza geral, essa gravissima questão? Não, senhores; a causa da escravidão moderna *já havia sido definitivamente sentenciada nos campos de batalha dos Estados-Unidos*; ella já se achava, *ha muito, entre nós, na tela da discussão (muitos apoiados)*; já se tinham até offerecido varios projectos resolvendo a questão. E' o que fez o governo?

« O governo disse apenas a todos esses abolicionistas desinteressados e interessados, a todos esses autores de projectos de emancipação: — Detende-vos, *eu chamo a mim a questão, quero tratar della, comprometto-me a isto*; mas comprometto-me tambem a não tratal-a, senão quando julgar opportuno, e desde já quero socegar o paiz (que tendes inquietado), declarando que essa questão só deverá ser resolvida sem prejuizo da propriedade actual, e ao mesmo tempo sem grave perturbação do trabalho agricola, fonte principal da riqueza publica. *(Apoiados.)* » (4)

Qual seria o intuito do gabinete 3 de agosto nesse topico do discurso da corôa em 1867, que tão calorosos encomios arrancou ao sr. Souza Carvalho? No anno immediato (5), sendo s. ex., então adverso á politica de que, em 1867, fôra orgão, asseverou « estar conseguido » o desideratum da administração Zacharias, « desde que cessara a apresentação de projectos abolicionistas. » Mas era imputar áquella organização liberal uma politica de esteril dissimulação, a que se oppunha a altivez sem mácula nem pavor daquelle presidente do conselho, e a que a consciencia do nobre deputado pela Parahyba não se dobraria, a que elle não emprestaria os recursos do seu provado talento. Tão pouco se póde admittir, como s. ex. disse em 1868, que o paiz tivesse recebido como « *desagradavel* surpresa », em 1867, essa falla do throno, cuja declaração a respeito do elemento servil o sr. Souza Carvalho magnificara como « *humanitaria, grandiosa, patriotica, politica, economica e civilisadora.* » O que se vê, é que s. ex., *em 1867*, não se conformava a que o Brazil, como paiz de escravos, fosse « *a unica excepção nos fastos da humanidade* »; é que s. ex., áquelle tempo, considerava «a escravidão moderna sentenceada » muitos annos antes, na guerra civil que acabou de eliminal-a dos Estados republicanos deste continente; é que s ex. descobria nessa instituição » « um stygma real», que nos tornava dignos do despreso paraguayo; é que s. ex. reprovava o erro de confiar este problema ao vai-vem « dos acontecimentos »; é que a deliberação do ministerio 3 de agosto, dizendo ao paiz: « *Chamo a mim a questão; quero tratar della; comprometto-me a isto* » inspirou a s. ex. expressões de applauso que percorriam todos os graus na escala do merecimento: desde a economia até á grandeza, desde a humanidade até ao civismo, desde o tino politico até á intelligencia civilisadora.

Mas outra coisa não fez o ministerio actual, senão reerguer francamente essa iniciativa, que, em 16 de julho de 1868, caira das mãos ao gabinete Zacharias, e em 1871 foi reassumida pelo projecto Rio Branco.

Ora, querer que essa iniciativa se inspire na opinião dos proprietarios de escravos, isto é, na classe precisamente mais interessada em perpetuar o ferrete, que, ha quatorze annos, fazia corar o sr. Souza Carvalho, não é sério. De certo, a opinião dessa classe é um elemento da opinião geral do paiz. Mas é apenas um elemento; não constitue a opinião publica, nem tem o

(1) LETOURNEAU: *La sociologie d'après l'ethnographie* (Par. 1880), pag. 495.

(2) *Exposés de motifs, rapports et débats des chambre législatives concernant les lois du 18 et 19 juillet 1845* (Paris, 1845). Pag. 515.

(3) *Annaes do senado*, 1871, vol. V, pg. 252.

(4) *Annaes da camara dos deputados*, vol. II., 1867, p. 167.

(5) Discurso em 30 de maio de 1868 na camara dos deputados.

direito de supplantal-a. O sentimento da nação não obedece ao exclusivismo de um interesse: forma-se sob a acção multipla de interesses diversos, conciliados em um ponto de vista superior.

Depois, que é o que querem os senhores de escravos? Tudo e nada; querem a emancipação e, até, a abolição mesma, como o sr. Souza Carvalho, quando, em 1867 e 1868, se declarava «*opportuna e prudentemente abolicionista* »; mas recusam com tenacidade todas as medidas que successivamente venham apparelhal-a. Nunca a solução que os debates parlamentares elaboram; sempre um alvitre remoto, abstracto, mal distincto, que haja prévia certeza de não conquistar o animo á representação nacional! Em 1859 acceitavam a emancipação da maternidade, quando esta idéa era apenas um aceno, uma esperança, ou uma promessa no movimento liberal de que foi propulsor o conselheiro Nabuco. Dois annos depois repelliam essa providencia, logo que ella se concretisou numa proposta do governo. Em 1871, ao beneficio creado em favor dos nascituros oppunham o direito dos velhos, benemeritos do trabalho, habilitados para a liberdade por uma longa existencia de serviços preciosos á riqueza nacional. Em 1884, utilisam-se da concessão effectuada em 1871 a despeito seu, para desconhecer o direito que então proclamavam, e impugnar a satisfação do debito, que, ha treze annos, subscreviam. Em 1871 oppunham aos nascituros os anciãos; hoje oppõem a estes os moços. Em 1871 a propriedade vedava a libertação do ventre, cujos fructos, ainda irrealizados na massa dos possiveis, estavam comprehendidos no dominio do senhor como as eventualidades futuras da creação, ou da colheita. Hoje, já a propriedade absolve a liberdade do ventre, em nome de uma razão juridica, a que, naquella epocha, se impunha a tacha de espoliadora. Em 1867, o direito do proprietario accommodava-se á manumissão *gratuita* dos escravos de 55 annos, defendida, no conselho de Estado, pelo typo do mais irreductivel escravismo, o sr. de Moritiba. Em 1884, a alforria dos captivos de 60 annos recebe dessa mesma opinião, tendo por orgão exactamente o sr. Moritiba, a nota de attentado á propriedade. Em 1871, a philantropia escravista descobre na liberdade das crianças uma hecatombe de innocentes e na redempção dos velhos um acto de humanidade. Em 1884 verbera a emancipação dos sexagenarios como um rasgo de crueldade, e acclama o resgate das gerações nascentes como um progresso eminentemente salutar.

O Protheu do interesse escravista, com a historia das suas transmutações innumeraveis, nessa successão estrategica de surpresas, em que diligencía fugir á imminencia crescente do destino que o apavora, auctorisaria todas as soluções, inclusive o radicalismo da abolição gratuita, a prazo breve, idéa que já principia a exercer proselytismo nos clubs da lavoira, unicamente porque não é a que na occasião está pairando.

Lealmente, haverá quem nos possa indigitar como bussola á consciencia nacional e ao parlamento, que a encarna, esse interesse, que, ha dezesete annos, vive de caprichos e contradicções, resistencias e palinodias, ameaças e panicos?

A sabedoria do projecto ministerial, restituindo a liberdade aos sexagenarios, contraprovar-se-hia pelas impugnações que o censuram, ainda que directamente a não suffragassem as razões decisivas que a esteiam. Ora a embargam, acoimando-a de inepcia, por não concorrer para accelerar o termo do captiveiro, desde que liberta apenas os visinhos do tumulo. Ora enfiam de susto, exorcisando nella o espectro da emancipação em massa. Aqui a qualificam de beneficio ridiculo ao escravo, cuja tarefa agricola, em tão adiantada edade, é quasi nulla. Alli a denunciam como um amplo golpe no trabalho rural, onde essa providencia iria abrir um vasio espantoso. Já, em soccorro ao senhor, invocam a égide do direito positivo, a autoridade da lei, o principio constitucional da propriedade. Já, em obstaculo á reforma, appellam para o crime de averbações fraudulentas, allegando que o numero dos sexagenarios, nos registros publicos, sobe a mais de metade da população captiva; facto absolutamente impossivel, a não ser por uma conspiração geral dos senhores, tacitamente mancommunados em carregar vinte e trinta annos a edade aos escravos mais novos, para evadirem a lei de 7 de novembro.

Por esse estalão de duas medidas oppostas, a legalidade, que nos pulsos do escravo é uma cadeia de ferro, e a bem da redempção não admitte embargos da natureza, liberdade, ou humanidade, — em proveito do senhor ha de ser, ao mesmo tempo, a inflexibilidade de um nume incorruptivel e o impudor de uma complice ignobil: a custodia do direito sacrilego do captiveiro, acatado em veneração á lei, e o escaninho escuso das burlas tramadas contra a lei pela improbidade do interesse particular. Não ser isto divinisar a legalidade, até ao ponto de santificar em nome della um direito contrario a todos os direitos, e simultaneamente prostituil-a em publico suborno ás conveniencias de uma falsidade confessa?

Que a indemnização não constitue exigencia de direito absoluto, a consciencia publica já o sentenciou. Os srs. Paranaguá e Martim Francisco julgam-n'a prescindivel, quanto aos escravos sexagenarios (1); o sr. Muritiba, em 1867, recusava-a aos proprietarios quanto aos captivos de 55 annos. O sr. Vieira da Silva, aliás desfavoravel ao projecto, considera-a dispensavel em relação aos de quarenta. (2) Deante de taes symptomas a grande propriedade só se enganará, si quizer.

Prudentemente, prevenindo a lacuna deixada pelo principio da indemnisação em dinheiro, que já não parece offerecer a segurança precisa aos interesses agricolas, a commissão, adoptando, attenuada, a idéa do senador Ottoni, inaugurou a lei da indemnização pelo tempo de serviço, da redempção pelo trabalho do escravo.

O clamor que murmura nos arraiaes escravistas contra as proporções dadas pelo projecto ao fundo de emancipação, acaba de comprovar a intransigencia do escravismo. Elle oppõe-se a todo o augmento *importante* dos recursos dessa instituição. Ora, querer augmentos sem importancia, o mesmo é que não querer nada.

O projecto é moderado nas taxas que pretende crear, moderadissimo nas aggravações que estabelece. O resultado geral dessas innovações não excede consideravelmente os limites que o senador Nabuco reputava indispensaveis, ha treze annos. O addicional de 6 % *sobre o valor dos impostos geraes*, alguns dos quaes pela sua natureza serão forçosamente exemptos, não pesa vexatoriamente na massa das contribuições. Quanto aos impostos sobre a transmissão da propriedade escrava, convem, para julgar com lisura as aggravações, confrontar (3) o quadro dos encargos actuaes com o que ora se propõe. Onde, por exemplo, o projecto carrega 50 %, já o direito vigente impõe 40 %; sendo, portanto, apenas de 10 % o accrescimo suggerido.

(1) *Acta da confer. das secções reunid. dos neg. da fazenda, just. e imp. do conselho de estado em 25 de junho de 1884*, pags. 15 e 23.

(2) *Ib.*, pag. 58.

(3) Veja pag. deste parecer.

Commettendo ao proprietario o arbitramento do preço do escravo, abaixo de uma escala de maximos legaes, instituiu uma garantia, que á tranquillidade dos senhores não aproveitará menos do que ao direito dos captivos. Falla-se em *preços do mercado*. Mas está claro que a lei, não concorrendo a elle como mercador, que se proponha a negociar na veniaga, mas como regulador, que pretende estabelecer um regimen de protecção bemfazeja aos direitos e interesses em conflicto, não ha de pautar a sua tarifa, que importa em uma transacção a bem da ordem publica, pelas cotações do commercio usual.

Demais, si, em casos particulares, os *maxima* do projecto podem ficar aquem da estimação corrente nessa especie de transacções, o padrão das médias que elle estabelece, corresponde á generalidade dos valores. A celeridade com que estes baixam, graças a causas naturaes, imprime, talvez, até, a essa medida, por uma de suas faces, um caracter mais favoravel aos interesses da propriedade do que aos direitos da liberdade.

E' absolutamente inexacto que a propaganda abolicionista seja, como se tem dito, a origem dessa depreciação. Não ha meio humano de evitar que, desde que um genero de propriedade é seriamente posto em questão, e o paiz inteiro se convence de que essa propriedade cessará de existir de todo em um periodo de tempo abrangido na duração provavel da existencia da geração actual, a insegurança dos capitaes empregados nessa categoria de haveres cresça de dia em dia, amesquinhando-lhes rapidamente o preço venal. Para esta progressão descendente coopera, em grande escala, pela influencia legitima das suas disposições, a lei de 28 de setembro, com a suppressão da ultima fonte do captiveiro nas entranhas da escrava e as instituições accessorias que gyram em torno dessa idéa na reforma de 1871. Estes factos são de evidencia, á mais superficial inspecção. Ha *onze* annos, isto é, dois apenas depois da reforma de 1871, um sabio viajante inglez, membro proeminente do pessoal scientifico do *Challenger*, da esquadra de S. M. Britanica, em circumnavegação pelo globo, tocando em portos do Brazil, notava o phenomeno dessa depreciação, e explicava-o mediante a acção concurrente da ingenuidade dos filhos da escrava e das alforrias judiciaes. (1)

Em uma palavra, as medidas do projecto, reunidas ás providencias de alta importancia que as commissões, de accôrdo com o governo, lhe accrescentam, nas nossas emendas, dão a esta reforma, a um tempo, uma feição de prudencia tão reflectida e uma amplitude liberal tamanha, que nos limites do seu plano estará talvez, sem violencias nem tergiversações, com a razoavel satisfação de todos os interesses, o termo progressivo e definitivo do problema.

Vai já por *dezesete* annos, que, no conselho de estado, o senador Souza Franco declarava *excessivo* e *assustador* para os direitos da liberdade o prazo de 33 annos, estipulado nos projectos do visconde de S. Vicente para a suppressão total do captiveiro. O eminente chefe liberal entendia que a extincção completa desse mal « *pouco poderia exceder o periodo de dez annos.* » (2) Entretanto, decorreram já *dezesete*, quasi vinte, quasi o dobro da dilação atempada pelo grande estadista, que não sabia menos de finanças do que os truculentos financeiros insurgidos hoje contra a emancipação em nome da riqueza publica e do thesoiro nacional. Quasi vinte annos, quasi o duplo de dez, aprazados então como o limite maximo; e, todavia, ainda se encastellam resistencias intransigentes a um systema de eliminação gradual, como o do projecto, que, apezar de toda sua grandeza, não sendo auxiliado pelas influencias concummittantes do tempo e do espirito publico, poderia ainda permittir a escravidão além do anno de 1899, termo que o conselho de estado, ha 17 annos, reputava exaggerado para as esperanças mais pacientes.

Esse homem de estado brazileiro, de memoria tão illustre no paiz, tão saudosa entre todos os liberaes, dizia, nessa época: « *Percorremos um plano inclinado, em cuja descida parar é cair, e voltar atraz impossivel* » (3) Evitar ao paiz essa queda, em que a sua honra não naufragaria menos do que a sua fortuna, é o pensamento dos autores do projecto e das commissões reunidas.

Os *cunctatores* do escravismo exigem que o paiz espere. Mas o paiz não está disposto a obedecer ao nuto dessa especie de Fabios, que sacrificariam a patria ao exclusivismo dos preconceitos de uma classe. «Esperar é prudente », dizia, na discussão da lei de 1845, o duque de Broglie, « *comtanto que se espere alguma coisa*. Mas esperar por esperar, esperar de pura desidia, ou mera irresolução, á mingua de bom senso, para nos decidirmos, ou coragem, para metter mãos á obra, é o mais ruim de todos os alvitres e *o mais certo de todos os perigos*.» (4) Pois bem: esperar ao lado da intransigencia escravista, não é esperar: é illudirmo-nos, é cegarmo-nos, é submettermo-nos antecipadamente á decepção eterna.

O governo, o partido liberal, os homens esclarecidos e honestos de todas as escolas sentem sobre si a pressão dos compromissos do nosso programma, a pressão da vontade nacional, manifestada onde quer que os interesses locaes da escravidão a não turvam, a pressão de toda a atmosphera da civilisação moderna, essa pressão da censura do mundo civilisado, que o senador Nabuco, ha quinze annos, já denunciava. (5)

Uma força ineluctavel, o peso de todo o ambiente contemporaneo impõe-nos um passo franco, adeantado, energico, na debellação progressiva deste escandalo, que uma herança desgraçada nos obriga a dar ao

(1) « The fact that the children become free, and that the slaves can buy themselves off so cheaply has made them fall very much in value. »

H. N. MOSELEY: *Notes by a naturalist on the « Challenger », being an account of various observations made during the voyage of H. M. S. « Challenger » round the world, in the years* 1872 — 1876. (Lond., 1879.) Pag. 105.

(2) *Trabalho sobre a extincção da escravatura no Brazil* (Rio, 1868), pags. 59, 60.

Transcrevemos para aqui as palavras de Souza Franco:

« O complemento da medida » (emancipação dos nascituros) « pela abolição directa, é pois, indispensavel, e penso que nunca antes de 12 a 15 annos, prazo que *não tolera maximo além de 15 a 20 annos*, e que aliás é objecto da segunda questão — « No caso affirmativo, quando deve ter logar a abolição?

. . . . . .

« A extincção final da escravidão no Imperio é adiada por 33 annos, para o fim do anno de 1899 e seculo actual, nos projectos que servem de base á discussão; trabalho digno de subidos encomios. O prazo de 33 annos não seria prazo excessivo, em outras circumstancias, para a solução de problema tão difficil; porém o é demasiado para a impaciencia daquelles que sendo-lhes, reconhecido o direito á liberdade, não se darão por convencidos da obrigação de tão longa espera. A força ou o seu temor, é só o que os póde conter, e não será prudente confiar demasiado neste meio, tão pouco infallivel.

« O alvitre que me parece preferivel é que, adoptando-se os meios indirectos dos projectos offerecidos, e os reforçando de sorte a estar muito desbastado no fim de 10 annos o numero dos escravos, e augmentado o de seus substitutos nos trabalhos agricolas, possa então o corpo legislativo resolver a emancipação total, immediata, ou com prazo curto.

« Este plano me parece ter as seguintes vantagens: conter os escravos com a dupla esperança de manumissão dentro dos 10 annos por algum dos meios de favor que mereça ou de peculio ganho pelo requinte de seus esforços e parcimonia, no que tambem lucram os senhores; ou de a ter *em todo o caso pouco depois de 10 annos*, que não é prazo tão assustador como o de 33 annos. »

(3) *Ib.*, p. 59.

(4) *Exposés de motifs*, etc. Paris, (1845), pag. 271.

(5) Disc. no senado, em 1869.

mundo christão, á liberdade, á moralidade e á sciencia do nosso tempo.

A escravidão é o *opprobrio da America*, dizia, ha mais de dois seculos, George Bryan, vice-presidente da colonia, á assembléa da Pennsylvania. (1) A nossa patria sente o rubor desse opprobio, e não quer merecel-o.

CONCLUSÃO

Concluindo, pois, as commissões reunidas de orçamento e justiça civil são de parecer que se converta em lei o projecto, com as emendas seguintes:

I

Ao art. 1º, § 3º, n. I, accrescente-se:

O preço do escravo, arbitrado pelo senhor na fórma da disposição antecedente, soffrerá, no termo de cada anno, uma reducção de 5 %, calculados sobre o valor successivamente reduzido segundo o que aqui se estatue.

II

No mesmo paragrapho, n. II:

Onde se diz: «O valor do escravo declarado pelo proprietario»

Accrescente-se:

«Com a modificação do numero antecedente.»

III

Em seguinda ao n. VIII accrescente-se.

IX A inferioridade de preço não constituirá, porém, preferencia, nos termos do disposto em o numero antecedente, a respeito dos escravos que, na data da promulgação desta lei, contarem cincoenta e cinco annos.

X As dividas provenientes da taxa especial de escravos, instituida neste paragrapho n. III, abater-se-hão para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaesquer outras, respectivamente a cada escravo, no valor deste, estipulado nos termos deste paragrapho n.os I e II.

IV

Em seguida ao art. 1º, § 8º, accrescente-se:

§ 9.º São prohibidos os legados de escravos e as doações que não forem por dote, ou antecipação de legitima.

Os escravos alienados contra o disposto neste paragrapho são *ipso facto* livres.

V

A disposição do § 6º redija-se assim:

Adquire *ipso facto* a liberdade o escravo dado a penhor em condições que não as estabelecidas no art. 6 § 6, da lei hypothecaria.

VI

No art. 2º, em seguida ao § 5º, accrescente-se:

Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, poderá o governo comminar multas até 200$ e prisão simples até tres mezes.

Sala das commissões, 4 de agosto de 1884.

Ruy Barbosa, relator.

Prisco Paraiso

Cezar Zama

Bezerra Cavalcanti

Ulysses Vianna — com restricções, que justificarei na tribuna.

Felisberto Pereira da Silva.

Antonio de Siqueira — com restricções quanto aos §§ 1º, 3º e 5º do art 1.º

Maciel

Manoel da Silva Mafra — com restricção quanto ao § 1º do art. 1.º A escravidão é uma violação da personalidade; repellem-n'a os principios absolutos do direito, os quaes não reconhecem dominio do homem sobre o homem.

E' porém uma instituição, um facto mantido e garantido pelo nosso direito civil, por interesses de ordem publica, como o foi, desde remotos tempos, pela legislação de outros povos.

Servitus autem est constitutio, juris gentium, qua quis dominio alieno *contra naturam* subjicitur. (Inst. L. 1 § 2.º)

Não tendo vida juridica a escravidão se não por virtude da lei civil, e sob o fundamento do interesse publico, podem ser modificadas as condições de sua existencia legal; póde mesmo ser extincta pelo legislador, em sua competencia ordinaria, si assim o exigirem as conveniencias publicas.

E assim ha quem sustente não ser devida indemnisação por tal modificação ou extincção, desde que, só por excepção, a lei garante a propriedade do senhor sobre o escravo, não por utilidade do senhor, mas em razão do interesse geral; e desde que o senhor sabe, ou devia, saber que o seu direito excepcional ou provisorio não poderia deixar de ceder á utilidade publica.

Entretanto, havendo-se creado e multiplicado, sob a protecção e garantias das leis momentosos interesses, que se prendem intimamente á fortuna publica, tendo por base a escravidão; tendo-se esta, por força das leis, radicado nos habitos nacionaes como propriedade legitima, constituindo pela maxima parte a organização do trabalho agricola, que mantem a producção, e a maior fonte das rendas do Estado, a indemnização é devida, porque por ella se resolvem, como o disse o conselheiro Nabuco, os direitos adquiridos.

E não tem outra razão a indemnização, consagrada pela lei de 28 de setembro de 1871, que alterou o direito relativo ao estado servil.

Acceitando o principio da libertação dos sexagenarios, penso que se não deve ostergar o systema daquella lei, deixando de indemnizar-se aos proprietarios.

Por menores que sejam os serviços dos sexagenarios, representam trabalhos, que terão necessariamente de ser feitos por escravos mais moços, os quaes, em damno da lavoura, terão de ser em grande numero retirados della, ou terão de ser os sexagenarios substituidos por assalariados. E si, ainda com indemnização, será profunda a perturbação no trabalho agricola, como o não será desde que aos grandes onus, que já pesam sobre a producção, accrescer o da libertação sem indemnisação?

Essa indemnização é ainda indispensavel porque representa valores, que garantem avultadissimos debitos dos productores, os quaes, sob a fé e promessas das leis, se empenharam em contratos, para os quaes careceriam de credito si a propriedade servil não fosse pela lei accessorio do solo.

E nem se diga — que taes contratos representam apenas interesses particulares, porque a somma delles em quantidade e valores é tal que — interessam muito directamente á riqueza e credito publicos.

E quando representassem sómente interesses particulares, não são elles menos respeitaveis do que os interesses publicos, uma vez que são creados e garantidos pelas leis. O contrario fôra erigir em doutrina a competencia do poder legislativo para rescindir todos os contratos feitos entre particulares, ou entre estes e o Estado — sem a indemnização dos prejuizos, perdas e damnos, resultantes de tal rescisão: fôra faltar, com deslealdade e sorpreza, ás garantias legaes sob as quaes se crearam taes relações de direito.

A. A. de Souza Carvalho — com voto separado.

(1) «*Slavery is the opprobrium of America.*» Ver GEORGE BANCROFT: *History of the United States of America* (Boston, 1879), vol. VI, pag. 306.

PROJECTO N.º 48

A Assembléa Geral decreta:

DA EMANCIPAÇÃO

Art. 1.º A emancipação, nas hypotheses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

1.º Pela edade do escravo;
2.º Por omissão da matricula;
3.º Pelo fundo de emancipação;
4.º Por transgressão do domicilio legal do escravo;
5.º Por outras disposições que adiante se especificam.

DOS SEXAGENARIOS

§ 1.º O escravo de 60 annos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire *ipso facto* a liberdade.

I. Será facultativo aos ex-senhores retribnir, ou não, os serviços dos libertados em viriude deste paragrapho, que preferirem permanecer em companhia delles; incumbindo, porém, aos ex-senhores ministrar-lhes alimento, vestuario e soccorros no caso de enfermidade, ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem os serviços compativeis com as suas forças.

II. Cessa para o ex-senhor, esse encargo, se voluntariamente o liberto deixar, ou tiver deixado a sua casa e companhia.

III. Si o ex-senhor não cumprir a obrigação imposta neste paragrapho, n. I, compete ao juiz de orphãos prover á alimentação e tratamento do enfermo, ou invalido; correndo as despezas por conta do Estado.

DA MATRICULA

§ 2.º O Governo mandará effectuar nova matricula dos escravos, com declaração do nome, côr, edade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor, computado nos termos do § 3.º deste artigo.

I. Será de um anno o prazo concedido para a inscripção, devendo este ser annunciado com tres mezes, pelo menos, de antecedencia, por meio de editaes, nos quaes será inscripto o numero seguinte:

II. Serão considerados libertos os escravos que não forem dados á matricula no prazo em que esta se achar aberta.

III. A inscripção sómente se effectuará á vista da relação a que se refere o final do art. 13 do regulamento approvado pelo Decreto n. 4835 de 1 de dezembro de 1871; não se podendo alteradar as declarações constantes da mesma relação, quanto ao nome, côr, edade, naturalidade e filiação do matriculando.

IV. No caso de extravio da sobredita relação, poderá ser supprida por certidão extrahida dos livros da matricula especial a que se refere o art. 8º da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871.

V. A edade do matriculando computar-se-ha á vista da que constar da referida matricula especial; devendo-se contar desde o dia da apresentação das relações de que trata o art. 13 do supracitado Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, addicionando-se-lhe o periodo decorrido até o dia em que o senhor, ou quem suas vezes fizer, apresentar a relação que ha-de servir de base á nova matricula.

VI. Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, o emolumento de 1$000; destinando-se o producto d'esta taxa ás despezas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

§ 3.º Faz parte necessaria da matricula, estabelecida no § antecedente, a estipulação do valor do escravo, arbitrado por declaração do senhor.

I. Esse valor, em caso nenhum, excederá o limite maximo de:

800$000, se o escravo fôr menor de 30 annos;
700$000, se tiver de 30 a 39 annos;
600$000, se tiver de 40 a 49 annos;
400$000, se fôr quinquagenario.

II. O valor declarado pelo proprietario, vigorarà para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaesquer outras, independentemente de arbitramento, salvo o caso de invalidez, ou estado valetudinario do escravo, que annulle, ou reduza notavelmente o seu valor.

III. Sobre o valor do escravo, calculado segundo o disposto neste §, pagará annualmente de imposto o proprietario:

1.º nas cidades do Rio de Janeiro, Nictheroy, S. Paulo, Porto Alegre, Bahia, Recife, S Luiz e Belém	5 %
2.º nas demais cidades e villas	3 %
3.º nos outros logares	1 %

IV. A todas as contribuições, directas e indirectas, que compõem a renda do Estado, accrescerá uma taxa addicional de 6 %, calculados sobre o respectivo valor e com ellas conjunctamente arrecadados, sem remuneração dos agentes fiscaes.

São exemptos desta sobre-taxa os impostos de exportação.

V. O imposto de transmissão da propriedade escrava, no municipio neutro, regular-se-ha pelas taxas seguintes:

Si a transmissão se der por herança, ou legado:

Em linha recta	herdeiros necessarios	5 %
	não necessarios	10 %
Entre conjuges, por testamento		10 %
»	irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos	20 %
»	primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios avós e sobrinhos netos	30 %
»	os demais parentes, até ao decimo grau, por direito civil	40 %
»	conjuges, *ab intestato*	40 %
»	estranhos	50 %

Se a transmissão se realisar por doação entre vivos:

Em linha recta	herdeiros necessarios	5 %
	não necessarios	10 %
Entre noivos, por escriptura antenupcial		5 %
»	conjuges	10 %
»	irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos	10 %
»	primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos	15 %
»	os demais parentes, até ao 10º grau por direito civil	20 %
»	estranhos	25 %

Se a transmissão fôr por outros actos:

Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes	10 %
Permutas, sobre o menor dos valores permutados, ou um delles, sendo iguaes	2 %

VI. — Effectuada a conversão dos bens das ordens religiosas, recairá, para os fins desta lei, sobre o valor dos juros das respectivas apolices, um imposto de 20 %.

VII. — A renda creada, ou augmentada, por esta lei pertence exclusivamente ao fundo de emancipação; ficando abolidas as taxas actuaes sobre escravos.

VIII. — Na classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação a inferioridade do preço do escravo constituirá a preferencia em cada uma das classes; preferindo ainda, entre os favorecidos por esta preferencia, aquelles que possuirem peculio, na ordem dos respectivos valores.

LOCALISAÇÃO DO ESCRAVO

§ 4.º O domicilio do escravo é intransferivel da provincia onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta lei.

I. A mudança deste domicilio importa para o escravo a acquisição da liberdade.

II Não adquirem, porém, a liberdade por mudança de domicilio os evadidos e os que acompanharem seus senhores, quando estes mudarem de domicilio.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

§ 5.º São validas as alforrias outorgadas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessarios, e preferem a outras disposições quaesquer do testador.

§ 6.º O penhor não póde ser constituido em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agricolas com a clausula *constituti*.

Os escravos empenhados com infracção deste preceito, adquirem por este facto a liberdade.

§ 7.º São nullas:

I. A clausula *a retro*, nas vendas de escravos e actos equivalentes;

II. Em geral a estipulação, condição, clausula, ou onus, que embarace, ou prejudique a liberdade.

§ 8.º E' irretractravel a alforria concedida pelo fundo de emancipação, bem como por effeito da disposição deste art., § 2.º, n. II.

DO TRABALHO

Art. 2.º O domicilio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco annos, a contar da data da alforria, no municipio onde residirem ao tempo della.

§ 1.º Exceptuam-se:

I. Aquelles a quem (por lhes faltar emprego no municipio) se designar occupação em colonias, ou estabelecimentos, publicos, ou particnlares, noutro municipio ou provincia.

II. Os que, por molestia provada perante o juiz de orphãos, obtiverem desta auctoridade permissão de transladar para outro municipio, ou provincia, o seu domicilio.

III. Os que, tendo familia noutro lugar, obtiverem dessa auctoridade egual consentimento.

§ 2.º O liberto que deixar o seu domicilio legal, será policialmente compellido a voltar a elle, e incorrerá nas penas de dois a trinta dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos publicos, onde os houver.

I. Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz; cabendo-lhe impor, sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão.

II. Nas reincidencias julgará o juiz substituto, ou o municipal; sendo a pena de dez a trinta dias, com recurso voluntario para o juiz de direito.

O governo, em regulamento, estabelecerá a fórma do processo.

§ 3.º O liberto que não exercer profissão, ou emprego, ou não tiver de sua propriedade lavoira, ou industria, por onde grangêe a subsistencia, será obrigado, pela fórma prescripta no paragrapho antecedente, a contractar-se no serviço domestico, agricola, ou industrial, em casas, estabelecimentos, ou obras publicas, ou particulares.

I. Reincidindo mais de duas vezes, alem das penas do § 2.º, incorrerá na de trabalhar de dois a quatro mezes, sob a vigilancia especial da policia, em obras do municipio, provincia, ou Estado, a arbitrio da auctoridade policial.

II. Por deliberação desta auctoridade o serviço obrigado, nos casos do numero antecedente, cessará antes de preenchido o tempo da sentença, quando o liberto der provas de rehabilitação moral e disposição espontanea para o trabalho.

§ 4.º Os ajustes de locação de serviços de libertos celebrar-se-hão:

a) Nas cidades, mediante declaração do locador e do locatario, averbada em um registro escripturado regularmente na policia.

b) Nos districtos ruraes, pela mesma fórma, em um registro escripturado no juizo de paz.

I. Pelo registro de cada contracto pagará o locatario dos serviços 1$000 de emolumentos, para o official que o fizer.

II. Para validade destes contractos não se admitte outra prova, além do registro estatuido neste paragrapho.

III. Si o locatario o não effectuar, póde o locador requerel-o, verbalmente, ou por escripto, ao juiz de paz.

Neste caso incorre o locatario na multa de 50$000.

IV O regulamento estabelecerá as penas disciplinares contra os funccionarios remissos no desempenho dos encargos que por este paragrapho lhes incumbem; podendo comminar multas de 100$ a 300$000.

§ 5.º O regulamento especificará egualmente os casos de rescisão legal dos contractos de locação de serviços de libertos.

§ 6.º Nas comarca geraes, o juiz de direito e o municipal, e, nas especiaes, o juiz substituto e um dos vereadores do municipio, eleito por seus collegas, constituirão, sob a presidencia da primeira dessas auctoridades, uma juncta, que deve reunir-se cada anno na época prescripta no regulamento.

I. Incumbe a esta juncta, ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos, a taxa minima do salario para os varios trabalhos ruraes e industriaes practicados na comarca.

II. E' nulla a clausula do contrato de serviços, em que o liberto renunciar o beneficio da disposição antecedente.

III. E' livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no municipio do seu domicilio, e procurar, ou acceitar salario superior á taxa fixada nos termos deste paragrapho, n. I, quando algum contracto anterior o não embarace.

IV. Em falta de salario mais elevado, não é licito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuido na conformidade deste paragrapho, n. I sob as penas deste art. § 2 e 3.

V. A taxa deste §, n.º I, presume-se sempre ser a ajustada, não se admittindo prova em contrario, se no contracto averbado não houver outra estipulação.

§ 7.º A duração maxima dos contractos de locação de serviços, nos districtos agricolas, é de tres annos; podendo, todavia, renovar-se por contractos successivos.

§ 8.º As questões entre locador e locatario de serviços agricolas, que versarem sobre a importancia do salario, serão processadas e julgadas pelo juiz de paz do districto, com recurso voluntario para o juiz de direito.

I. Notificado o reu e accusada a citação na audiencia aprasada, o juiz decidirá, ouvidas verbalmente as partes, e redusidas a termo as suas allegações e provas.

II. As custas serão pagas pela terça parte das taxas do actual regimento.

III. Nestas causas o fundamento da sentença será a prova adduzida mediante exhibição de documento do registro do contracto; devendo os funccionarios incumbidos do registro dar gratuitamente ás partes contractantes as respectivas copias authenticas.

§ 9.º Ao juiz de direito incumbe proceder *ex officio* contra o juiz de paz, ou o escrivão, que retardar as deligencias determinadas nesta lei para celebração dos contractos de locação de serviços e sua execução promovida judicialmente.

§ 10.º O liberto, operario agricola ou industrial, que se recusar á prestação dos serviços estipulados no contracto, ou á subordinação indispensavel para com o locatario, incorre nas penas deste art., §§ 2 e 3, impostas pelas mesmas auctoridades e mediante o mesmo processo.

§ 11.º O liberto, operario industrial ou rural, que se ausentar do trabalho sem dar immediato conhecimento ao locatario dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo dos salarios que durante a sua ausencia tiverem corrido, e ficará obrigado a servil-o, si o locatario o quizer, além do prazo do ajuste, pelo duplo do tempo da ausencia.

§ 12.º O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, classificará os delictos e infracções peculiares ás relações entre patrão e operario, podendo impor multas até 200$000 e prisão até 60 dias.

No mesmo regulamento se estabelecerá a competencia e o processo, que será summarissimo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

§ 13.º São prohibidas as casas ou escriptorios de compra e venda de escravos.

Pena de 5:000$, e o duplo nas reincidencias.

O processo será o do art. 12, § 7º do Cod. do Processo Criminal.

§ 14.º O governo estabelecerá colonias agricolas, para os libertos que não se puderem empregar em estabelecimentos e casas particulares.

Nestas poderão tambem ser admittidos os ingenuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.

§ 15.º Nos regulamentos das colonias de libertos se estabelecerão regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietario dos lotes de terra que utilisar a titulo de arrendamento.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da camara dos deputados, em 15 de julho de 1884.

Rodolpho Dantas
Ruy Barbosa
Franklin Doria
Thomaz Pompeu de Souza Brazil
José Marianno
Antonio Antunes Ribas
Theophilo Fernandes dos Santos
Adriano Pimentel
Manuel Carlos
Cesar Zama
Almeida Oliveira
Salustiano Rego
Sinval
Vianna Vaz
Severino Ribeiro
José Pompeu
Leopoldo de Bulhões
Prisco Paraizo
Diana
Aristides Spinola
Dr. T. Bomfim Espindola
Silviano Brandão
Montandon
Castello Branco
Bezerra Cavalcanti
Generoso Marques
A. E. de Camargo
Francisco Ildefonso Ribeiro de Menezes
José Basson de Miranda Osorio

VOTO EM SEPARADO

Havendo sido eleito por esta camara relator da commissão de orçamento, e não me conformando com o voto dos meus collegas das duas commissões reunidas, tenho de dar o meu parecer sobre o projecto de lei relativo ao estado servil, que na sessão de 15 do corrente o governo fez propor pelo Sr. conselheiro Dantas (Rodolpho) e outros dignos deputados.

Tendo por fim este projecto accelerar a emancipação dos escravos principalmente á custa de seus proprietarios, cumpre-me, para esclarecimento do assumpto, recordar, embora muito incompleta e rapidamente, alguns

Antecedentes

Seja qual fôr o juizo que se queira fazer sobre o facto de ainda existirem escravos no Brazil, a conveniencia e o modo de supprimil-os, não são de maneira alguma responsaveis desse facto os proprietarios dos escravos actuaes; porém, e unicamente, o Estado que entre nós autorizou, estabeleceu e fomentou essa instituição, tirando della todos os proveitos, até como fonte de receita pelo transporte de cada escravo para o Brazil.— E seria, além de injustiça, uma violencia, uma deshonestidade, uma covardia, lançar a responsabilidade e a reparação de tal facto sobre aquelles que se limitaram a regular o seu procedimento palas leis em virtude das quaes a propriedade escrava era tida por todos em conta de tão legitima e natural como outra qualquer, desde a mais remota antiguidade.

Com effeito, si possuir escravos fosse crime que devesse ser expiado, purgado e castigado, o criminoso, o penitente e o punido devera ser o Estado.

A este respeito um illustre sabio e historiador portuguez, o Sr. Oliveira Martins, diz o seguinte:

« O europeu sentia-se mal entre os tropicos, enfraquecia, adoecia, morria. Por outro lado, a vastidão dos thesouros mineiros ou agricolas que a natureza lhe offerecia era demasiada para o exiguo numero dos colonos. A tentação de aproveitar em serviço proprio o trabalho dessas raças que, apezar da religião lhe dizer serem suas irmãs, elle via completamente inferiores e gravemente diversas, nasceu. Assim nasceu a moderna escravidão na Africa e na America...

« Como todos sabem, a escravidão existia na Europa ao tempo das primeiras descobertas. Os captivos das guerras marroquinas, os mouros, eram escravos na Peninsula. Desde toda a antiguidade, a guerra fôra a origem da escravidão... A exportação e o commercio do negro como machina de trabalho, eis ahi o que é peculiar dos tempos modernos... Era, porém, como se pretende, um crime o escravisar o negro e leval-o á America ? Eis ahi uma questão mais grave, a que nós respondemos negativamente, apezar da crueldade e da fereza dessa especie de commercio. Não menos ferozes e horrendos nos parecem, comtudo, os morticinios e a escravidão com que os romanos submetteram a Peninsula; e esse foi, entretanto, o duro preço por que ella póde entrar no gremio dos povos de civilisação latina: tambem a escravidão dos negros foi o duro preço da exploração da America, porque, *sem ella, o Brazil não se teria tornado no que vemos... Sem os negros, o Brazil não teria existido*; e sem escravos nação alguma começou. Lembremo-nos tambem que, *si inventamos*, a descoberta pareceu feliz; porque todos, a nosso exemplo, foram buscar negros ao armazem da Africa para lavrarem as suas colonias americanas.

« Todos confessam que ninguem era mais cruel com os negros do que os inglezes, e que em parte alguma a sorte dos escravos era mais dura do que na America do Norte...

« Usando de toda a influencia que, no principio do nosso seculo, exerciam sobre a infeliz dynastia de Bragança, os inglezes, que em 1807 tinham abolido a escravidão nas suas colonias, começaram desde logo a exigir de Portugal a abolição do commercio dos escravos africanos, até que em 1819 conseguiram estabelecer os cruzeiros e a captura dos navios negreiros.

« Esta satisfação, dada á agitação abolicionista da Inglaterra, favorecia ao mesmo tempo os interesses dos colonos inglezes, cujas plantações definhavam desde que a escravidão fôra para elles abolida Os assucares do Brazil e de Cuba, livres da concurrencia da Jamaica e das outras ilhas inglezas, attingiam rendosos preços; e á ruina em casa correspondia a opulencia estranha. Impedir a immigração de negros nas colonias portuguezas e hespanholas era, assim, destruir a força de concurrentes perigosos.»

O Estado, a lei, não só regularam a escravidão no Brazil, como a promoveram e protegeram na organização do trabalho agricola. Ainda em 1833, a lei n. 46 de 30 de agosto dispoz que fossem considerados como partes integrantes das fabricas de mineração e de assucar e lavouras de cannas, para se não desmembrarem mediante as execuções por dividas, os escravos maiores de 14 annos e as escravas maiores de 12, sem commetter a excentricidade de fazer excepção alguma a respeito dos maiores de 60 annos.

Foram os inglezes que impuzeram a extincção real e completa do trafico de africanos no Brazil: e foi após instigações de uma sociedade philantropica estrangeira que em 1867, na abertura da assembléa geral, estrondou inesperadamente para todos, como uma bomba assustadora, a idéa de emancipação contida na falla do throno.

Esta idéa, reproduzida na falla do throno do anno seguinte, que annunciou vagamente para occasião opportuna a respectiva proposta, e arredada pela opposição que lhe fez o gabinete de 16 de julho de 1868, permaneceu sem embargo até 1871 como uma espada pendente e ameaçadora sobre a infinidade de interesses ligados a tão grave questão.

O Brazil precisava não só conservar o numero de trabalhadores de que dispunha, como augmental-o extraordinariamente para alargar e desenvolver a cultura de tão vasto territorio.

Si a reforma promulgada em 1871 fosse promovida exclusivamente por um pensamento de estadista, nunca teria decretado a suppressão dos nossos instrumentos de trabalho antes de se ter procurado, achado, apparelhado e encaminhado o meio de substituil-os sem detrimento da prosperidade nacional. Um verdadeiro estadista não faz politica de sentimentalismo e vaidade pessoal, prescindindo dos elementos da riqueza de uma nação antes de preparar e conseguir outros pelo menos equivalentes, e assim deixando ao acaso, feliz ou miserando, a sorte futura da patria.

A lei de 28 de setembro de 1871 não teve por fim, nem por base, a solução entre nós do problema do serviço agricola relativo á substituição dos braços existentes; mas tambem não commetteu o desatino, o crime de lesa-nação, de privar a lavoura, nossa quasi unica industria, de seus instrumentos de trabalho, sem lhe proporcionar outros em troca.

O merecimento dessa lei está em haver abolido de modo completo, infallivel e definitivo a escravidão sem desorganizar de fórma alguma o trabalho agricola, sem offender a propriedade existente, dando tempo para se tornar pouco sensivel a diminuição dos braços, para se estudar, promover e effectuar a sua substituição.

Não seria, porém, mui longo, mediante a citada lei, o espaço de tempo necessario para effectuar por si mesma, ou permittir e facilitar em extremo, a total extincção da escravatura, a juizo mesmo de estrangeiros insuspeitos, como o respeitavel sr. Oliveira Martins que já citámos, o qual, tratando do nosso paiz, assim se exprime:

« De 1871-5 as verbas gastas pelo fundo de libertação sommaram 4.056:000$. Com elle, com as alforrias dadas espontaneamente pelos senhores; com os subsidios provinciaes; com a caridade; com a autoalforria obtida pelos escravos por meio de suas economias; de 71-5 tinham-se libertado 6.000 negros. Ao mesmo tempo, em virtude da lei, nasciam livres nesse periodo 64.000. *O concurso desses meios fará extinguir em breves annos a escravidão do Brazil.* Pelo censo de 1872 o numero dos escravos era de 1.500.000.»

Mas nessa questão extremamente melindrosa, que só devera ser aventada ou renovada no momento opportuno de resolvel-a com toda prudencia, o nosso governo, agitando-a ou deixando agitar de modo inadmissivel e com o seu acoroçoamento, tem concorrido para perturbar o trabalho, estremecer a ordem publica, ferir o interesse nacional, destruir todos os valores e creditos dos agricultores. Dir-se-hia que mais parece ter por fim fazer sensação, armar a popularidade vã, lisongear os anarchistas e gritadores das ruas, abater e arruinar propositalmente as classes abastadas e ordeiras do paiz, do que satisfazer com sisudez e singeleza um *desideratum* util, ou justo.

O governo, além de ter mantido durante mais de quatro annos suspensa sobre essas classes a espada que sem necessidade desembainhara antecipadamente em 1867, concorreu, ainda depois de resolvida a questão em 1871, para que ella fosse renovada após alguns annos, não só tolerando muitos e impudentes abusos commettidos a titulo de proteger *a santa causa abolicionista*, como deixando estabelecer nesta capital ruidosa agitação contra uma propriedade legal, em edificios publicos, no seio de uma escola de ensino superior, por associação communista e festival entre os mestres e os meninos seus discipulos, ao som de musicas militares, até com animador concurso de alguns officiaes do exercito, procurando se envolver tambem nas festas propagandistas os alumnos da escola militar, e effectuando-se todo o genero de passeiatas incendiarias e demonstrações estrondosas.

Com escandalo illegal e violento, mediante a tolerancia e depois a *direcção e imposição* das proprias autoridades superiores, consummou-se de modo anarchico e despotico a expoliação dos proprietarios de escravos nas provincias do Ceará e Amazonas, e começou-se a empregar com todo desembaraço o mesmo systema no municipio da Côrte.

Tornando-se, porém, aqui mui saliente a ignominia de tal procedimento, o governo comprehendeu que devia resguardar a sua responsabilidade demittindo, ainda que de fórma benevola, os dous ultimos presidentes propagandistas e *libertadores* das mencionadas provincias, e deu a entender que nesta Côrte a sua tolerancia ou complicidade não podia ir até aos ultimos limites.

Assim mallograda nesta capital a emancipação á moda do Ceará, não achou o governo outro meio possivel de tental-a, senão recorrer ao parlamento, isto é, á camara dos deputados nos ultimos dias da ultima sessão legislativa, estando prestes a findar o seu prazo e a submetter-se aos riscos da reeleição, e recorrer ao senado vitalicio, mais naturalmente propenso a coadjuvar o governo, sempre que isto é admissivel.

A proposição da lei

Versando o projecto de que se trata exactamente sobre os mesmos assumptos da lei de 28 de setembro de 1871, e sendo ambas as reformas promovidas e patrocinadas pelo governo, não deixa de ser notavel que uma tivesse sido apresentada como proposta do poder executivo, e outra como projecto de alguns deputados amigos do governo.

Parece-me indubitavel que o verdadeiro motivo de tão sensivel differença, que se procura explicar de modo pouco procedente, foi salvar o governo imperial de uma grave e menos airosa contradição, procurando tirar delle e lançar sobre alguns deputados a responsabilidade dos meios por demais extraordinarios e irregulares que são indicados para a tão suspirada e sofrega abolição.

Tal contradição provém de ter o governo, para conseguir a reforma servil de 1871, inserido nas fallas do throno e na proposta que dirigiu á assembléa geral repetidas e solemnes declarações, protestos e compromissos sobre a necessidade de realizar pausada e successivamente a emancipação da escravatura e de attender á sorte das gerações *futuras* e aos *direitos da propriedade existente*, direitos que reconheceu e proclamou deverem ser respeitados, e que agora se trata de pôr á margem do modo mais desempachado que se póde imaginar.

Afim de se perceber a contradição entre o procedimento que agora tem o governo e a sua linguagem, protestos e compromissos de outr'ora, quando precisava transigir para tornar possivel a reforma de 1871, e afim de se comprehender o acanhamento que ultimamente teve em apresentar como proposta sua o projecto de 15 do corrente, transcreverei aqui os trechos a que me refiro.

Em 1867, o governo assim exprimiu-se na falla do throno de 22 de maio:

« O elemento servil no Imperio não póde deixar de merecer opportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, *respeitada a propriedade actual*, e sem abalo profundo em nossa primeira industria — a agricultura —, sejam attendidos os altos interesses que se ligam á emancipação. »

A 3 de maio de 1871 a falla do throno dizia sobre a reforma servil:

« E' tempo de resolver esta questão, e vossa esclarecida prudencia saberá conciliar o *respeito á propriedade existente* com esse melhoramento social que requerem nossa civilisação e até o interesse dos proprietarios. »

Nove dias depois, a 12 de maio, a proposta do poder executivo era apresentada com estas palavras:

« Disposto o governo imperial a concorrer para que adopteis providencias que realizem *pausada, mas successivamente* a emancipação da escravatura no Brazil, de ordem de S. M. o Imperador tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, na qual *a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente* são attendidos. »

Quatro dias depois, a 16 de maio, a commissão da camara dos deputados, composta dos Srs. Junqueira, Candido Mendes e *Alencar Araripe*, apresentava a seguinte resposta que foi approvada pela camara:

« Os brazileiros, procurando *conservar a actual propriedade servil* como elemento *indispensavel* de trabalho, querem, comtudo, que para as gerações *vindouras* desponte uma aurora de regeneração.

A emancipação *lenta e gradualmente effectuada* será uma medida de alta prudencia e humanidade, que, esmaltando ainda mais o glorioso reinado de V. M. Imperial, testemunhará tambem o civismo e a previdencia dos legisladores brazileiros. »

O projecto de lei

Não sou de parecer que se deva manter systematicamente a escravidão no Brazil. Si fosse possivel extinguil-a completa e immediatamente sem alteração da ordem publica, *sem notavel desbarato da fortuna publica e particular*, sem roubo aos proprietarios de escravos, sendo elles devidamente indemnisados do justo valor dessa sua propriedade legal, como estabelece e exige a Constituição do Imperio, eu não hesitaria um momento em votar pela referida extincção.

Mas não basta que o nosso governo possua ou possa obter a somma necessaria para indemnizar lealmente, e não de modo irrisorio como costuma, os ditos proprietarios. Ainda assim o Estado e os particulares ficariam arruinados em seus rendimentos, no valor das terras, em todos os outros valores, em todos os meios de vida e de prosperidade, emquanto não conseguissem substituir outros braços áquelles que até hoje têm desempenhado o trabalho agricola e operado a producção nacional.

Antes e depois da lei de 1871, o nosso governo despendeu inutilmente sommas enormes para attrahir immigração européa, mas só conseguiu demonstrar a sua inaptidão para dotar este paiz dos braços de que tanto necessita como substitutos dos actuaes, e como instrumentos de muitos outros serviços imprescindiveis.

Este lamentavel mallogro devia levar-nos a guardar com todo o cuidado e como grande preciosidade os operarios de que ainda nos servimos. E', porém, tanta a falta de bom senso dos reformadores humanitarios, que procedem de modo contrario. Dir-se-hia que o nosso governo pretende em compensação mostrar-se apto para arredar a vinda de trabalhadores chinezes, bem como para dispensar e despedir os poucos trabalhadores que nos restam, e que a lei de 1871 teve a prudencia de conservar como *indispensaveis*, dando tempo para ser resolvido o problema de sua substituição, pelo governo que até agora se tem mostrado tão pouco idoneo para isso, ou pelos particulares a despeito dos obstaculos postos pelo governo.

Com effeito, o fim do projecto de 15 de julho deste anno não é outro senão destruir e annullar aquillo que muito avisadamente deixou em pé e manteve a citada lei, isto é, dispensar os trabalhadores actuaes, precipitar a abolição com todo o desrespeito ao principio de propriedade e com abalo profundo da nossa quasi unica industria, a agricultura.

Esse projecto me parece um meio de suicidio da nação, de supplicio da Constituição, de ruina dos particulares e do thesouro publico, de bancarota do Estado, de grande naturalisação neste paiz para as doutrinas do communismo e sua desenfreada applicação. E' um passo pouco reflectido e agigantado a que o governo quer-nos obrigar para approximar-nos da actual situação do Egypto.

Na verdade, todos sabem que o nosso thesouro, o nosso commercio e todas as classes vivem, têm animação e recursos por effeitos do trabalho escravo, faltando o qual tudo cahe em paralysação e penuria.

Mas, si temos o direito de arruinar-nos á nossa vontade, não temos o de defraudar os nossos credores, acabando a nosso talante com os meios de que dispomos para pagar-lhes. E si o Estado promover e effectuar a extincção dos agentes da producção nacional de que lhe provém a renda com que paga o juro e a amortização da divida publica, fará pouco mais ou menos o que faria o agricultor que, tendo crédores, se lembrasse de alforriar os escravos com cujo trabalho cultivava as terras e obtinha recursos para cumprir suas obrigações e dar boas contas de si. E' escusado declarar a qualificação que mereceria tal procedimento.

Para o empenho leviano e desatinado de accelerar a emancipação com a ruina deste paiz, não vejo razões senão de puro sentimentalismo, vã popularidade, pretexto para agitação, revolução e subversão social, aproveitado por anarchistas a quem se teme, e se procura agradar com a expoliação violenta e deshonesta de grande numero de cidadãos, especialmente da classe mais ordeira, mais util, e para bem dizer a unica de brazileiros abastados — os agricultores.

Com effeito, estes perseguidos são mais prestadios e mais respeitaveis, sujeitando-se a viver e trabalhar no deserto entre gente grosseira, do que aquelles que só tiverem por occupação vagar nas ruas das cidades ou mandar receber em certas épocas alugueis de casas, juros de apolices e dividendos de acções de companhias.

Para attenuar as razões de sentimentalismo cumpre attender ao seguinte:

1.º O proprio senador pelo Espirito Santo, Sr. Christiano Ottoni, abolicionista de grande e incontestavel merecimento, disse no senado a 9 de junho ultimo: «Hoje não ha duvida que a condição do escravo no Brazil *não é inferior á dos jornaleiros nas grandes nações da Europa*.»

2.º O numero dos escravos que ainda existem no Brazil não é nada em comparação dos muitos milhões que têm existido e ainda existem em varias partes do globo.

3.º O tempo que falta, sem necessidade de lei alguma, para acabar naturalmente a escravatura entre nós, ou ficar tão reduzida em numero que será facillimo e pouco dispendioso extinguil-a de todo sem roubo da propriedade, é insignificante para uma instituição de tantos seculos, que se acredita anterior ao diluvio e ter-se sempre mantido.

4.º Os poucos escravos que nos restam estão acostumados com a sua sorte, e póde-se assegurar que em geral não lucrarão com a liberdade, a qual só lhes servirá para entregarem-se á ociosidade e a vicios que os tornarão infelizes.

A' vista disto creio que não ha razão para uma sensibilidade e impaciencia tão perniciosas e fataes ao nosso paiz.

Os beneficios que a abolição deve trazer aos emancipados são extraordinariamente inferiores em quantidade e importancia aos males que não deixaria de acarretar ao Estado e a todos os brazileiros.

Cumpre-me agora considerar, ainda que rapidamente, as disposições principaes do projecto.

Sexagenarios

Esta parte importante do projecto parece tão singular e original, que não resiste á analyse por lado algum, e difficilmente se acreditará que proviesse de qualquer homem pratico e que sobre ella tivesse tempo de reflectir.

Nesta parte o projecto desapropria e forra sem indemnisação os escravos de 60 ou mais annos, e impõe aos ex-senhores a obrigação de ministrar áquelles que preferirem ficar em casa destes, alimento, vestuario e tratamento nas doenças; e no caso dos ex-senhores não estarem por isso, impõe os mesmos encargos ao juiz de orphãos por conta do Estado. Estabelece tambem para os escravos que preferirem permanecer em companhia dos ex-senhores a obrigação de trabalharem para estes, os quaes pagarão ou deverão de pagar os referidos trabalhos.

Sobre a falta de indemnisação por essas alforrias, a questão é simples, está ao alcance de todos. Para decidil-a basta o art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, que assim se exprime:

«E' garantido o direito de propriedade *em toda a sua plenitude*. Si o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar esta *unica* excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.»

D'ahi segue-se que, si o bem publico exige o uso e emprego da propriedade servil, afim de libertar os escravos, é indispensavel que os respectivos donos sejam préviamente indemnisados do valor della, determinando a lei que a desapropriação tenha logar nesse caso, e dando as regras para se marcar a indemnisação com a devida justiça e lealdade.

A' vista disto, para quem for constitucional e não professar opiniões communistas, não é regular nem licito querer desapropriar sem indemnisação um escravo, de qualquer idade que seja. A consciencia e o decoro têm exigencias que não podem ser menoscabadas. Ainda para a causa mais justa e mais conveniente não são permittidos tão ousados e estupendos desregramentos.

Sobre este assumpto repetirei o que já tive occasião de escrever.

Querer desapropriar sem indemnisação um escravo de qualquer idade para libertal-o seria, da parte de quem fosse constitucional e não professasse opiniões communistas, uma falta de consciencia e de escrupulo, um verdadeiro roubo.

As leis, e não as theorias de quem quer que seja, é que estabeleceram ou reconheceram todas as especies de propriedade. Destas não ha nenhuma que não tenha sido combatida como illegitima, e a dos escravos não é a que tem soffrido mais impugnação.

Decretar, portanto, que os proprietarios de escravos de certa idade fiquem privados dessa propriedade sem indemnisação, seria o mesmo que decretar que os proprietarios de apolices da divida publica, ou de terras possuidas ha mais de um certo numero de annos, fossem privados de sua propriedade sem indemnisação. O poder legislativo teria tanto direito para decretar a primeira como as duas ultimas dessas extorsões.

Nos Estados-Unidos não falta quem opine que o Estado deve repudiar a divida publica; e o furor dos patriotas irlandezes contra a propriedade territorial é mui superior ao dos abolicionistas brazileiros contra a propriedade escrava.

Assim como se allegam razões para resgatar gratuitamente os escravos de 60 annos, poder-se-hia cohonestar igual resgate das apolices, allegando que o juro de 6 %, que o Estado tem pago durante tanto tempo, é exorbitante, conforme se vê pelo preço dellas no mercado, e cobre em menos de 17 annos o valor da apolice.

Pretende-se justificar a violação do direito de propriedade em referencia aos escravos velhos, com o exemplo da decretada liberdade dos nascituros.

Em primeiro logar, é certo que um abuso, um crime nunca justifica outro.

Em segundo logar, a lei não determinou a desapropriação e alforria dos escravos que fossem nascendo de certa data em diante. Decretou que no Brazil ninguem nascesse escravo, o que não deixa de ser differente. Não se desapropria, avalia e indemnisa aquillo que não existe e é puramente eventual. Pelo menos, a lei de 28 de setembro não atacou de frente o principio de propriedade. Quando muito, ladeou-o dispondo que todos nascessem livres e assim não precisassem ser desapropriados e alforriados.

Já mostrei que o governo imperial, em documentos tão solemnes como fallas do throno e propostas do poder executivo, correspondidas e aceitas por camaras legislativas de representantes da nação, proclamou, assegurou e comprometteu-se a fazer *respeitar a propriedade existente*, como transacção necessaria para tranquillizar os proprietarios e obter a sua annuencia á liberdade das gerações futuras, contraria a todo o interesse delles.

Como, pois, seria hoje possivel e decente o governo imperial e o poder legislativo adoptarem o principio communista de que o Estado póde dispor da propriedade do cidadão, sem indemnisal-o do valor della?

A medida de que se trata seria não só attentatoria do direito de propriedade, como extremamente nociva e inepta.

Com effeito, para o fim de approximar o termo da escravidão em nosso paiz, ella nada absolutamente adiantaria: pois os libertados seriam aquelles que mais cedo hão de morrer e que tambem menos tempo teriam de gozar a liberdade.

Para os escravos, longe de ser um beneficio, seria um mal conseguil-a quando elles em geral pela sua velhice e enfermidades mais precisam de amparo, protecção e tutela, do que de liberdade. Seria um mal prival-os da habitação, roupa, sustento, medico e botica que lhes dão seus senhores, e apartal-os das mulheres e filhos escravos, quando estão pouco aptos para ganhar a vida trabalhando e vivendo separados da familia.

Para o Estado, seria procurar ineptamente, sem necessidade nem utilidade, os incommodos e onus que por força lhe haviam de provir de uma gente que hoje vive arrumada e socegada a cargo de seus senhores, a quem prestam serviços geralmente diminutos em comparação dos beneficios que recebem.

Finalmente, para a actual organisação do trabalho, que até agora não foi possivel substituir por outra, seria um golpe fatal uma emancipação em massa, feita de tropel, que, segundo os registros publicos, cahiria em mais de metade dos escravos, e produziria os peiores effeitos nos escravos restantes.

O illustradissimo conselheiro Lafayette opinou que tal medida, na situação em que nos achamos, seria um processo, não de emancipação gradual, mas de abolição que as actuaes circumstancias não admittem.

Só descubro um motivo plausivel para explicar essa parte do projecto: é ser o modo que pareceu facil para fazer passar um principio communista que depois seria applicado á emancipação dos escravos de qualquer idade.

Fundo de emancipação

O projecto, com o fim de accelerar extraordinariamente a abolição da escravatura, julgou que podia augmentar á sua vontade o fundo de emancipação, carregando a valer nos impostos, não obstante o nosso estado financeiro pouco satisfactorio.

Além de reorganisação e grande augmento de impostos relativos a escravos, o projecto estabelece que «a todas as contribuições directas e indirectas (excepto os direitos de exportação) que compoem a renda do Estado, accrescerá uma taxa addicional de 6 % calculados sobre o respectivo valor e com ellas conjunctamente arrecadados, sem remuneração dos agentes fiscaes.»

Tenho como averiguado que a essas innovações, reorganisações e addições de impostos, materia de natureza muito melindrosa e arriscada, não presidiu estudo regular, serio e minucioso, mas sómente um zelo abolicionista immoderado e descommunal.

Não me dou ao trabalho de analysar miudamente esta parte do projecto, não só por causa do espaço de tempo por demais diminuto que me foi dado para improvisar a redacção de um parecer, como porque julgo inconveniente qualquer augmento importante do fundo de emancipação, e julgo inteiramente inadmissivel o principio communista, inconstitucional e extremamente desempachado, em que se baseia o projecto, de effectuar a desapropriação dos escravos especialmente á custa dos seus mesmos proprietarios.

Emquanto não tivermos substitutos para os actuaes trabalhadores, será mui inconveniente qualquer dispensa destes em larga escala. O paiz e o thesouro publico não se alimentam com palavreados e theorias humanitarias, mas com o trabalho. Não se póde fiar ao acaso nem assegurar por conjecturas e supposições o apparecimento de novos e bons trabalhadores, cousa que o Estado não pode conseguir com tamanho dispendio de tempo, esforço e dinheiro. Não serão os abolicionistas de qualquer condição que irão cavar a terra e apanhar café, para supprir a falta dos robustos braços que elles tratam de licenciar, e que presentemente já são muito insufficientes.

Desde que estes não fizerem falta, não me opponho a que sejam todos immediatamente emancipados *por seu justo valor*, si houver meios de pagal-o *préviamente* como exige a Constituição.

Por emquanto o caso é mui differente; e o projectado augmento do fundo de emancipação anda por uma somma enorme, segundo o parecer da maioria das duas commissões reunidas, e segundo outros sobe a doze mil contos annuaes, que, applicados ao resgate de escravos por um preço médio de cerca de 300$000, présto realizariam o louco ideal de reduzir os nossos estabelecimentos agricolas a não terem quem plante e colha.

O furor abolicionista contra uma propriedade legal manifesta-se pretendendo sobrecarregal-a desmesuradamente de impostos.

Ao passo que se observa esta iniquidade revoltante, é para notar que outra applicação menos util de capitaes, a apolice da divida publica, seja inteiramente isenta de imposto.

Si o bem publico exige a emancipação de escravos, esta desapropriação tem de ser feita como despeza do Estado, o qual deve pagar a respectiva indemnisação. Ora, as despezas publicas não podem pesar desigualmente sobre alguns cidadãos. Seria isso inconstitucional, á vista do § 15 do art. 179 da Constituição, que assim se exprime: «Ninguem será isento de contribuir para as despezas do Estado *em proporção de seus haveres*.»

E', não ha duvida, pretenção communista e absurda querer que os donos de uma propriedade paguem mais do que os outros cidadãos para sua propria indemnisação do valor da propriedade cujo uso e emprego o Estado reclama, com o fundamento de que elles já tiraram lucros dessa propriedade. Tal principio e fundamento poder-se-hiam applicar com igual injustiça ás apolices, aos predios, ás terras e a qualquer outra propriedade; e, si elle vingasse, não haveria mais propriedade segura.

E' tambem communismo o Estado fixar e impor os preços diminutos, pelos quaes lhe convém dispor de uma propriedade dos cidadãos. E cumpre notar que os preços impostos pelo projecto são muito inferiores aos actuaes do mercado; e estes, devendo ser muito altos por causa da escassez de braços que ora existe, têm descido, unicamente por causa da agitação abolicionista que o governo, em vez de reprimir e conter, têm tolerado e animado, deixando de manter, como lhe cumpria, a segurança e tranquillidade da propriedade.

Admittindo esse precedente communista, poderá o Estado, com igual direito, marcar os preços que lhe convier para quaesquer desapropriações de apolices, predios, terras, acções de companhias, etc. etc.

O projecto está todo inçado de disposições communistas. Chega a elevar um dos impostos sobre escravos a 50 %, isto é, metade do valor, e confisca com o maior desembaraço para o fundo de emancipação a quinta parte, 20 %, de toda a renda bruta das ordens religiosas!

E' para lamentar a leviandade e desdem com que entre nós o zelo abolicionista tem ousado ludibriar e espezinhar o essencial e civilisador principio de propriedade, que todos os governos honestos e esclarecidos nunca deixam de respeitar e defender com o maior cuidado e energia.

Localisação do escravo

Esta parte do projecto póde ser dispensada, por já terem providenciado sobre ella, bem ou mal, as assembléas provinciaes.

Neste ponto estão de accôrdo os abolicionistas por suas theorias e os anti-abolicionistas por uma unica razão: é o meio de evitar a deshonestidade, infelizmente tão geral, que faz haver quem se apresse a vender os escravos que possue, e depois disto passe logo a pretender emancipar os escravos dos outros á custa de seus donos, como fizeram muitos cearenses.

Trabalho dos libertos

As disposições do projecto a este respeito são consideradas por muitos como inadmissivel escravidão imposta áquelles a quem se quiz libertar. Geralmente, porém, julga-se que ellas são tão inexequiveis e inuteis como foram outras semelhantes da lei de 28 de setembro de 1871.

Conclusão

O projecto de que se trata já foi condemnado por esta camara, cuja dissolução ficou resolvida por este motivo, e da qual as duas commissões reunidas são apenas um fragmento.

Esse projecto é a encarnação do pensamento da nova situação abolicionista, exclusivamente creada pela corôa para fazer triumphar idéas contrarias á opinião dominante no conselho de estado, na camara dos deputados, no senado, nos dois grandes partidos em que se divide a nação brazileira.

E' tão pouco importante o abolicionismo na nação e na camara dos deputados, que o actual ministerio, aliás muito bem recebido por esta antes de desenrolar e desfraldar a sua bandeira, teria ficado inteiramente isolado si não houvesse feito questão de gabinete e de politica pessoal, si não tivesse empregado toda a influencia ministerial.

O meio mais efficaz e mais serio de se promover e concluir a emancipação é, segundo penso, tratar com afinco e intelligencia de achar modos de substituir os actuaes trabalhadores agricolas.

O mais necessario presentemente é, segundo creio, dar um pouco de socego e confiança ás classes laboriosas, ha tanto tempo inquietas e perturbadas por desmandos e attentados diante dos quaes o nosso governo tem demonstrado tibieza ou connivencia.

A' vista disto julgo inconveniente que se agitem agora as questões de que trata o projecto.

Sou de parecer que este não deve ser julgado objecto de deliberação.

Sala das commissões, em 4 de Agosto de 1884.

A. A. DE SOUZA CARVALHO.

Rio de Janeiro. Typographia Nacional.—1884.